

**LEGISLAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



**LEI N. 6.988,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966**

AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Estadual n. 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários para constituir e instalar, na forma da lei, sociedade anônima a denominar-se Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 2º O capital da sociedade ora constituída será, inicialmente, de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), cabendo ao Município subscrever e realizar, no mínimo, 51% (cincoenta e um por cento) do mesmo.

Art. 3º Ficam assegurados os direitos de natureza contratual da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, nos termos do que dispõe o artigo 2º do Decreto-lei n. 365, de 10 de outubro de 1946, em sua nova redação, e cuja participação na nova empresa é prevista e autorizada.⁽¹⁾⁽²⁾

Art. 4º A sociedade tem por finalidade:

- a. contratar, coordenar e superintender os estudos e projetos e promover as medidas necessárias para a implantação de um sistema de transporte rápido de passageiros na Cidade de São Paulo, denominado “METROPOLITANO”, prevista sua extensão aos municípios vizinhos, respondendo a sociedade pelo custeio e demais despesas dos contratos;
- b. contratar, coordenar, superintender e fiscalizar as obras de implantação do “METROPOLITANO”, em São Paulo;
- c. promover ou contratar a operação do serviço “METROPOLITANO” – à medida da conclusão das obras, na conformidade da ressalva ou dos efeitos que se prevêm no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Os contratos referidos no artigo 4º ficam sujeitos à legislação aplicável à espécie e à prévia aprovação da Prefeitura.

Art. 6º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá, observada a legislação vigente, firmar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, a fim de tornar possível a realização de suas finalidades, ficando, ainda, autorizada, nas mesmas condições e para os mesmos objetivos, a obter financiamentos, empréstimos, auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos de financiamentos com organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para os estudos e projetos do “METROPOLITANO”, até o montante de Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros), ou conceder avais e garantias até o mesmo montante, caso estes financiamentos sejam concedidos diretamente à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 7º Para atender às despesas com a subscrição e integralização de 51% (cincoenta e um por cento) do capital social, a que se refere o artigo 2º, fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito especial, com vigência até 31 de dezembro de 1967 na importância de Cr\$ 5.100.000.000,00 (cinco bilhões e cem milhões de cruzeiros).

Art. 8º Para cobertura financeira do crédito referido no artigo anterior, fica o Executivo autorizado, observada a legislação vigente, a realizar operações de crédito até o montante de seu valor, em títulos da Dívida Pública do Município de São Paulo, amortizáveis em 5 (cinco) anos, dentro dos limites estabelecidos nos respectivos planos de amortização, vencendo juros semestrais de 8% (oito por cento) ao ano, sobre o valor nominal, títulos esses que serão colocados por venda em Bolsa ou dação em pagamento, a tipo não inferior a 60 (sessenta), sendo permitido antecipar seu resgate total ou parcial, facultada, outrossim, a realização de opera-

ções de financiamento supletivo à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, no máximo, e, mais cláusulas de correção monetária, na forma estabelecida pelo Governo Federal, respeitada a legislação em vigor.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Vicente de Faria Lima – Prefeito do Município.

Notas sobre a Lei n. 6.988/66

[1] Nova redação dada pela Lei Municipal n. 8.075, de 26 de junho de 1974, a pág. 647.

[2] *Vide* nova redação do artigo 2º do Decreto-lei n. 365, no artigo 2º da Lei n. 8.075, de 26 de junho de 1974, à pág. 647.

DECRETO N. 7.489, DE 24 DE MAIO DE 1968

DETERMINA AO DAMU A LAVRATURA DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES, DIREITOS E OBRIGAÇÕES, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA A “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, já constituída para dar cumprimento às finalidades previstas na Lei n. 6.988, de 26.12.66;

Considerando que para tanto se impõe transferir àquela Companhia as atribuições, direitos e deveres necessários à implantação do sistema de transporte rápido de passageiros na cidade de São Paulo, decreta:

Art. 1º As atribuições, encargos, direitos e obrigações, previstos na Lei n. 6.988, de 26 de dezembro de 1966,^[1] e assumidos até agora pela Administração Direta, no setor da implantação do “Metropolitano”, são transferidos para a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, criada por força daquele diploma legal, sem prejuízo das atribuições e faculdades legais asseguradas à própria Prefeitura.

Art. 2º Para esse fim, o Departamento de Administração do Município de São Paulo – DAMU lavrará o competente termo de transferência em instrumento apropriado, a ser assinado pela Prefeitura e pela Companhia.

Art. 3º Entre os direitos e obrigações transferidos deverão constar os decorrentes dos contratos firmados com HOCHTIEF AKTIENGE SEILECHAFT FÜR HOCH – UND TIEFBAUTEN vorm. GEBR. Helfmann, MONTREAL EMPREENDIMENTOS S/A. e DEUSTCHE EISENBahn CONSULTING GmbH., em 7 de abril de 1967 e em 29 de fevereiro de 1968, data em que também foi aditado o primeiro contrato e que, respectivamente, tem por objeto, o primeiro contrato, a prestação de serviços para execução do estudo de viabilidade econômico-financeira e o pré-projeto de engenharia; o aditamento, os estudos relativos a levantamentos topográficos e cartográficos, estudos geo-técnicos, perfurações, testes de solo: e o último contrato a prestação de serviços de engenharia de projeto para construção da linha Norte-Sul, do Metropolitano de São Paulo.

Art. 4º A transferência dos contratos referidos no artigo anterior não extingue nem restringe a responsabilidade solidária da Prefeitura, pactuada nos mencionados contratos, pela boa liquidação dos créditos neles referidos e integral cumprimento de suas cláusulas, por parte da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, nem o compromisso assumido pela Prefeitura de obter o aval do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, nas notas pro-

missórias referidas e relacionadas nos contratos a serem cedidos, correndo por conta da Companhia todos os encargos e despesas para esse fim.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Vicente de Faria Lima – Prefeito do Município.

Nota sobre o Decreto n. 7.489/68

[1] *Vide* Lei Municipal n. 6.988, de 26 de dezembro de 1966, à pág. 644.

LEI N. 7.901, DE 14 DE MAIO DE 1973

AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR GARANTIAS A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a prestar garantias, fianças e avais, ou prestação de fianças, ou garantias de terceiros para os débitos que a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ vier a contrair ou contratar na forma de empréstimos, financiamentos ou pagamentos parcelados, internos ou externos, com entidades públicas, privadas ou de economia mista para a implantação (inclusive de estudos e projetos), fornecimentos e construção do sistema de transporte rápido de passageiros do Município.

Parágrafo único. Para a autorização de que trata este artigo, fica estabelecido o limite máximo de Cr\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), acrescidos dos respectivos juros e demais encargos financeiros, incluída nesse limite a autorização anterior de que trata a Lei n. 7.676, de 8 de dezembro de 1971.

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a vincular, sucessivamente, às instituições financeiras públicas, privadas e de economia mista que concedem financiamentos ou empréstimos e prestam garantia ou contragarantia à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes ao Município, como reservas irrevogáveis de meios de pagamento correspondente ao valor de cada prestação contratual de vencimento mais próximo e até a respectiva liquidação e assim, sucessivamente, com referência às outras prestações.

§ 1º Com relação aos contratos de garantia efetuados com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDE, à vinculação a que se refere este artigo corresponderá a 120% (cento e vinte por cento), no máximo, do valor de cada prestação contratual de vencimento mais próximo.

§ 2º O disposto neste artigo, e no seu § 1º, aplica-se aos contratos de aval já firmados com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDE ou outros contratos igualmente celebrados, com outras instituições financeiras, ficando ratificadas as vinculações anteriormente feitas em favor do referido banco e dessas instituições.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Carlos de Figueiredo Ferraz – Prefeito do Município.

**LEI N. 8.075,
DE 26 DE JUNHO DE 1974**

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:^[1]

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, em concessão, o serviço de transporte metroviário de passageiros, em subterrâneo, em superfície e em elevado, no Município, prevista sua extensão aos municípios vizinhos.

Parágrafo único. A concessão outorgada será regulamentada através de Decreto do Executivo.^[2]

Art. 2º O artigo 2º do Decreto-lei n. 365, de 10 de outubro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A concessão referida no artigo anterior compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município por meio de trolebus e ônibus, ou qualquer outro meio de transporte, exceto o metroviário”.^[3]

Art. 3º O artigo 3º da Lei n. 6.988, de 26 de dezembro de 1966,^[4] passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º Ficam assegurados os direitos de natureza contratual da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC nos termos do que dispõe o artigo 2º do Decreto-lei n. 365, de 10 de outubro de 1946, em sua nova redação – e cuja participação na nova empresa é prevista e autorizada”.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Miguel Colasuonno – Prefeito do Município.

Notas sobre a Lei n. 8.075/74

[1] Esta lei foi regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.276, de 30 de agosto de 1974.

[2] O artigo 1º desta Lei foi revogado pelo artigo 5º da Lei Municipal n. 8.830, de 12 de dezembro de 1978, *vide* à pág. 731.

[3] A redação original do artigo 2º do Decreto-lei n. 365, de 10 de outubro de 1946, dispõe: “A concessão referida no artigo anterior compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de bondes e ônibus, e assim também por meio de outra qualquer espécie de veículo, desde que previamente aprovada pela Prefeitura Municipal”.

[4] *Vide* Lei Municipal n. 6.988, de 26 de dezembro de 1966, à pág. 644.

DECRETO N. 11.276, DE 30 DE AGOSTO DE 1974

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ATRIBUÍDO À COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, NA FORMA DO ARTIGO 1º DA LEI N. 8.075, DE 26 DE JUNHO DE 1974¹⁾

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

I – Objeto, Prazo e Forma de Execução do Serviço

Art. 1º O serviço público de transporte metroviário de passageiros fica concedido, com exclusividade, nos termos da Lei n. 8.075, de 26 de junho de 1974, à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, e será explorado pelo prazo de 90 (noventa) anos, prorrogável a juízo da Prefeitura, no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O serviço poderá ser estendido aos Municípios vizinhos ao de São Paulo, atendido ao disposto no artigo 5º.

Art. 2º A concessão referida no artigo anterior compreenderá o transporte metroviário de passageiros em linhas subterrâneas, de superfície ou elevadas, já construídas ou que venham a sê-lo de acordo com projetos previamente aprovados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º Com o consentimento da Prefeitura do Município de São Paulo e respeitadas as leis e regulamentos presentes e futuros, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, poderá implantar suas linhas nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 4º Mediante solicitação do ato respectivo à Prefeitura do Município de São Paulo, fica assegurado à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, o direito de desapropriar, por utilidade pública, à sua custa e de acordo com a legislação em vigor, o que for necessário à execução de novas linhas, melhoramentos e ampliações das linhas e serviços já existentes.

Art. 5º Os planos de construção das linhas, melhoramentos das existentes e obras em geral para implantação da rede, inclusive as relativas à reconstrução, remanejamento e reurbanização do sistema viário relacionado com as referidas linhas serão submetidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, à aprovação da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º Todos os serviços e obras em geral, previstos neste artigo, serão executados a expensas e sob a responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com recursos próprios ou financiados na forma que a Prefeitura do Município de São Paulo estabelecer.

§ 2º No caso de impossibilidade financeira, dificuldade técnica ou de qualquer outra ordem, em atender às determinações da Prefeitura do Município de São Paulo, poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ executá-las por conta da municipalidade, que lhe pagará a administração de acordo com os preços julgados razoáveis e vigentes na oportunidade.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, fica a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ obrigada a receber em arrendamento, consoante as condições que vierem a ser estipuladas de comum acordo, o que tiver sido executado.

§ 4º Fica ressalvado à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ o direito de resgatar, a qualquer tempo, as extensões previstas no § 2º, pelo respectivo custo atualizado na forma do artigo 10, incorporando-as ao seu patrimônio.

Art. 6º A exploração do serviço será feita em freqüência e condições técnicas propostas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e aprovadas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Dependerá de autorização da Prefeitura do Município de São Paulo qualquer alteração em caráter permanente, por parte da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, das características do serviço relacionadas com sua qualidade, eficiência e economia, bem como com sua utilização pelos usuários em termos de comodidade e segurança.

Art. 8º Observado o disposto no artigo 4º poderão as extensões que acarretarem aumento de investimento, ser propostas pela Prefeitura do Município de São Paulo ou pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, mas em qualquer hipótese, os projetos serão elaborados pela concessionária.

II – Investimentos, Expansão e Melhoria

Art. 9º O investimento da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ será sempre escriturado em moeda corrente nacional e compreenderá as inversões necessárias à boa execução do serviço e feitas em planejamento e em execução de obras, e na aquisição de bens imóveis, materiais permanentes ou rodantes, instalações e equipamentos ou de qualquer outra natureza, deduzida a depreciação acumulada.

§ 1º Considera-se, também, investimento o capital de giro necessário à execução do serviço.

§ 2º Observados os preceitos legais, os investimentos depreciáveis, amortizáveis e remuneráveis, serão determinados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, segundo os critérios de escrituração contábil.

Art. 10. Os registros contábeis dos valores originais do investimento poderão ser alterados até o limite das variações do valor da moeda, resultantes da aplicação dos coeficientes estabelecidos pelo órgão federal competente, com observância das prescrições legais aplicáveis. Parágrafo único. Simultaneamente a cada alteração dos registros contábeis dos valores originais do investimento referida neste artigo, será alterado, pela aplicação dos mesmos coeficientes, o montante da reserva de depreciação acumulada.

Art. 11. Para efeito de remuneração, todo investimento em bens de qualquer espécie, feito com recursos doados por terceiros, será escriturado em contas específicas e seu valor não será adicionado ao investimento referido no artigo 9º.

Art. 12. A Prefeitura do Município de São Paulo, poderá determinar, quando julgar conveniente, a cobrança nas tarifas de uma quota, até o limite anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do investimento da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, destinada à execução e melhoria do serviço.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a quota de expansão e melhoria será calculada com base em projetos apresentados e justificados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e aprovados pela Prefeitura, e passará a integrar o custo do serviço a que se refere o artigo 18.

Art. 13. A quota de expansão e melhoria referida no artigo precedente será creditada, anualmente, ao Fundo de Expansão e Melhoria.

§ 1º A parcela do Fundo de Expansão e Melhoria, que for aplicada, não será considerada no investimento de que trata o artigo 9º, para efeito de sua remuneração.

§ 2º Aplica-se ao investimento realizado com recursos do Fundo de Expansão e Melhoria o disposto no artigo 10.

Art. 14. A fim de possibilitar a amortização do investimento da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, até o término do prazo da concessão, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá determinar, a seu exclusivo critério, a cobrança nas tarifas, de quota destinada à reversão, à sua propriedade plena, de todo o acervo empregado no serviço.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a quota de reversão passará a integrar o custo do serviço a que se refere o artigo 18.

§ 2º A quota anual de reversão será calculada pela aplicação de uma porcentagem anual sobre o montante dos bens reversíveis.

Art. 15. A quota de reversão que vier a ser cobrada através das tarifas, nos termos do artigo anterior, será creditada anualmente a um Fundo de Reversão e o montante acumulado será deduzido do investimento a que se refere o artigo 9º.

Parágrafo único. Aplica-se ao investimento amortizado o disposto no artigo 10.

Art. 16. Para ocorrer a renovação proveniente da depreciação acumulada dos investimentos perecíveis, será criada uma Reserva de Depreciação, suprida, anualmente, pela aplicação, sobre o montante dos bens depreciáveis que compuserem o investimento, de taxas a serem aprovadas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º A depreciação consistirá no desgaste das instalações e bens decorrente do uso e do tempo, bem como na sua progressiva obsolescência ou inadequação para a apropriada execução do serviço.

§ 2º As taxas referidas neste artigo serão revistas sempre que se verifique não estarem correspondendo à efetiva depreciação dos bens.

§ 3º A Reserva de Depreciação deverá, a qualquer momento, representar o total da depreciação acumulada em função do valor escriturado dos bens perecíveis.

§ 4º As eventuais diferenças, para mais, entre o custo efetivo de quaisquer bens novos e o valor escriturado dos substituídos, serão cobertas com recursos provenientes de aumento de capital ou, mediante prévia autorização da Prefeitura do Município de São Paulo, com recursos do Fundo de Expansão e Melhoria de que trata o artigo 13.

III – Remuneração do Investimento e Regime Econômico do Serviço

Art. 17. A Companhia terá direito às seguintes retribuições anuais:

- a. remuneração até 10% (dez por cento) sobre seu investimento reconhecido e definido nos artigos 9º e 10.
- b. porcentagem de administração de até 2% (dois por cento) sobre os investimentos oriundos da aplicação dos recursos provenientes da quota de expansão e melhoria, dos que vierem a ser feitos com recursos doados por terceiros e dos que forem amortizados pela quota de reversão.

Art. 18. O serviço previsto neste Decreto será prestado em regime de serviço pelo custo.

Parágrafo único. O custo referido neste artigo compreenderá as seguintes parcelas:

- a. retribuição do investimento, reconhecido e definido nos artigos 9º e 10 e na forma do artigo 17;
- b. todas as despesas de exploração do serviço, abrangendo manutenção, operação e administração, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;
- c. despesas de depreciação dos bens perecíveis, a fim de suprir a Reserva de Depreciação referida no artigo 16;
- d. quota de reversão, à propriedade plena da Prefeitura do Município de São Paulo, do acervo da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ nos termos previstos no artigo 14, quando determinada pela Prefeitura do Município de São Paulo;
- e. quota de expansão e melhoria do serviço, referida no artigo 12, quando determinada pela Prefeitura do Município de São Paulo; e
- f. saldo das contas relativas ao Fundo de Estabilização, mencionado no artigo 25.

Art. 19. Constituirá receita acessória do serviço a renda de publicidade, aluguéis, participações, serviços complementares e outras decorrentes da exploração do serviço.

Art. 20. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, diretamente ou através da Prefeitura do Município de São Paulo, poderá pleitear junto aos poderes competentes, federais, estaduais e municipais, isenção ou redução de tributos que incidam sobre as operações e os bens destinados à execução do serviço concedido.

IV – Tarifas

Art. 21. As tarifas serão fixadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, de modo a produzir renda suficiente para cobrir o custo do serviço, composta na forma do artigo 18, devendo ser revistas sempre que se revelem insuficientes.

§ 1º Havendo excesso, será ele creditado ao Fundo de Estabilização de que trata o artigo 25.

§ 2º As tarifas serão também revistas:

- a. obrigatoriamente, sempre que o Fundo de Estabilização exceder de 2% (dois por cento) do valor do investimento;
- b. facultativamente, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, quando o referido fundo exceder de 1% (um por cento) o valor do investimento; e
- c. a pedido da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que apresentará os respectivos estudos.

§ 3º As alterações tarifárias entrarão em vigor no prazo mínimo de 7 (sete) dias, a contar de sua aprovação.

Art. 22. Ressalvados os casos previstos em lei, fica vedado, tanto à Prefeitura do Município de São Paulo quanto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, conceder qualquer isenção de tarifas.

Parágrafo único. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, fornecerá nos termos da regulamentação que vier a baixar, bilhetes com desconto a escolares dos cursos de 1º e 2º graus, ensino profissional e superior, que para o trajeto escola-residência ou local de trabalho e vice-versa tiverem que utilizar a rede metroviária. Este desconto será determinado no mesmo ato em que a Prefeitura do Município de São Paulo fixar a tarifa para o transporte metroviário de passageiros.

Art. 23. Atendendo à diversidade das condições e necessidades dos usuários, poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com prévia autorização da Prefeitura do Município de São Paulo, estabelecer tarifas especiais, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

Art. 24. A redução de tarifas e as tarifas especiais, a que se referem o parágrafo único do artigo 22 e o artigo 23, só serão concedidas ou estabelecidas assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

V – Fundo de Estabilização

Art. 25. Para garantia da adequada remuneração do investimento definido nos artigos 9º e 10 e da porcentagem de administração prevista no artigo 17, item *b*, nos exercícios de renda insuficiente, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, manterá um Fundo de Estabilização, sem prejuízo da revisão de tarifas de que trata o artigo 21.

Parágrafo único. A esse fundo será creditado o excesso a que se refere o § 1º do artigo 21 e debitado qualquer “déficit” verificado nas retribuições estabelecidas neste Decreto.

Art. 26. Poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ transferir à Prefeitura do Município de São Paulo, mediante aprovação desta e pelo respectivo custo atualizado na forma do artigo 10, os investimentos feitos na infra-estrutura do sistema metroviário, incluindo, mas não se limitando a obras civis, reurbanização e áreas remanescentes.

VI – Regulamentação e Fiscalização

Art. 27. A Prefeitura do Município de São Paulo fiscalizará as características essenciais do serviço, tendo em vista resguardar o interesse público.

Parágrafo único. Salvo força maior, devidamente comprovada, não poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ deixar de cumprir as determinações da Prefeitura do Município de São Paulo, ficando-lhe, porém, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste Decreto e ainda que alterado por efeito de modificações do serviço resultantes daquelas determinações, bem como o direito aos recursos por elas exigidos.

Art. 28. Dependerá de aprovação da Prefeitura do Município de São Paulo qualquer alteração, por parte da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, de características do serviço diretamente relacionadas com a utilização deste pelo público.

Art. 29. A Prefeitura do Município de São Paulo estabelecerá normas para:

- a. determinar o capital despendido nas obras, instalações e material, a fim de apurar o custo do investimento;
- b. apurar as despesas de operação;
- c. fixar as taxas de depreciação e de amortização, bem como as quotas destinadas à constituição dos Fundos de Reversão, de Expansão e Melhoria e de Estabilização;
- d. fiscalizar a prestação do serviço e a execução de obras e instalações;
- e. examinar a todo tempo os registros contábeis e estatísticos da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, podendo fixar normas e padrões para sua contabilidade e para outras de interesse da Prefeitura do Município de São Paulo;
- f. apresentar, até 20 de março de cada ano, o relatório da Prefeitura do Município de São Paulo, de tomada de contas do exercício anterior, à vista dos documentos e comprovantes de receita e despesa da concessionária, entregues por esta com a antecipação que for fixada; e
- g. aprovar, até 31 de dezembro de cada ano, para o ano seguinte, o orçamento anual do serviço concedido.

Art. 30. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ manterá, em suas instalações ou no escritório central, registro de reclamações.

Art. 31. Para efeito de fiscalização a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ fornecerá à Prefeitura do Município de São Paulo, mensalmente, balancetes analíticos de suas atividades, nos quais indicará os coeficientes de exploração do serviço e demais dados e informações esclarecedoras que vierem a ser solicitados.

Art. 32. Aos funcionários incumbidos da fiscalização e credenciados pela Prefeitura do Município de São Paulo, por sua Secretaria Municipal dos Transportes, fica assegurado o livre acesso às instalações da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, nos termos da regulamentação que será baixada pela concessionária e aprovada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 33. Obedecidas as prescrições legais aplicáveis, os depósitos bancários serão efetuados em estabelecimentos financeiros idôneos, a juízo e sob responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

VII – Autonomia Administrativa e Responsabilidade

Art. 34. Fica assegurada à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ plena autonomia, observadas as normas legais, para administrar suas propriedades e dirigir e administrar seus serviços com sua própria organização e pessoal.

Art. 35. A Prefeitura do Município de São Paulo, poderá assumir os prejuízos decorrentes da operação da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, subvencionando-a até o limite das dotações para esse fim consignadas no orçamento de cada exercício.

VIII – Encampação

Art. 36. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá encampar, a qualquer tempo, o serviço concedido, com todos os seus bens, obras e instalações fixas e móveis, mediante o reembolso, em moeda corrente do país, do capital investido e apurado na forma dos artigos 9º e 10.

Art. 37. Decretada a encampação, passarão ao pleno domínio da Prefeitura do Município de São Paulo os imóveis, obras, instalações fixas e material rodante, livros, arquivos e quaisquer outros bens e direitos que constituírem o acervo da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, podendo a Prefeitura do Município de São Paulo, sem qualquer ordem judicial, imitar-se na posse e administração dos referidos bens, assim como das reservas pertencentes ao serviço.

Art. 38. Ocorrendo a hipótese do artigo precedente, a Prefeitura do Município de São Paulo, passará, de imediato a movimentar os créditos bancários existentes em nome da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 39. O pagamento do preço da encampação será efetuado no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da emissão de posse do acervo encampado, prazo esse julgado necessário à efetivação das medidas administrativas e financeiras adequadas.

Art. 40. A Prefeitura do Município de São Paulo manterá os contratos de trabalho em vigor no momento da encampação, excetuados, se julgar conveniente, os cargos de direção ou de confiança, assim como aqueles que não puderem ser conservados em virtude de nova organização técnica ou administrativa do serviço, respondendo, todavia, pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista.

IX – Cessação da Concessão e Rescisão

Art. 41. Poderá a Prefeitura do Município de São Paulo dar por terminada a concessão dada à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, independentemente de interpelação ou medida judicial, desde que ocorra:

- a. paralisação parcial ou total do serviço, salvo os casos de força maior previstos em lei;
- b. má execução habitual do serviço, quer quanto à qualidade, quer no tocante à quantidade, por negligência ou incapacidade técnica, administrativa ou financeira da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ; e
- c. pelo inadimplemento reiterado e não justificado de obrigações estipuladas na concessão.

Art. 42. Por comum acordo entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, a concessão poderá ser rescindida, a qualquer tempo, não devendo a indenização, em tal caso, ser superior à estabelecida para a hipótese de encampação.

Art. 43. Em qualquer hipótese será concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e, verificada a improcedência da cessação, responderá a Prefeitura do Município de São Paulo por perdas e danos, na forma da lei civil.

X – Ocupação Temporária

Art. 44. Em caso de guerra, greves ou grave perturbação da ordem pública ou do serviço, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo, por ato próprio e independentemente de qualquer medida judicial, ocupar temporariamente o acervo da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, destinado à execução do serviço, nomeando uma comissão administradora para dirigi-lo.

Parágrafo único. Se, dos atos praticados pela comissão nomeada, resultarem prejuízos, estes serão ressarcidos pela Prefeitura do Município de São Paulo.

XI – Disposições Gerais

Art. 45. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá proceder à emissão, distribuição e venda de bilhetes e à arrecadação de numerário por si ou por terceiros.

Parágrafo único. Poderá, também, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, proceder a descontos especiais sobre o preço do bilhete quando for vendido por terceiros, assegurado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 46. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, conforme regulamentação que vier a baixar, fornecerá passes livres a seus empregados e agentes de fiscalização, quando em serviço.

Art. 47. Poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, explorar comercialmente áreas e espaços situados nas suas instalações fixas, bem como no material rodante, dependências e propriedades, desde que essa exploração não prejudique, de modo algum, a execução do serviço concedido.

§ 1º Essas áreas e espaços serão utilizados para comércio e prestação de serviços pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, ou por terceiros, e, quando a exploração se

fizer por terceiros, será ela precedida de licitação e consoante critérios para qualificação e condições de exploração estabelecidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

§ 2º A licitação poderá ser dispensada quando se tratar de campanha de caráter cívico ou de interesse público, promovida ou aprovada pelo Poder Público.

Art. 48. Fica autorizada a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, a assinar convênios com entidades públicas ou particulares.

Art. 49. A Prefeitura do Município de São Paulo fixará o limite máximo para troco.

Art. 50. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, poderá regulamentar o comportamento, a conduta e a utilização do serviço pelos usuários, bem como outros aspectos que interessem ao uso normal dos bens de seu acervo utilizados na prestação do serviço concedido, mediante aprovação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 51. Os pedidos formulados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, à Prefeitura do Município de São Paulo serão encaminhados à Secretaria Municipal dos Transportes.

XII – Divergências e Arbitramentos

Art. 52. A Prefeitura do Município de São Paulo ou a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, poderá submeter a juízo arbitral as divergências que ocorrerem na execução do serviço concedido.

Art. 53. Para constituir o juízo arbitral, que será composto de três a cinco membros, peritos na matéria e de reconhecida idoneidade moral, cada parte designará igual número de árbitros, sendo o terceiro ou o quinto, que presidirá os trabalhos, escolhidos por unanimidade de votos de seus pares.

Parágrafo único. Na falta de acordo, o terceiro ou o quinto árbitro será designado pelo Prefeito Municipal de São Paulo.

Art. 54. O juízo arbitral considerar-se-á instaurado no momento de sua aceitação pela parte que não o tiver solicitado.

Art. 55. A função dos árbitros se limitará à verificação da ocorrência de atos ou fatos, objeto da divergência, considerado inadmissível qualquer apelo a juízo arbitral para determinar a juridicidade ou conveniência da regulamentação do serviço, bem como improcedente o recurso a esse juízo, em se tratando do exercício do poder de Polícia, geral ou especial, da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 56. Da decisão dos árbitros não caberá recurso, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 57. Competirá à parte vencida o pagamento dos árbitros e outras despesas eventualmente efetuadas pelo juízo arbitral.

XIII – Caução e Penalidades

Art. 58. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, ficará sujeita à multa, nos termos de regulamentação a ser baixada pela Prefeitura do Município de São Paulo, pelo não cumprimento, no todo ou em parte, de qualquer disposição legal, regulamentar ou deste Decreto e bem assim de determinação expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, com fundamento naquelas disposições e que devam ter execução imediata.

§ 1º No caso de demora no cumprimento de qualquer obrigação, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo aplicar multas diárias, por dia de retardamento.

§ 2º O pagamento da multa não exime a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, do cumprimento da obrigação, nem das penalidades estabelecidas neste Decreto.

Art. 59. Para garantia da fiel execução da concessão, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, caucionará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em moeda corrente ou títulos.

Art. 60. Da imposição de qualquer multa ou penalidade, poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, esgotados os recursos administrativos e no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da denegação do seu recurso, apelar ao juízo arbitral, observados os princípios fixados nos artigos 53 a 58.

Art. 61. Para todos os efeitos, serão cumpridas, no foro da Comarca da Capital, as obrigações deste Decreto e propostas quaisquer ações que se originem da execução do serviço concedido.

Art. 62. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miguel Colasuonno – Prefeito do Município.

Nota sobre o Decreto n. 11.276/74

[1] *Vide* Lei Municipal n. 8.075, de 26 de junho de 1974, à pág. 647.

LEI N. 8.118, DE 11 DE SETEMBRO DE 1974

**CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTOS A EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção dos impostos municipais que incidam sobre o patrimônio e serviços vinculados às finalidades básicas da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM/SP, enquanto estas empresas executarem os serviços que legalmente lhes são atribuídos.

Art. 2º Os débitos relativos aos impostos devidos, nos termos do artigo anterior, pelas Companhias do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM/SP, ficam cancelados até a data do início da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miguel Colasuonno – Prefeito do Município.

DECRETO N. 11.309, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

**AUTORIZA O INÍCIO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO, PELA
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ E FIXA A RESPECTIVA TARIFA**

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na forma do artigo 57, item I, letra j, do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios),

Considerando o término das obras do primeiro trecho do METRÔ – trecho Vila Mariana-Jabaquara da Linha Norte-Sul, já em condições operacionais;

Considerando que o Decreto n. 11.276, de 30 de agosto de 1974,^[1] que concedeu à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ exclusividade para o transporte metroviário de passageiros neste Município, estabeleceu os princípios básicos para a fixação das respectivas tarifas pela Prefeitura;

Considerando os estudos que para a fixação daquele valor foram efetuados pelos técnicos daquela Companhia e da Secretaria de Transportes da Prefeitura, com base nas diretrizes consignadas no Decreto n. 11.276/74;

Considerando finalmente, que o Conselho Interministerial de Preços – CIP aprovou pela Resolução n. 46, comunicada através do Ofício n. 5.332, ambos de 11 de setembro de 1974, a tarifa a ser cobrada para o transporte metroviário no Município de São Paulo, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, nos termos da Lei n. 8.075, de 26 de junho de 1974^[2] e do Decreto n. 11.276, de 30 de agosto de 1974, a iniciar, a partir de 14 de setembro do decorrente ano, a operação dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º Fica estabelecido o valor de Cr\$ 1,50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos) para a tarifa única para o transporte metroviário de passageiros no Município de São Paulo, a ser operado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Parágrafo único. O bilhete escolar a que se refere o parágrafo único do artigo 22 do Decreto n. 11.276, de 30 de agosto de 1974, será cobrado com desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre a tarifa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º A concessionária não estará obrigada, na venda de passagens, a fornecer troco para importâncias superiores a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Art. 4º A tarifa a que se refere este Decreto vigorará a partir de 0 (zero) hora do dia 14 de setembro de 1974.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miguel Colasuonno – Prefeito do Município.

Notas sobre o Decreto n. 11.309/74

[1] *Vide* Decreto Municipal n. 11.276, de 30 de agosto de 1974, à pág. 648.

[2] *Vide* Lei Municipal n. 8.075, de 26 de junho de 1974, à pág. 647.

LEI N. 8.242, DE 5 DE MAIO DE 1975

ESTABELECE OBRIGAÇÕES PARA OS REPRESENTANTES DA FAZENDA MUNICIPAL NAS SOCIEDADES EM QUE O MUNICÍPIO PARTICIPE COMO ACIONISTA MAJORITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de abril de 1975, decretou e eu promulgo a seguir Lei:

Art. 1º Para o exercício de suas funções, os representantes da Fazenda Municipal nas assembléias das sociedades anônimas de que o Município participe como acionista majoritário e os Conselhos Fiscais das empresas públicas solicitarão, previamente, parecer do Tribunal de Contas do Município sobre todos os balanços dessas entidades.

Parágrafo único. Os representantes da Fazenda e os Conselhos Fiscais remeterão, com a necessária antecedência, cópias das mencionadas peças ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Na falta do parecer do Tribunal de Contas do Município, os representantes da Fazenda e os Conselhos Fiscais, deverão votar pelo adiamento da deliberação sobre peças, convocando-se, quando for o caso, nova assembléia para o último dia do prazo legal.

Art. 3º Se, ao término dos prazos fixados em lei para a realização das assembléias gerais ordinárias das sociedades por ações ou da apresentação das contas ao Prefeito Municipal, no caso das empresas públicas, não houver o Tribunal de Contas do Município proferido o seu parecer, a manifestação daquela Corte será dispensada.

Art. 4º Dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, o Executivo baixará, por decreto, a respectiva regulamentação.^[1]

Art. 5º Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

Nota sobre a Lei n. 8.242/75

[1] Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Municipal n. 12.051, de 24 de junho de 1975, vide à pág. 647.

LEI N. 8.248,^[1] DE 7 DE MAIO DE 1975

DISPÕE SOBRE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de abril de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Das Obras, Serviços, Compras e Alienações

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Centralizada e Autárquica do Município serão realizadas segundo as normas desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Obra: todo o trabalho de engenharia realizado direta ou indiretamente, de que resulte criação, modificação ou reparação de bem público, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;
- II – Serviço: toda a atividade realizada direta ou indiretamente, tal como fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, restauração, manutenção, transporte, comunicação, ou trabalho técnico-profissional;
- III – Compra: toda a aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV – Alienação: toda a transferência de domínio de bens a terceiros;
- V – Execução Direta: a realização da obra ou serviço pelos próprios órgãos da Administração Centralizada ou Autárquica;
- VI – Execução Indireta: a realização da obra ou serviço que a Administração Centralizada ou Autárquica contrate com terceiros, em qualquer das seguintes modalidades:
 - a. empreitada por preço global: a realização da obra ou serviço contratados por preço certo e total;

- b. empreitada por preço unitário: a realização da obra ou serviço contratados por preço certo de unidades determinadas;
- c. administração contratada: a realização da obra ou serviço contratados mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;
- d. regime misto: a combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores;
- e. tarefa: a mão-de-obra para pequenos trabalhos, ajustada por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- f. prestação de serviço técnico-profissional especializado: o serviço contratado com profissional ou firma de notória especialização.

VII – Projeto Básico: o conjunto de elementos definidores da obra ou serviço que contenha as especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto licitável e a possibilidade da estimativa de seu custo final e prazo de execução.

Seção II Das Obras e Serviços

Art. 3º Nenhuma obra ou serviço serão licitados ou contratados sem provisão de recursos financeiros e projeto básico aprovados pela autoridade competente, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade de quem lhe deu causa. As mesmas exigências, seguidas, quando descumpridas, de iguais penalidades, deverão ser observadas nos casos de contratação de obra ou serviço em que for dispensável a licitação.

Art. 4º A execução da obra ou do serviço será sempre programada em sua totalidade, permitindo-se, porém a contratação e a execução parcial, por etapas, de acordo com as conveniências da Administração.

§ 1º A programação da obra ou serviço deverá prever o custo atual e o custo final, levando-se em consideração os prazos de execução.

§ 2º A autorização da despesa será feita para o custo total da obra ou serviço licitado.

§ 3º Quando a execução da obra ou serviço tiver de ser feita por etapas, cada etapa ou conjunto de etapas será objeto de licitação distinta.

Art. 5º É vedada a participação do autor do projeto ou da firma a que pertença, na licitação para a execução da obra ou do serviço projetado.

Parágrafo único. É permitida a participação do autor do projeto ou da firma a que pertença, no procedimento licitatório da obra ou serviço, ou durante a sua execução, como consultor ou assessor exclusivamente a serviço da administração interessada.

Art. 6º As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I – execução direta;
- II – execução indireta, nas seguintes modalidades:
 - a. empreitada por preço global;
 - b. empreitada por preço unitário;
 - c. administração contratada;
 - d. regime misto;
 - e. tarefa;
 - f. prestação de serviço técnico profissional especializado.

Art. 7º Nos projetos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I – segurança;
- II – funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III – economia na execução, conservação e operação;

- IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V – facilidade na execução, conservação e operação sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI – adoção de normas técnicas adequadas.

Art. 8º A prestação de serviços de alimentação a hospitais, escolas e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas de cada Secretaria interessada, observadas as suas peculiaridades e obedecidos os princípios da licitação.

Seção III

Dos Serviços Técnico-Profissionais Especializados

Art. 9º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnico-profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos, projetos e planejamentos em geral;
- II – perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III – assessoria, consultoria e Auditoria;
- IV – fiscalização e supervisão de obras e serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento do pessoal.

§ 1º A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou firmas de notória especialização independem de licitação.

§ 2º Os projetos poderão ser objeto de concurso com instituição de prêmios.

§ 3º A autoridade competente para contratar poderá constituir comissão, permanente ou especial, para a escolha de profissional ou firma previstos no § 1º, para a realização de concurso, ou julgar a licitação.

Seção IV

Das Compras

Art. 10. Toda a compra de valores superiores a 5 (cinco) salários mínimos, relativa à aquisição de materiais de consumo, equipamentos, instalações e material permanente, realizada pela Administração Centralizada, processar-se-á por meio de Órgão Central de Compras.

Parágrafo único. Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação do seu objeto e a indicação do recurso próprio onerado.

Art. 11. As compras deverão atender, sempre que possível, ao princípio da padronização.

Art. 12. Quando conveniente, as compras deverão ser processadas pelo sistema de registro de preços.

Parágrafo único. O registro de preços será precedido de licitação realizada na forma de concorrência, quando for o caso.

Seção V

Das Alienações

Art. 13. A alienação de bens da Administração Centralizada ou Autárquica, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nos seguintes casos:
 - a. doação, devendo constar obrigatoriamente da escritura os encargos do donatário, quando houver, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;
 - b. permuta.

- II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - permuta;
 - ações, sempre vendidas em Bolsa;
 - títulos, na formas da legislação pertinente.

Parágrafo único. A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando se verificar relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 14. Na concorrência para a venda de bens, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 20% (vinte por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote em quantia não superior a 1.000 (um mil) salários mínimos, a Administração poderá preferir o leilão.

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 15. Todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração Centralizada e Autárquica do Município efetuar-se-ão com estrita observância dos princípios de licitação, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 16. São modalidades de licitação:

- convite, dirigido a, pelo menos, três interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, registrados ou não, convocados por escrito pela Administração com antecedência mínima de três dias úteis;
- tomada de preços, entre interessados previamente registrados, observada a necessária qualificação, convocados com antecedência mínima de 8 (oito) dias corridos. A convocação far-se-á por edital resumido, publicado no Diário Oficial do Município e afixado em lugar acessível aos interessados, e será comunicada às entidades de classe que os representem;
- concorrência, destinada a contratações, de vulto, em que se admite a participação de quaisquer interessados, que satisfaçam às condições do edital, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos e com ampla divulgação na forma do § 3º do artigo 28 desta Lei.

Parágrafo único. Os editais e convites serão expedidos pelo órgão incumbido da licitação e enviados à imprensa e aos interessados conforme o caso.

Art. 17. Nas licitações observar-se-ão os seguintes limites de valores:

- para as obras:
 - convite: até 240 (duzentos e quarenta) salários mínimos;
 - tomada de preços: até 4.500 (quatro mil e quinhentos) salários mínimos;
 - concorrência: acima de 4.500 (quatro mil e quinhentos) salários mínimos.
- para serviços e compras:
 - convite: até 40 (quarenta) salários mínimos;
 - tomada de preços: até 1.000 (um mil) salários mínimos;
 - concorrência: acima de 1.000 (um mil) salários mínimos.

Parágrafo único. Nos casos em que for admissível o convite, a Administração poderá utilizar-se da tomada de preços e, em qualquer caso, da concorrência.

Art. 18. É dispensável a licitação:

- I – para obras até o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos;
- II – para serviços e compras até o valor de 5 (cinco) salários mínimos, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei;
- III – nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;
- IV – para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros sujeitos à padronização ou uniformidade, através de órgãos oficiais ou representação de categoria profissional;
- V – para a contratação de serviços especializados com profissionais ou firmas de notória especialização, importando esta no elevado conceito geral que desfrutem, aliada à eficiente organização de pessoal e instrumentos que mantenham, e a alta capacidade decorrente do bom desempenho de serviços anteriores, bem como de estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre matéria de sua especialização;
- VI – para a contratação de profissionais especializados em trabalhos de natureza artística, consagrados na opinião pública, diretamente ou através dos respectivos empresários;
- VII – quando não acudir interessado ou interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- VIII – quando a operação envolver concessionários de serviço público, como tais considerados segundo a legislação federal, estadual e municipal, ou exclusivamente pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- IX – para a aquisição e arrendamento de bens imóveis destinados ao serviço público;
- X – para a aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- XI – nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

Art. 19. É obrigatória a dispensa da licitação quando a realização desta comprometer a segurança nacional, observada disposição pertinente da lei federal.

Art. 20. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos artigos 18 e 19 o processo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I – justificativa da necessidade da obra ou serviço cuja execução deva ser contratada com dispensa de licitação;
- II – caracterização da situação excepcional, que justifique a dispensa, e indicação do dispositivo legal que a ampare;
- III – razões da escolha do executante;
- IV – elementos que justifiquem a notória especialização.

Parágrafo único. Formalizado o processo com os requisitos estabelecidos neste artigo, decidirá sobre a dispensa a autoridade competente.

Seção II **Da Habilitação**

Art. 21. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I – personalidade jurídica;
- II – capacidade técnica;
- III – idoneidade financeira.

§ 1º A documentação relativa à personalidade jurídica consiste em:

- I – cédula de identidade;
- II – inscrição comercial, no caso de firma individual;

- III – ato constitutivo e alterações subseqüentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, exigindo-se no caso de sociedade por ações, a ata arquivada da assembléia da última eleição da Diretoria;
- IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da Diretoria em exercício;
- V – decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de firma ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º A documentação relativa à capacidade técnica consiste em:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – atestado de desempenho anterior de atividade condizente e compatível, em quantidade e prazo, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas de direito público. Os atestados deverão indicar o local, natureza, volume, quantidade, prazos e outros dados característicos da obra, serviço ou fornecimento. As exigências relativas à capacidade técnica no que diz respeito às obras e serviços anteriormente realizados, não poderão ser distintas, qualitativamente, das obras e serviços licitados;
- III – indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado, que deverão ser de propriedade do interessado e que deverão ficar vinculados ao contrato;
- IV – relação da equipe técnica e administrativa da empresa, acompanhada do respectivo currículo, com indicação do responsável técnico.

§ 3º A documentação relativa à idoneidade financeira consiste em:

- I – prova de capital realizado, podendo, conforme o vulto, ser exigido capital equivalente ao valor da obra posta em concorrência, acrescido de até 50% (cinquenta por cento);
- II – último balanço e demonstração da conta de lucros e perdas;
- III – faturamento do último exercício;
- IV – certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor judicial da sede do interessado, bem como dos respectivos Cartórios de Protestos;
- V – atestados de estabelecimentos bancários;
- VI – certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- VII – certificado de regularidade de situação expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- VIII – prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- IX – prova de situação regular perante o Programa de Integração Social.

§ 4º As empresas estrangeiras, que não funcionarem no País, comprovarão as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 5º Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada ou em publicação de órgão da imprensa oficial.

§ 6º Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, ou poderá ser exigido outro qualquer documento necessário que comprove a capacidade financeira do licitante.

§ 7º A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite.

§ 8º O certificado a que se refere o § 1º do artigo 25 substitui os documentos enumerados neste artigo.

Art. 22. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

- I – comprovação dos termos de consórcio por instrumento público devidamente registrado;
- II – indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

- III – apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciado;
- IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá obrigatoriamente à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º Os atestados de desempenho, as certidões e outros documentos relativos ao consórcio e ao empreendimento executado expedir-se-ão somente no nome das firmas ou pessoas integrantes do consórcio e não individualmente no nome de cada uma destas.

Seção III

Dos Registros Cadastrais

Art. 23. Para os fins desta Lei, os órgãos da Administração Centralizada ou Autárquica, que realizarem freqüentemente licitações, manterão registros cadastrais para o efeito de habilitação, atualizados, pelo menos, uma vez por ano.

Parágrafo único. É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos municipais.

Art. 24. Ao requerer inscrição no cadastro, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências previstas no artigo 21.

Art. 25. Os inscritos serão classificados por categorias, consoante sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 21.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º A atuação do inscrito no cumprimento das obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 26. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do artigo 21 ou as estabelecidas para a classificação cadastral ou, ainda, que sonegar qualquer fato ou informação superveniente que possa modificar a sua classificação.

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 27. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Ao processo juntar-se-ão oportunamente:

- I – edital ou convite, plantas, especificações e respectivos anexos, quando for o caso;
- II – comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;
- III – designação da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite;
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação;
- VII – ato de adjudicação do objeto da licitação;
- VIII – ato de homologação da licitação;
- IX – eventuais manifestações e recursos da parte dos interessados e decisões a respeito tomadas;
- X – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;
- XI – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

- XII – outros comprovantes de publicações;
- XIII – demais documentos relativos à licitação.

Art. 28. O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, o objeto da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

- I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II – prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;
- III – local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- IV – modalidade da garantia exigida, quando necessária, e sanções aplicáveis;
- V – condições de pagamento e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
- VI – condições de recebimento do objeto da licitação;
- VII – condições e requisitos para habilitação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VIII – critérios para o julgamento;
- IX – outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
- X – penalidades.

§ 1º O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo da licitação, dele extraindo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º O convite deverá atender, no que couber, ao disposto neste artigo.

§ 3º O edital de concorrência será publicado, em resumo, no Diário Oficial do Município, durante dois dias consecutivos, e uma ou mais vezes em jornal diário de grande circulação, com a indicação do local em que os interessados poderão obter seu texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá, ainda utilizar-se de outros meios de divulgação, para ampliar a área de competição.

Art. 29. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos federais competentes.

Art. 30. A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

- I – abertura dos envelopes de documentação e sua apreciação;
- II – devolução dos envelopes de proposta, fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação, quando tenha havido, ou, ainda, quando dele houver desistência;
- III – abertura dos envelopes de propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo de interposição de recurso, ou verificada a desistência dos participantes, no momento da verificação da parte referente à habilitação ou, ainda, após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV – classificação das propostas;
- V – adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor, publicada resumidamente no Diário Oficial do Município;
- VI – homologação da adjudicação, com a convocação do vencedor para a assinatura do contrato, publicada resumidamente no Diário Oficial do Município;
- VII – restituição da garantia aos licitantes perdedores, após a homologação prevista no item anterior, ou decurso do prazo previsto no artigo 43, § 3º.

§ 1º A abertura dos envelopes de documentação e da proposta será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor designado.

§ 2º Todos os documentos e envelopes de proposta serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor designado.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer a instrução do processo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 31. No julgamento das propostas levar-se-ão em conta, conforme o caso, no interesse do serviço público, as condições de:

- I – preço;
- II – forma de pagamento;
- III – prazo;
- IV – rendimento;
- V – (vetado);
- VI – outras condições peculiares ao objeto de concorrência, em especial a melhor técnica, que poderão prevalecer, desde que expressamente consignadas no edital.

§ 1º No exame das propostas serão consideradas todas as circunstâncias de que resultar vantagem para a Administração.

§ 2º A Comissão Julgadora ou o responsável pelo convite obrigam-se a justificar as razões da classificação.

§ 3º A Administração poderá preferir proposta que não ofereça menor preço, se do conjunto das condições houver conveniência justificada.

§ 4º Em ocorrendo a opção de que trata o parágrafo anterior, será obrigatória a justificação por escrito.

§ 5º Não poderá ser levada em conta qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou convite, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

§ 6º Verificada absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Administração proceder à nova licitação entre os autores das propostas empatadas. Se nenhum quiser ou puder apresentar proposta mais vantajosa para a Administração do que as anteriores oferecidas, ou caso se verifique novo empate, será a licitação decidida por sorteio.

§ 7º Em igualdade de condições, os licitantes nacionais terão preferência sobre os estrangeiros.

Art. 32. Serão desclassificadas:

- I – as propostas que não atenderem às exigências do edital ou convite;
- II – as propostas manifestamente inexeqüíveis.

Art. 33. Os atos viciados de ilegalidade, durante o procedimento licitatório, serão anulados, podendo preservar-se os atos passíveis de manutenção. A licitação poderá ser revogada a juízo da Administração quando for considerada inoportuna ou inconveniente para o interesse público. Em qualquer caso, a decisão será fundamentada.

Art. 34. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e a sua alteração ou cancelamento, assim como as modalidades de licitação, serão julgadas por comissão permanente ou especial, composta de 3 (três) profissionais habilitados, no mínimo.

§ 1º No caso de convite, a Comissão Julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão de julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, e de alteração ou cancelamento desse registro, será integrada por profissionais habilitados.

§ 3º No órgão central de compras, as atribuições previstas neste artigo competem à Comissão de Julgamento de Concorrência.

Art. 35. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas licitações e contratações de obras, serviços e compras, devendo estas condições constar do respectivo edital.

§ 1º A garantia a que se refere este artigo será prestada mediante:

- I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública do Município, do Estado de São Paulo ou Federais;
- II – fiança bancária;
- III – seguro-garantia.

§ 2º Quando exigida, a garantia para licitar, não será superior a 2% (dois por cento) do valor do orçamento; para contratar, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor contratual.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou, facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

§ 4º Além das garantias enumeradas neste artigo, a Administração poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento contratado, firmado pelo fabricante ou produtor ou por seu representante autorizado.

Capítulo III Dos Contratos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 36. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições de sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vincula.

§ 2º Os contratos que dispensem licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta apresentada, quando for o caso.

Art. 37. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I – a qualificação das partes;
- II – o objeto e seus elementos característicos;
- III – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV – a indicação dos equipamentos e processos que serão vinculados à obra ou serviços;
- V – o preço e as condições ou forma de reajustamento, bem como os prazos para tais pagamentos, contados sempre da medição dos serviços ou entrega das compras;
- VI – os prazos de início, conclusão e de recebimentos, provisório e definitivo, conforme o caso, o cronograma físico-financeiro e o sistema de fiscalização;
- VII – o valor e os recursos destinados a atender às despesas;
- VIII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- IX – as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;
- X – os casos de rescisão;
- XI – o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 59;
- XII – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XIII – o foro e privilégio que houver, na hipótese de procedimento judicial.

Art. 38. Os contratos regidos por esta Lei não podem ter vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento.

§ 1º Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as cláusulas do contrato, desde que ocorra alguns dos seguintes motivos:

- I – alteração do projeto ou da especificação pela Administração;
- II – superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
- IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V – impedimento da execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo da sua ocorrência;
- VI – omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, de que resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º Toda a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 39. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, sob a forma de termo, em livro próprio ou no processo da respectiva licitação ou da dispensa, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizarão por escritura pública.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 40. Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, o nome das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Art. 41. O termo do contrato é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a 1.000 (um mil) salários mínimos, e facultativo nos demais em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Na carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 37.

Art. 42. É permitido a qualquer licitante o conhecimento das cláusulas do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de certidão mediante o pagamento devido.

Parágrafo único. O termo de contrato será publicado no Diário Oficial do Município, na íntegra ou em extrato, dentro de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 43. A Administração convocará regularmente o adjudicatário para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidas, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 62.

§ 1º O prazo da convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso, e desde que ocorra motivo justificado, a critério da Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da abertura dos envelopes de documentação, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 44. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

- I – unilateralmente, pela Administração:
 - a. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
 - b. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.
- II – bilateralmente, por mútuo acordo das partes:
 - a. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
 - b. quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica de inaplicabilidade dos termos originários;
 - c. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;
 - d. quando necessária a alteração de preços;
 - e. quando necessária a alteração do prazo contratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato; e, no caso particular de reforma de edifícios, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

§ 2º Excepcionalmente, o limite de acréscimo poderá atingir 50% (cinquenta por cento), desde que ocorra fato superveniente que exija esse acréscimo para a fiel e completa execução do objeto contratual, mantidas as condições iniciais de contrato, mediante prévia e justificada autorização da autoridade competente.

§ 3º Quando necessários preços extracontratuais, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores.

§ 4º No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os houver posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos preços de aquisição, regularmente comprovados.

§ 5º Nos casos ditados por necessidade de ordem técnica e indispensável à concretização do objeto do contrato, devidamente justificados, poderão ser ultrapassados os limites fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo, mantidas todas as cláusulas do contrato.

§ 6º Toda e qualquer alteração do projeto objetivo do contrato deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, e será formalizada por meio de termo aditivo. Em se tratando de revisão de preços, além da lavratura do termo de aditamento, é obrigatória a demonstração dos respectivos cálculos.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 45. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 46. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

Parágrafo único. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 47. O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 48. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Art. 49. O contratado é responsável pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato. A fiscalização ou o acompanhamento, pelo órgão interessado, não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade.

Art. 50. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, salvo disposição legal ou cláusula contratual do edital em contrário.

Parágrafo único. A Administração poderá exigir também seguro para garantia de pessoas e bens. Para os contratos precedidos de licitação, essa exigência deverá constar do edital ou do convite.

Art. 51. A critério da Administração e mediante sua prévia aprovação, o contratado poderá, em regime de responsabilidade solidária, subcontratar partes da obra ou serviço.

Art. 52. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

- a. provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, ou na forma que constar do edital;
- b. definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 49.

II – em se tratando de compra:

- a. provisoriamente, para o efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b. definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado, e nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

Art. 53. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I – gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;
- II – serviços profissionais;
- III – obras e serviços de valor até 240 (duzentos e quarenta) salários mínimos, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos à verificação de funcionamento ou produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 54. Correm por conta do contratado, salvo disposição em contrário, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato.

Art. 55. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los com o abatimento de preços que couber, desde que lhe convenha.

Art. 56. Na execução de obras junto e nas vias públicas, o contratante se obrigará a:

- I – evitar, quando possível, prejuízos à circulação de veículos e transeuntes;
- II – zelar pela segurança de veículos e transeuntes através de sinalização ou outras medidas acauteladoras da situação;
- III – evitar a sujidade além dos limites razoáveis, levada em conta a natureza do serviço.

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 57. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Art. 58. Constituem motivo para a rescisão do contrato:

- I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III – a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV – o atraso no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI – a subcontratação, a cessão ou transferência, parcial do seu objeto ou a associação do contrato com outrem, sem permissão contratual e prévia aprovação escrita da Administração;
- VII – a subcontratação, a cessão ou transferência total;
- VIII – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
- IX – o cometimento reiterado de faltas na execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo 46;
- X – a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de concurso de credores;
- XI – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XII – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que a juízo da Administração, prejudiquem a execução do contrato;
- XIII – o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contrato;
- XIV – razões de interesse do serviço público, devidamente fundamentado;
- XV – a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, que tenha como resultado a alteração do valor inicial do contrato, além do limite permitido nesta Lei;
- XVI – a suspensão da sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- XVII – o atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras recebidas e com medição efetivada ou serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- XVIII – a não liberação, por parte da Administração, da área, local ou objeto para a execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;
- XIX – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 59. A rescisão do contrato poderá ser:

- I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos itens I a XIV do artigo anterior;
- II – amigável, por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III – judicial, nos termos da legislação própria.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º No caso dos itens XIV e XV do artigo anterior, será o contratado ressarcido dos prejuízos, regularmente comprovados, que houver sofrido.

Art. 60. A rescisão de que trata o item I do artigo anterior acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

- I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar por ato próprio da Administração, lavrando-se termo circunstanciado;
- II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessário à sua continuidade, os quais serão devolvidos posteriormente. Não sendo devolvidos, darão causa a ressarcimento, mediante avaliação;
- III – perda de garantia contratual;
- IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato;
- V – responsabilização do contrato inadimplente por prejuízos causados à Administração.

§ 1º Verificadas as hipóteses previstas nos itens I e II, a Administração, a seu critério, poderá dar continuidade à obra ou serviço, por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução, ou transferir a execução do remanescente do objeto do contrato a outra firma que atenda às exigências do edital mantidas as condições originárias da avença.

Capítulo IV

Das Finalidades

Art. 61. A recusa do adjudicatário em assinar o contrato, em aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro de prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento da obrigação assumida, sujeitando-o à perda da garantia, se exigida, e impedindo-o de participar de novas licitações, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 62. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora fixada na forma prevista em ato normativo da autoridade competente.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do contrato.

Art. 63. Pela inexecução total ou parcial do ajuste, a Administração poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa, na forma prevista em ato normativo da autoridade competente;
- III – impedimento temporário de participar de licitação e de contratar com a Administração;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença.

§ 2º As sanções previstas nos itens III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do item II.

§ 3º A sanção prevista no item IV é de competência exclusiva do Prefeito, precedida de defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 64. As sanções previstas nos itens III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou profissionais que:

- I – praticarem fraude fiscal, por meios dolosos, no recolhimento de quaisquer tributos;

- II – praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III – demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

Capítulo V Dos Recursos

Art. 65. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I – recurso:

- a. da habilitação ou inabilitação do licitante, no prazo de 2 (dois) dias da intimação do ato ou da lavratura da ata; desde que não conste desistência após o ato de apreciação dos documentos;
- b. da adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato;
- c. da anulação ou da revogação da licitação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato;
- d. do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral ou de alteração ou cancelamento do registro, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato;
- e. da rescisão do contrato, a que se refere o item I do artigo 58, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato;
- f. da aplicação das penas de advertência, impedimento temporário ou multa no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato.

II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do ato, da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso;

III – pedido de reconsideração, de decisão do Prefeito no caso do § 3º do artigo 62, no prazo de 10 (dez) dias da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no item I, alíneas *b*, *c*, *e* e *f* excluídos desta última os de advertência e multa de mora, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município. Da mesma forma se fará a intimação na hipótese do item III deste artigo.

§ 2º Somente o recurso previsto na alínea *a* do item I deste artigo terá efeito suspensivo.

§ 3º Aos licitantes, desde que solicitado no prazo de recurso, de representação ou de pedido de reconsideração, ou de impugnação, abrir-se-á imediata vista dos autos para o exame dos elementos necessários à elaboração de suas razões. Não será permitida a retirada dos autos da repartição.

Art. 66. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 3 (três) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Nesse caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da interposição do recurso.

Art. 67. Os recursos preclusos ou interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 68. Aos Secretários Municipais e às autoridades que se lhe equiparam é facultado, no âmbito de sua respectiva competência, avocar a licitação, para anulá-la ou revogá-la em despacho motivado.

Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 69. Na contagem de prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no órgão interessado.

Art. 70. A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Art. 71. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 72. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas do Município, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração Centralizada e Autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade de despesa, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. Qualquer licitante ou contratado, entidades de classe que os representam, poderá representar ao Prefeito Municipal, ou a autoridade por ele designada, desvinculada dos certames ou ainda, ao Tribunal de Contas do Município, contra irregularidades na aplicação desta Lei, ou inconvenientes para a coisa pública, quanto aos critérios adotados.

Art. 73. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Art. 74. Os impressos, mobiliários, máquinas e artigos de escritório para uso das repartições centralizadas e autárquicas serão padronizados, sempre que possível.

Art. 75. Salvo os casos expressamente mencionados, o regulamento fixará a competência das autoridades para a prática dos atos previstos nesta Lei.

Art. 76. (Vetado).

Art. 77. Os convênios e consórcios celebrados pela Administração Centralizada e Autárquica do Município com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 78. Esta Lei não se aplica às licitações com edital já publicado ou a convites expedidos antes da data de sua vigência, nem aos contratos e ajustes deles decorrentes.

Art. 79. Os processos e as medidas administrativas e técnicas das licitações em andamento devem adaptar-se às disposições desta Lei, antes da expedição do edital ou convite.

Art. 80. O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Executivo.

Art. 81. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

Nota sobre a Lei n. 8.248/75

[1] A matéria da Lei Municipal n. 8.248, passou a ser regulada, no Município de São Paulo, pela Lei Municipal n. 10.544, de 31 de maio de 1988 (DOM de 01.06.88), alterada pelas Leis Municipais n. 11.107, de 31 de outubro de 1991 (DOM de 05.11.91), n. 11.100, de 25 de outubro de 1991 e n. 11.194, de 15 de maio de 1992 (DOM de 15.05.92).

DECRETO N. 11.979, DE 8 DE MAIO DE 1975

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO E OS SERVIÇOS DA COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO, EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO, E DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção dos impostos incidentes sobre o patrimônio e os serviços vinculados às finalidades básicas da Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, Empresa

Municipal de Urbanização – EMURB, Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM/SP, autorizadas, respectivamente, pelas Leis n. 7.481, de 25 de junho de 1970, n. 7.670, de 24 de novembro de 1971 e n. 8.118, de 11 de setembro de 1974,^[1] enquanto estas empresas executarem os serviços que legalmente lhes são atribuídos.

Art. 2º A isenção ora concedida não dispensa a inscrição das referidas empresas no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

Nota sobre o Decreto n. 11.979/75

[1] *Vide* Lei Municipal n. 8.118, de 11 de setembro de 1974, à pág. 655.

DECRETO N. 12.051, DE 24 DE JUNHO DE 1975

REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI N. 8.242, DE 5 DE MAIO DE 1975,^[1] QUE ESTABELECE OBRIGAÇÕES PARA OS REPRESENTANTES DA FAZENDA MUNICIPAL, NAS SOCIEDADES EM QUE O MUNICÍPIO PARTICIPE COMO ACIONISTA MAJORITÁRIO

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º As sociedades anônimas de que o Município participe como acionista majoritário e as empresas públicas municipais ficam sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na forma da Lei n. 8.242, de 5 de maio de 1975, e nos termos do presente Decreto.

Art. 2º Cada uma das entidades mencionadas no artigo anterior deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, até o último dia de fevereiro, cópia autenticada das demonstrações contábeis relativas ao exercício anterior, acompanhadas do relatório da Diretoria, do parecer do Conselho Fiscal e do parecer do auditor independente devidamente registrado no Banco Central do Brasil.

§ 1º As demonstrações contábeis compreenderão as seguintes peças:

- a. Balanço Geral;
- b. Conta de Lucros e Perdas;
- c. Demonstrativo das Mutações Patrimoniais;
- d. Demonstrativo de Origem e Aplicação de Fundos;
- e. Notas Explicativas da Diretoria.

§ 2º As demonstrações atenderão aos princípios e normas de contabilidade aplicáveis às sociedades de capital aberto, devendo as Notas Explicativas da Diretoria indicar as práticas adotadas e prestar outros esclarecimentos úteis à adequada interpretação das aludidas peças.

Art. 3º Para os fins previstos nos artigos 98, parágrafo único e 99, parágrafo único, do Decreto-lei Federal n. 2.627, de 1940, o parecer do Tribunal será aguardado pela entidade até o dia 16 de abril.

§ 1º Se até a data mencionada o Tribunal tiver proferido parecer, a entidade deverá providenciar a publicação das peças mencionadas no artigo 2º deste Decreto acompanhadas das conclusões daquele parecer.

§ 2º A Assembléia-Geral de que trata o artigo 98 do Decreto-lei Federal n. 2.627, de 1940, será sempre marcada para a segunda quinzena de abril.

§ 3º O representante da Fazenda Municipal levará em consideração o parecer do Tribunal de Contas e, se este não for oferecido até o último dia do prazo, previsto na Lei n. 8.242/75, mencionará a circunstância no voto que preferir. De igual maneira procederá o Conselho Fiscal das empresas públicas municipais.

Art. 4º Respeitada a natureza jurídica da entidade e observados os requisitos legais que regem sua atividade, deverá ser providenciada, se necessário, a reformulação dos respectivos estatutos, de sorte e ajustá-los aos objetivos da Lei n. 8.242, de 5 de maio de 1975, e do presente Decreto.

Art. 5º As sociedades e as empresas contratarão auditor independente, considerando sua capacidade e experiência na execução de serviços equivalentes.

Parágrafo único. A contratação deverá ser feita antes do encerramento do exercício, com tempo hábil para a adequada execução dos trabalhos.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

Nota sobre o Decreto n. 12.051/75

[1] Vide Lei Municipal n. 8.242, de 5 de maio de 1975, à pág. 656.

DECRETO N. 12.068, DE 7 DE JULHO DE 1975

AUTORIZA A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ E A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC A EXECUTAREM O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTEGRADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC a prestarem, no Município de São Paulo, os serviços de transportes coletivos, que lhes foram concedidos, sob a forma de transporte coletivo integrado (Metrô – Ônibus).

Art. 2º Os serviços serão executados de acordo com as especificações já aprovadas pela Prefeitura e demais normas que por ela forem estabelecidas.

Art. 3º Fica estabelecido o valor de Cr\$ 1,50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos) para a tarifa única para o transporte coletivo de passageiros, a ser operado conjuntamente pelas concessionárias referidas no artigo 1º (primeiro).

Parágrafo único. O bilhete escolar será cobrado com o desconto de 50% (cincoenta por cento) sobre a tarifa prevista neste artigo.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor no dia 14 (quatorze) de julho de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco) revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

RESOLUÇÃO N. 2, DE 22 DE OUTUBRO DE 1975

APROVA A FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES A QUE SE REFERE A LEI FEDERAL N. 6.223, DE 14 DE JULHO DE 1975

Processo T. C. n. 1.969-71

Assunto: Fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, das entidades cujo capital seja, exclusiva ou majoritariamente, constituído por bens municipais.

O Egrégio Plenário decidiu, na 378ª sessão (ordinária), do dia 22 de outubro de 1975, baixar a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO N. 2/75

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Instrução n. 1/75, que dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas, das entidades referidas nos artigos 7º e 8º da Lei 6.223, de 14 de julho de 1975.⁽¹⁾

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Figueiredo Ferraz – Presidente.

INSTRUÇÃO 1/75

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no exercício de suas atribuições, conforme o disposto no artigo 23, IV, da Lei n. 7.213, de 20 de novembro de 1968.

Considerando que nos termos da Lei Federal n. 6.223, de 14 de julho de 1975, artigos 7º e 8º, as entidades ali referidas ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente;⁽¹⁾

Considerando que essa fiscalização, segundo o mesmo diploma legal, consiste na verificação da exatidão das contas e da legitimidade dos atos, respeitadas as peculiaridades de funcionamento das entidades e levando em conta seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia;

Considerando o disposto no artigo 10 da citada lei, que estabelece o julgamento, pelo Tribunal de Contas competente, das contas das entidades mencionadas nos referidos artigos 7º e 8º.⁽¹⁾

Considerando finalmente, as autorizações contidas na legislação geral e específica relativa a este Tribunal, segundo as quais a regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais se verifica através de auditoria, acompanhamento, inspeções e diligências (Constituição Federal, artigo 70 e seus parágrafos; Constituição Estadual, artigo 87 e seu parágrafo; Decreto-lei Complementar n. 9, artigo 87, II e III e seu § 1º e Lei Municipal n. 7.213/68, bem como a Resolução n. 92/70, do Senado Federal), resolve:

Baixar as seguintes Instruções, que deverão ser observadas e cumpridas pelas entidades cujo capital seja, exclusiva ou majoritariamente, constituído por bens municipais:

- I – O Tribunal, para efeito de seu julgamento, verificará a exatidão das contas e a legitimidade dos atos praticados, tomando por base os seguintes elementos que, referentes ao exercício anterior, deverão ser enviados pelas entidades até o último dia do mês de abril subsequente, por cópia autenticada:

- a. relatório anual;

- b. balanço geral;
 - c. contas de lucros e perdas;
 - d. demonstrativo das mutações patrimoniais;
 - e. demonstrativo de origem e aplicação de fundos;
 - f. notas explicativas da Diretoria; e
 - g. certificado de auditoria.
- II – Deverão, ainda, as administrações das entidades enviar ao Tribunal:
- a. balancetes elaborados;
 - b. cópia das convocações e das atas relativas às assembléias extraordinárias;
 - c. cópia de certificados que apontem irregularidade nas contas.
- III – Deverão também as administrações das entidades enviar ao Tribunal, quando para tanto solicitadas, as informações específicas e os procedimentos adicionais necessários à verificação da exatidão das contas e da legitimidade dos atos.
- Parágrafo único. Tais solicitações serão comunicadas às entidades pelo Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo após sua aprovação dando-se ciência à Auditoria Externa da providência.
- IV – As entidades, quando solicitadas pelo Tribunal de Contas, determinarão aos Auditores Independentes, a que se refere o Decreto n. 12.051/75,^[2] que remetam ao Tribunal os seguintes documentos:
- a. relatórios relativos aos exames de livros, do inventário, dos balancetes e das contas;
 - b. cópia das recomendações, relatórios e pareceres apresentados às entidades, em especial dos balancetes, balanços, contas de lucros e perdas e demais demonstrações contábeis.
- V – O Tribunal de Contas poderá ainda determinar medidas complementares à verificação da exatidão das contas e da legitimidade dos atos das entidades fiscalizadas, promovendo, inclusive, auditoria, inspeções e diligências, propostas pelos Relatores e aprovadas pelo Tribunal.
- VI – Os processos das contas das entidades referidas nos artigos 7º e 8º, da Lei n. 6.223/75, serão julgados pelo Tribunal de Contas no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do seu recebimento, salvo situações excepcionais, reconhecidas pelo Plenário do Tribunal.^[1]
- VII – A Secretaria das Finanças remeterá ao Tribunal, através da Coordenadoria de Defesa dos Capitais do Município:
- a. relatório semestral resultante do acompanhamento financeiro das entidades referidas nestas Instruções, até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre;
 - b. relatório anual de avaliação do desempenho financeiro das mesmas, até o último dia do mês de março subsequente;
 - c. pareceres sobre financiamentos e empréstimos das entidades referidas nestas Instruções, bem como sobre compromissos por avais, pedido de elevação de capital e subvenções, até 20 (vinte) dias após a apresentação dos mesmos;
 - d. relatório semestral sobre o comportamento das dívidas das entidades da Administração Indireta, até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre;
 - e. notícia sobre proposta a respeito de medidas concernentes à uniformização dos demonstrativos financeiros e contábeis das entidades, até 10 (dez) dias após a proposição;
 - f. relatórios de auditorias e estudos, quando efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua realização;
 - g. demais esclarecimentos solicitados pelo Tribunal.

VIII – O Presidente do Tribunal de Contas expedirá Ordens de Serviço necessárias ao integral e perfeito cumprimento das presentes Instruções.

IX – As presentes Instruções entrarão em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Figueiredo Ferraz – Presidente.

Notas sobre a Resolução n. 2/75

[1] Diz o artigo 7º da Lei Federal n. 6.223: “As entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou qualquer entidade da respectiva administração indireta, seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo”.

Diz o artigo 8º: “Aplicam-se os preceitos desta Lei, no que couber, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público”.

[2] *Vide* Decreto Municipal n. 12.051, de 24 de junho de 1975, à pág. 674.

LEI N. 8.329, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1975

AUTORIZA A TRANSFORMAÇÃO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ EM SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL AUTORIZADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários a transformar a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ em sociedade anônima de capital autorizado.

Art. 2º É o Executivo autorizado a aumentar o capital da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, para até Cr\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de cruzeiros), facultado à Prefeitura desistir do seu direito de preferência na subscrição deste aumento, mantendo, sempre, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a subvencionar a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, até o limite das dotações consignadas para esse fim no orçamento de cada exercício.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

**DECRETO N. 12.487,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1975**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 35 DO DECRETO N. 11.276, DE 30 DE AGOSTO DE 1974^[1]

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º O artigo 35 do Decreto n. 11.276, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá assumir os prejuízos decorrentes da operação da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, subvencionando-a até o limite das dotações para esse fim consignadas no orçamento de cada exercício”.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

↕ Nota sobre o Decreto n. 12.487/75

[1] *Vide* Decreto Municipal n. 11.276, de 30 de agosto de 1974, à pág. 648.

**DECRETO N. 12.772,
DE 26 DE MARÇO DE 1976**

AUTORIZA A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ A VENDER BILHETES MÚLTIPLOS E FIXA-LHES OS RESPECTIVOS PREÇOS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ autorizada a vender bilhetes múltiplos para 5 (cinco) e 10 (dez) viagens, e para 5 (cinco) viagens escolares.

Parágrafo único. Os referidos bilhetes terão validade exclusivamente para viagens de metrô.

Art. 2º Os bilhetes múltiplos para 5 (cinco) viagens serão vendidos por Cr\$ 8,50 (oito cruzeiros e cinquenta centavos); os para 10 (dez) viagens, por Cr\$ 17,00 (dezessete cruzeiros); e os para 5 (cinco) viagens de escolares, por Cr\$ 4,50 (quatro cruzeiros e cinquenta centavos).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

**PORTARIA N. 40,
DE 12 DE ABRIL DE 1976**

DECLARA ENCERRADAS AS FASES TRANSITÓRIAS DA OPERAÇÃO DA LINHA NORTE-SUL DO METRÔ

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ atingiu as condições necessárias à operação plena da linha Norte-Sul, cumprindo a Especificação Técnica es-

tabelecida na Portaria SMT n. 46/74, de 9 de setembro de 1974^[1], com exceção da Estação Sé, ainda em obras, resolve:

Art. 1º Ficam encerradas as fases transitórias da operação da Linha Norte-Sul do Metrô, entrando em plena vigência e Especificação Técnica do Serviço de Operação estabelecida na Portaria SMT n. 46/74, de 9 de setembro de 1974.

Parágrafo único. Até que sejam concluídas as obras da Estação Sé, o Metrô contará com 19 (dezenove) estações para o atendimento ao público.

Art. 2º Para garantia da continuidade do serviço, na falta do sistema previsto no artigo 27 da Portaria SMT n. 46/74, de 9 de setembro de 1974, poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ utilizar-se do sistema de liberação de composições mediante equipamento de comunicação que assegure a inexistência de duas composições, trafegando simultaneamente no mesmo trecho de via, entre estações consecutivas ou em rotas conflitantes.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

Nota sobre a Portaria n. 40/76

[1] a Portaria n. 46/74 foi revogada pelo Decreto Municipal n. 15.012, de 7 de abril de 1978, vide à pág. 697, que passou a reger, no Capítulo II do Título II, a matéria desta Portaria n. 40.

PORTARIA SMT/GAB N. 36, DE 26 DE JUNHO DE 1976

APROVA O INCLUSO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE ESTAÇÕES TERMINAIS DE ÔNIBUS DO METRÔ

1. Aprovando o incluso regulamento de Operação e Administração de Estações Terminais de Ônibus do Metrô – anexo à presente.
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTAÇÕES TERMINAIS DE ÔNIBUS DO METRÔ

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Os terminais de ônibus, junto às estações do Metrô, passam a fazer parte integrante de suas áreas livres, ficando, em consequência, sujeitos ao disposto na Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974,^[1] e na Portaria n. 45, de 9 de setembro de 1974, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.^[2]

Art. 2º A Administração dos terminais de ônibus, a que se refere este Regulamento, compete à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Capítulo II Normas Gerais de Operação

Art. 3º A entrada, a saída e a circulação dos ônibus deverão obedecer à sinalização, área de manobra e limites de velocidade estabelecidos nas estações terminais.

Art. 4º A parada de ônibus far-se-á unicamente nos pontos designados para cada linha.

Art. 5º O embarque e o desembarque de passageiros serão permitidos somente nos pontos de parada.

Parágrafo único. Em ocorrendo, porém, paralisação de ônibus, por avaria, será permitido o desembarque fora do ponto de parada, adotadas previamente pela empresa, e sob sua responsabilidade, as medidas necessárias à segurança dos passageiros.

Art. 6º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ disciplinará o tempo de permanência dos ônibus nas estações terminais.

Art. 7º Dentro dos limites das estações terminais é proibido às empresas de ônibus:

- a. executar manutenção ou limpeza;
- b. efetuar troca de turno de pessoal;
- c. instalar cabines, mesas, cadeiras, tambores e outros;
- d. abastecer os ônibus;
- e. permitir refeições, descanso de motoristas ou cobradores; e
- f. promover acertos de horários de linhas.

Art. 8º Os ônibus que prejudicarem a circulação, tenham ou não mobilidade própria, serão removidos imediatamente do local e sempre a expensas da empresa proprietária.

Art. 9º Em situações excepcionais, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, respeitadas as disposições pertinentes, adotará medidas destinadas a assegurar a regularidade e o bom andamento dos serviços.

Art. 10. Para as providências que couberem, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ comunicará à Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC as infrações cometidas pelas empresas de ônibus.

Art. 11. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Guimarães Cupertino – Secretário Municipal de Transportes.

Notas sobre a Portaria SMT/GAB n. 36/76

[1] Vide Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974, à pág. 43.

[2] A Portaria n. 45/74 foi revogada pelo Decreto Municipal n. 15.012, de 7 de abril de 1978, que passou a reger a matéria dessa e das Portarias ns. 46/74 e 29/75, todas da SMT.

LEI N. 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO COM A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei Estadual n. 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto Municipal n. 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei Municipal n. 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2º A concessão a que se refere a artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, trolebus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metropolitano, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3º A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, fixará ou complementarará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4º O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5º O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

- a. despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;
- b. constituição de fundo de apreciação dos bens perecíveis;
- c. remuneração adequada do investimento.

Art. 6º As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que incorrer o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7º À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnico, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9º À Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único. Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Art. 10. A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11. A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único. Ao término do prazo estabelecido no artigo 4º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do *caput* deste artigo.

Art. 12. A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1º e 2º Ciclos, bem como do Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

**DECRETO N. 14.249,
DE 7 DE JANEIRO DE 1977**

DISPÕE SOBRE VENDA DE BILHETES DE INTEGRAÇÃO IDA E VOLTA PELA
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

Carlos Eduardo Sampaio Dória, Prefeito substituto do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ autorizada a vender Bilhetes de Integração Ida e Volta, válidos para 2 (duas) viagens no Sistema Integrado.

Art. 2º Os Bilhetes de Integração Ida e Volta, a que se refere o artigo anterior, serão vendidos a Cr\$ 4,40 (quatro cruzeiros e quarenta centavos).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Eduardo Sampaio Dória – Prefeito Substituto.

**DECRETO N. 14.277,
DE 21 DE JANEIRO DE 1977^[1]**

CRIA O TERMINAL INTERMUNICIPAL DO JABAQUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que, na conformidade do disposto no Decreto-lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969^[2] (Lei Orgânica dos Municípios), artigo 3º, n. XI, alíneas *a*, *b* e *c*, compete ao Município regulamentar a utilização dos logradouros públicos, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, estabelecer os locais de estacionamento de táxis e demais veículos e, ainda, conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos;

Considerando a imperiosa necessidade de descentralizar progressivamente os terminais de embarque e desembarque de passageiros, com o fim de aliviar a área central da cidade do intenso movimento de veículos de transporte coletivo, criar maiores facilidades para os usuários e reduzir a extensão dos percursos e a duração das viagens;

Considerando, finalmente, que tais medidas se relacionam intimamente com os objetivos preconizados pelo Governo Federal no sentido da racionalização do consumo de combustível, decreta:

Art. 1º Fica criado o Terminal Intermunicipal do Jabaquara, no bairro de igual nome, localizado à Rua Jequitibás, entre a Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira e Rua dos Buritis, e que se destina a servir como terminal de embarque e desembarque de passageiros de ônibus que se dirijam ao litoral paulista, ou dele procedam, através do sistema Anchieta-Imigrantes.

Parágrafo único. Os pontos de embarque e desembarque de passageiros das linhas de ônibus a que se refere este artigo, atualmente existentes na Estação Rodoviária da Praça Júlio Prestes e no Terminal do Glicério, serão transferidos para o Terminal Intermunicipal do Jabaquara, em data a ser fixada por ato do Executivo.

Art. 2º As empresas que desatenderem o disposto neste Decreto poderão ter os seus ônibus impedidos de ingressar na área urbana do Município, sujeitos, ainda, à apreensão e remoção, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Ficam atribuídas à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a administração e a exploração, direta ou indireta, do Terminal Intermunicipal do Jabaquara.

Parágrafo único. As empresas permissionárias que se utilizarem do terminal intermunicipal do Jabaquara ficarão subordinadas ao Regulamento e às Normas que forem baixadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ manterão entendimentos com a Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, objetivando a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

Notas sobre o Decreto 14.277/77

[1] Este Decreto aplica-se a todas as empresas intermunicipais de transporte de passageiros por ônibus, que se dirijam ao litoral paulista, ou dele procedam, pelo sistema rodoviário Anchieta-Imigrantes, por força do disposto no Decreto n. 14.514, de 28 de abril de 1977.

[2] *Vide* Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969.

DECRETO N. 14.496, DE 11 DE ABRIL DE 1977

DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ARTIGO 5º DO DECRETO N. 11.276, DE 30 DE AGOSTO DE 1974⁽¹⁾

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a conveniência de os serviços a cargo da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, para a implantação do sistema metroviário na Capital, serem melhor explicitados, dentro dos termos da concessão já outorgada àquela Companhia, decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 5º do Decreto n. 11.276, de 30 de agosto de 1974, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os planos de construção das linhas, melhoramentos das existentes e obras em geral para implantação de rede, inclusive as relativas à construção, remanejamento e reurbanização do sistema viário relacionado com as referidas linhas, serão submetidos, pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, à aprovação da Prefeitura do Município de São Paulo”.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

Nota sobre o Decreto n. 14.496/77

[1] *Vide* Decreto Municipal n. 11.276, de 30 de agosto de 1974, à pág. 648.

DECRETO N. 14.511, DE 27 DE ABRIL DE 1977

FIXA DATA DE INÍCIO DE OPERAÇÃO, ESTABELECE PREÇO DE UTILIZAÇÃO DO TERMINAL INTERMUNICIPAL DO JABAQUARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto n. 14.277, de 21 de janeiro de 1977,^[1] decreta:

Art. 1º Os pontos de embarque e desembarque das empresas intermunicipais de transporte de passageiros por ônibus, que se dirijam para o litoral paulista, ou dele procedam, através do Sistema Rodoviário Anchieta – Imigrantes, situados, presentemente, na Estação Rodoviária da Praça Júlio Prestes e no Terminal do Glicério, serão transferidos, a zero hora do dia 2 de maio de 1977, para o Terminal Intermunicipal do Jabaquara.

Art. 2º Fica estabelecido em Cr\$ 1,30 (um cruzeiro e trinta centavos) o preço unitário para acesso às plataformas de embarque do Terminal Intermunicipal do Jabaquara, a ser pago pelo passageiro, no ato da compra da passagem.

Art. 3º O preço devido pelas empresas de transporte à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, pelo uso de dependências do Terminal Intermunicipal do Jabaquara, será estabelecido segundo critérios aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo constar dos competentes Termos de Utilização a serem firmados com a referida Companhia.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

Nota sobre o Decreto n. 14.511/77

[1] Vide Decreto Municipal n. 14.277, de 21 de janeiro de 1977, à pág. 683.

PORTARIA SMT/GAB N. 63, DE 30 DE ABRIL DE 1977

APROVA O REGULAMENTO DO TERMINAL INTERMUNICIPAL DO JABAQUARA E ANEXOS

1. Aprova o Regulamento, o Plano de Estacionamento e Utilização de Plataformas e a minuta-padrão do Termo da Utilização do Terminal Intermunicipal do Jabaquara anexos à presente.
2. Esta Portaria entrará em vigor, no dia 2 de maio de 1977, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DO TERMINAL INTERMUNICIPAL DO JABAQUARA

Objeto do Regulamento

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto disciplinar as condições de utilização do Terminal Intermunicipal do Jabaquara.

§ 1º O uso das áreas para o comércio, propaganda e serviços, no Terminal, é regido pelo Regulamento de Uso das Áreas do Metrô (Anexo I).

§ 2º A utilização do Terminal pelo público usuário é regida pelos artigos 15 e 19, da Portaria SMT n. 45/74 – Regulamento de Transporte (Anexo II).^[1]

Finalidade do Terminal

Art. 2º A operação do Terminal é concedida à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com a finalidade principal de centralizar o transporte intermunicipal que liga, através do Sistema Anchieta-Imigrantes, a região do litoral paulista à Cidade de São Paulo, integrando-o à Linha Norte/Sul do Metrô.

Art. 3º A Administração do Terminal caberá à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que poderá cedê-la a terceiros.

Art. 4º O Terminal Intermunicipal se destina a:

- a. proporcionar serviços de embarque e desembarque de passageiros das linhas intermunicipais;
- b. criar e manter infra-estrutura de serviço e de comércio;
- c. garantir a segurança e bem-estar dos usuários e funcionários.

Horário de Funcionamento

Art. 5º O Terminal manterá todos os serviços de embarque e desembarque dos passageiros, atendendo às empresas de transporte, de acordo com os horários estabelecidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá, sempre que julgar necessário, bloquear a interligação entre o Terminal e a Estação Jabaquara.

Uso do Terminal

Art. 6º O Terminal será utilizado pelas empresas de transporte referidas no Decreto Municipal n. 14.277, de 21 de janeiro de 1977.^[2]

§ 1º O uso do Terminal para embarque e desembarque de passageiros, estacionamento de coletivos, venda de passagens e despacho de bagagens desacompanhadas, será objeto de Termo de Utilização, acordado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e as empresas de transporte.

§ 2º As empresas de transporte pagarão à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ pela utilização das instalações do terminal, preço estabelecido no Termo de Utilização, constituído das importâncias seguintes:

- I – importância, por coletivo, correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes o valor vigente do preço de utilização do Terminal, recolhido pelo passageiro embarcado;
- II – importância referente à utilização da bilheteria e da cessão da linha telefônica nela instalada; e
- III – importância relativa às contas da linha telefônica cedida.

Art. 7º Os passageiros pagarão um preço, fixado pelos órgãos competentes, para o acesso às plataformas de embarque.

Parágrafo único. Caberá às empresas de transporte cobrar, no ato da venda da passagem, o preço referido neste artigo.

Serviços

Art. 8º O Terminal contará, obrigatoriamente e observadas as disposições legais, com serviços de:

- a. guarda de volumes;
- b. informação e orientação;
- c. achados e perdidos;
- d. carregadores.

Art. 9º O Terminal poderá contar, ainda, com serviços de guarda e despacho de bagagens desacompanhadas.

Art. 10. Os serviços especificados nos artigos 8º e 9º poderão ser contratados, no todo ou em parte, com terceiros.

Venda de Passagens

Art. 11. A venda de passagens somente será permitida nos locais determinados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Parágrafo único. O uso dos locais destinados à venda de passagens deverá respeitar o Regulamento de Uso das Áreas do Metrô e o Termo de Utilização do Terminal Jabaquara.

Estacionamento de Coletivos no Terminal

Art. 12. As plataformas do Terminal destinam-se exclusivamente, ao estacionamento dos coletivos das empresas de transporte, em suas operações de embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º O estacionamento dos coletivos somente poderá ser efetuado nos locais previamente determinados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, através de um Plano de Estacionamento.

§ 2º O intervalo entre a parada dos coletivos, para embarque de passageiros, e sua partida, será de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

§ 3º As saídas dos coletivos deverão ocorrer à hora prevista, admitindo-se uma tolerância de 5 (cinco) minutos de atraso.

§ 4º O tempo de estacionamento dos coletivos para desembarque de passageiros, será de, no máximo, 10 (dez) minutos.

Art. 13. No interesse do público e de acordo com as características especiais do fluxo de passageiros, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá modificar o Plano de Estacionamento.

Art. 14. Os coletivos serão mantidos limpos, equipados e em bom funcionamento, sendo expressamente vedados a limpeza ou reparo nas dependências do Terminal.

Art. 15. Os coletivos não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros em locais diversos dos fixados no Plano de Estacionamento.

Art. 16. Os motoristas dos coletivos não poderão se afastar dos veículos, enquanto estacionados nas plataformas do Terminal.

Art. 17. Nenhum coletivo poderá permanecer com o motor em funcionamento, sem que o motorista esteja à sua direção.

Relatórios das Empresas de Transporte

Art. 18. As empresas de transporte são obrigadas a apresentar relatórios do movimento de embarque e de venda de passagens, quando solicitadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Parágrafo único. As alterações de horário, de itinerário e de preço das passagens, bem como a colocação de coletivos extras, deverão ser comunicadas imediatamente à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Equipamentos e Materiais das Empresas de Transporte

Art. 19. O trânsito e/ou permanência, no Terminal, de equipamentos auxiliares das empresas de transporte deverão ser aprovadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 20. É proibido manter estoque de combustíveis e outros materiais inflamáveis nas instalações do Terminal.

Deveres

Art. 21. As empresas de transporte respondem pelos danos materiais causados por si, seus empregados ou prepostos às instalações do Terminal.

Art. 22. É dever das empresas de transporte e dos seus respectivos empregados ou prepostos:

- a. conduzirem-se com atenção e urbanidade;
- b. absterem-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança;
- c. respeitarem e fazerem respeitar o presente Regulamento e demais instruções normativas que vierem a ser baixadas, com referência à utilização do Terminal.

Art. 23. As empresas de transporte manterão seus empregados corretamente uniformizados e identificados, de maneira que não haja confusão com os uniformes adotados para os funcionários da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Proibições

Art. 24. São proibidos no Terminal:

- a. o aliciamento de hóspedes para pensões, hotéis ou similares;
- b. o apregoamento ou a oferta, por qualquer modo, de serviços de táxis ou de outro meio de transporte pago;
- c. o funcionamento de aparelhos radiofônicos, alto-falantes ou congêneres que sejam ouvidos fora dos veículos ou das instalações das empresas de transporte e/ou agências;
- d. a lavagem ou limpeza de qualquer tipo de veículo no Terminal;
- e. o depósito de quaisquer volumes, nas calçadas, plataformas, corredores e áreas de uso comum;
- f. o processamento de bagagens desacompanhadas, a guarda de volumes ou a prestação de qualquer outro serviço, pelas agências ou bilheterias das empresas de transporte, que não sejam os autorizados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
- g. o aliciamento de passageiros, por qualquer forma mesmo pelos elementos que estejam trabalhando nas agências ou bilheterias das empresas de transporte;
- h. qualquer forma de publicidade, no Terminal, ressalvado o disposto no artigo 15 do Regulamento de Uso das Áreas do METRÔ;
- i. as algazarras e os distúrbios.

Fiscalização, Reclamações e Sugestões

Art. 25. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ fiscalizará, através de funcionários credenciados, o cumprimento das disposições deste Regulamento e dos demais instrumentos vigentes ou a vigor.

Art. 26. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá, a qualquer momento, realizar inspeções no Terminal ou nos serviços oferecidos pelas empresas de transporte.

Art. 27. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá instalar uma caixa de correspondência, destinada ao recolhimento de sugestões e reclamações dos usuários, através de formulários padronizados.

Parágrafo único. O material depositado na caixa de coleta será recolhido somente pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Infrações e Penalidades

Art. 28. A transgressão do presente Regulamento e das normas de serviço acarretará, às empresas de transporte e sem prejuízo de outras comunicações legais, as seguintes penalidades:

- a. advertência;
- b. multa.

§ 1º A advertência será encaminhada, por escrito, aos infratores, e deverá conter os elementos indispensáveis à individualização e caracterização da ocorrência.

§ 2º As multas serão aplicadas com base na vigente Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, criada pela Lei Municipal n. 8.321, de 18 de novembro de 1975, e obedecerão à seguinte graduação:^[2]

1ª infração do ano	20% da UFM
2ª infração do ano	40% da UFM
3ª infração do ano	60% da UFM
4ª infração do ano	80% da UFM
5ª infração do ano	100% da UFM
a partir da 6ª infração do ano	200% da UFM

Art. 29. As empresas de transporte poderão apresentar recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da aplicação da pena, à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que o encaminhará à Secretaria Municipal de Transportes, a quem competirá julgá-lo.

§ 1º No caso de não ser interposto recurso à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, no prazo supra-referido, a multa assinalada no artigo 28 será recolhida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso de não ser dado provimento ao recurso, a multa será recolhida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas em favor da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Disposições Finais

Art. 30. A critério da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, o presente Regulamento poderá ser complementado com normas de serviço.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ ou por ela encaminhados às autoridades competentes.

PLANO DE ESTACIONAMENTO E UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS DO TERMINAL INTERMUNICIPAL DO JABAQUARA

A. Plano de Estacionamento

A.1. Introdução:

1.1. De acordo com o artigo 12, § 1º, do Regulamento do Terminal Intermunicipal do Jabaquara, a presente Norma Operacional estabelece o Plano de Estacionamento e Utilização de Plataformas, bem como fixa as diretrizes de circulação dos coletivos no Terminal, e demais operações.

A.2. Embarque:

2.1. O embarque de passageiros, no Terminal, dar-se-á, obrigatoriamente, nas plataformas indicadas no Plano de Utilização de Plataformas.

2.2. O Plano de Utilização de Plataformas designa a cada empresa, as respectivas plataformas efetivas.

2.3. De acordo com o artigo 12 do Regulamento, os coletivos para embarque de passageiros, deverão estacionar com antecipação máxima de 15 (quinze) minutos sobre o horário pro-

gramado para a partida e deverá deixar a plataforma no horário previsto, admitindo-se a tolerância de 5 (cinco) minutos de atraso, conforme o § 3º do mesmo artigo.

2.4. Os atrasos superiores à tolerância prevista no item 2.3 acima, sujeitarão a empresa à multa.

2.5. Sempre que houver fato ou circunstância impeditivos do cumprimento de item 2.3, a empresa deverá comunicar à Cabine de Controle Central, a qual designará outra plataforma de embarque de acordo com as possibilidades.

A.3. Desembarque:

3.1. O desembarque dos passageiros, no Terminal, dar-se-á, obrigatoriamente, na plataforma indicada no Plano de Utilização de Plataformas, ficando a critério da Cabine de Controle Central a designação de outra plataforma em casos de necessidade.

3.2. Sempre que possível, o estacionamento para desembarque deverá ser feito na extremidade da plataforma, próximo ao portão de saída.

3.3. De acordo com o § 4º do artigo 12 do Regulamento, o tempo de estacionamento para desembarque de passageiros será, no máximo, de 10 (dez) minutos.

3.4. A não observância do limite fixado no item anterior, sujeitará a empresa à multa.

A.4. Circulação e Manobra:

4.1. A circulação dos coletivos no Terminal obedecerá ao seguinte esquema:

I – parada obrigatória junto à Cabine de Entrada para marcação do Controle de Permanência, troca de informações com o Controlador e pagamento do acesso à plataforma;

II – deslocamento à velocidade máxima de 10 km/h, em 2ª marcha;

III – circulação somente pela mão esquerda, mesmo que não exista coletivos estacionados;

IV – observância das leis de trânsito, nas manobras de entrada e saída das plataformas;

V – parada obrigatória junto à Cabine de Saída para entrega de Controle de Permanência.

4.2. Não será permitido aos coletivos, dentro do Terminal:

I – estacionar em outro local que não seja a plataforma de embarque ou desembarque;

II – dificultar o trânsito dos demais veículos impedindo a faixa de circulação ou retardando a sua saída;

III – desembarcar ou embarcar passageiros fora da respectiva plataforma;

IV – ultrapassar outro veículo;

V – usar buzina;

VI – manter o motor em funcionamento, sem que o motorista esteja à direção do veículo;

VII – estacionar sem aplicar o freio de estacionamento.

A.5. Controle de Horário:

5.1. O controle de horário, para utilização de plataforma, será efetuado pela Cabine de Controle Central, através do Mapa Diário de Tráfego – MDT.

5.2. Os coletivos destinados ao embarque de passageiros serão submetidos ao Controle de Entrada – COE.

5.3. O Controle de Entrada, obrigatoriamente, virá em mãos do motorista, quando o coletivo der entrada no Terminal, para o embarque de passageiros. Será apresentado na Cabine de Entrada, onde receberá anotação do horário de entrada e indicação da respectiva plataforma, ficando em poder do motorista até ser entregue na Cabine de Saída, onde será anotado o horário de saída.

5.4. As empresas serão responsáveis pelo preenchimento dos itens, que lhes competirem, no Controle de Entrada – COE.

A.6. Área de Espera:

6.1. Os coletivos terão área de espera em local devidamente sinalizado, denominado “MANGUEIRA”, e que será designado pela Cabine de Controle Central.

A.7. Sistema de Controle e Avisos:

7.1. O controle de utilização de plataformas pelas empresas, bem como o sistema de sonorização do Terminal, serão executados pela Cabine de Controle Central.

7.2. As empresas prestarão informações à Cabine de Controle Central, para a devida divulgação sonora ao público.

7.3. Todas as alterações de horários, de preços, de itinerários e de frequência de coletivos deverão ser comunicadas imediatamente à Cabine de Controle Central, conforme previsto no parágrafo único do artigo 18, do Regulamento.

7.4. As confirmações de coletivos extras, com horários previamente estabelecidos, deverão ser comunicadas, à Cabine de Controle Central, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

7.5. A Cabine de Controle Central divulgará, através do sistema de sonorização, os avisos das saídas, com intervalo de 5 (cinco) minutos, obedecendo à seguinte ordem de informação: destino / empresa / hora da saída / plataforma e portão de embarque.

7.6. Nos casos de omissão ou atraso da empresa, em prestar informações à Cabine de Controle Central, os avisos correspondentes deixarão de ser divulgados, ficando a empresa responsável, sujeita às sanções regulamentares.

A.8. Comunicação por Telefone:

8.1. Todas as instalações das empresas serão equipadas com telefones para uso interno.

8.2. As chamadas telefônicas não deverão ultrapassar o tempo máximo de 2 (dois) minutos.

8.3. Os telefones só poderão ser utilizados por pessoas credenciadas e para assuntos estritamente relacionados com o serviço.

8.4. O funcionário da empresa que se utilizar do telefone interno deverá informar o seu nome, a sua empresa, o local em que se encontrar e, em seguida, discorrer sobre o assunto pelo qual telefonou.

A.9. Estatística:

9.1. Conforme o artigo 18 do Regulamento, todas as empresas permissionárias são obrigadas a apresentar, diariamente, à Cabine de Controle Central até às 12 (doze) horas, relatório e estatística do movimento de embarque, e da venda de passagens, para o dia e antecipada, ocorridos no dia anterior, em formulário-padrão e de acordo com instruções fornecidas. Não devem ser considerados os movimentos de embarque efetuados ao longo do percurso, mas sim os efetivamente realizados no Terminal.

B. Plano de Utilização de Plataformas

B.1. Introdução:

1.1. O Plano de Utilização de Plataforma tem como objetivo garantir uma boa mobilidade para os veículos e racionalização no atendimento. As quatro plataformas assim se discriminam:

- Plataforma A: Plataforma de Reserva Técnica.
- Plataforma B: Plataforma de Embarque.
- Plataforma C: Plataforma de Embarque.
- Plataforma D: Plataforma de Desembarque.

B.2. Distribuição de Plataformas:

2.1. Para cada plataforma existem seis Portões de Embarque, distribuídos pelas empresas, de acordo com a quantidade de linhas, de saídas e intervalos entre as saídas.

PLATAFORMA A

Reserva Técnica

PLATAFORMA B

Portão B/1: Rápido Zefir

Portão B/2: Rápido Zefir

Portão B/3: Rápido Zefir

Portão B/4: Rápido São Paulo

Portão B/5: Rápido São Paulo

Portão B/6: Breda

PLATAFORMA C

Portão C/1: Ultra

Portão C/2: Ultra

Portão C/3: Ultra

Portão C/4: Rápido Brasil

Portão C/5: Rápido Brasil

Portão C/6: Reserva Técnica

PLATAFORMA D

Desembarque

B.3. Alteração na Distribuição das Plataformas:

3.1. A distribuição de Portões de Embarque está sujeita a alterações, previamente comunicadas às empresas.

ANEXO**CÓDIGO DAS EMPRESAS E DOS DESTINOS**

Código das Empresas	
Breda	BD
Rápido Brasil	RB
Rápido São Paulo	RS
Rápido Zefir	ZF
Ultra	UL
Código dos destinos	
Bertioga	BT
Cidade Ocian	CC
Cubatão	CT
Guarujá	GU
Itanhaém	IT
Mongaguá	MN
Peruíbe	PU
Ponta da Praia	PP
Praia Grande	PG
Santos	ST
São Vicente	SV

MINUTA-PADRÃO DO TERMO DE UTILIZAÇÃO DO TERMINAL INTERMUNICIPAL DO JABAQUARA ANEXA À PORTARIA SMT/GAB N. 63/77

Por este instrumento particular, em 3 (três) vias de igual teor e para um único efeito, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com sede nesta Capital, à Rua Augusta, n. 1.626, CGC n. 62.070.362/0001-06, neste ato representada por seus Diretores ao final assinalados, doravante denominada simplesmente Companhia do METRÔ, autoriza a, com sede nesta Capital, à Rua, n., CGC n., neste ato representada por seus representantes legais ao final assinalados, doravante denominada simplesmente Empresa de Transporte, a utilizar as dependências do Terminal Intermunicipal do Jabaquara, com a interveniência da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Transportes, ao final assinalado, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira Objeto

1.1. O objeto deste termo é autorizar a utilização do Terminal Intermunicipal do Jabaquara pela Empresa de Transporte, na forma do Regulamento de Uso das Áreas do Metrô e do Regulamento do Terminal Intermunicipal do Jabaquara.

1.2. A Empresa de Transporte não poderá ceder, transferir ou repassar, por qualquer forma, o objeto deste termo, no todo ou em parte, nem mesmo por força de sucessão comercial, sem prévia e expressa autorização da Companhia do METRÔ, ou dos órgãos competentes.

1.3. Integram-se ao presente termo, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos:

1.3.1. Regulamento de Uso das Áreas do Metrô;

1.3.2. Regulamento do Terminal Intermunicipal do Jabaquara;

1.3.3. Plano de Estacionamento;

1.3.4. Regulamento de Transporte do Metrô (Portaria n. 45/74); e

1.3.5. Regulamento de Tráfego do Metrô (Portaria n. 46/74).^[4]

Cláusula Segunda Vigência

2.1. O presente termo vigorará por tempo indeterminado, podendo, contudo, ser rescindido sempre que ocorrer:

2.2.1. Cessão a terceiros da administração do Terminal Intermunicipal do Jabaquara.

2.2.1.1. Na hipótese prevista no subitem 2.2.1 acima, o presente ajuste vigorará até que se firme contrato, entre o novo Administrador e a Empresa de Transporte.

2.2.2. Cessaçãõ da permissãõ outorgada, pelos órgãos competentes, à Empresa de Transporte.

Cláusula Terceira Preço

3.1. Pela autorização, objeto deste termo, a Empresa de Transporte pagará, por coletivo, importância correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes o valor vigente do preço de utilização do Terminal, recolhido pelo passageiro.

3.1.1. O critério estabelecido no item 3.1 vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura deste termo, podendo ser alterado, a exclusivo critério da Companhia do METRÔ, mediante termo aditivo, observada a média da demanda de passageiros embarcados no Terminal.

3.1.2. A importância referida no item 3.1 será recolhida, diariamente, na Administração do Terminal, em horário, a ser estabelecido entre as partes, do dia subsequente ao vencimento.

3.1.3. O não pagamento da importância prevista no item 3.1.2, implicará, automaticamente, em acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os respectivos valores vencidos.

3.2. A Empresa de Transporte recolherá até o 10^o (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, na Tesouraria da Companhia do METRÔ, a importância de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) referente à utilização da bilheteria n., bem como pela cessão da linha telefônica n.

3.2.1. O não pagamento da obrigação constante do item 3.2, dentro do prazo previsto, implicará automaticamente em acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os respectivos valores vencidos, além dos juros e demais cominações legais, facultada, ainda, à Companhia do METRÔ, a cassação da utilização da bilheteria acima referida.

3.2.2. Na importância mencionada no item 3.2 já estão incluídas as quotas de água, luz, força, limpeza, manutenção e conservação das áreas comuns.

3.2.3. O valor da importância mensal, estabelecida no item 3.2 acima, será reajustado, ao final de cada período de 12 (doze) meses, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária, conforme Lei Federal n. 6.205, de 29 de abril de 1975.

3.3. Caberá à Companhia de Transporte o pagamento das contas da linha telefônica n., devendo, os comprovantes de pagamento, ser entregues na Tesouraria da Companhia do METRÔ.

3.3.1. A não comprovação dos pagamentos das contas telefônicas previstas no item 3.3, implicará no corte, pela Companhia do METRÔ, da linha telefônica.

Cláusula Quarta **Infrações e Penalidades**

4.1. Ficará a exclusivo critério da Companhia do METRÔ interpretar o grau de gravidade das infrações cometidas ao Regulamento de Uso de Áreas do Metrô, ao Regulamento do Terminal Intermunicipal do Jabaquara e às demais Normas pertinentes, bem como aplicar as penalidades cabíveis, de conformidade com o previsto no artigo 28 e seus parágrafos, do Regulamento do Terminal Intermunicipal do Jabaquara.

Cláusula Quinta **Foro**

5.1. As partes signatárias deste termo elegem com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de São Paulo, através do Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Municipal, para qualquer ação judicial originada ou referente a este termo.

Notas sobre a Portaria SMT/GAB n. 63/77

[1] A Portaria n. 45/74 – SMT foi revogada pelo Decreto Municipal n. 15.012, de 7 de abril de 1978, *vide* à pág. 697 que consolidou as disposições desta Portaria, e das de ns. 46/74 e 29/75, todas da SMT. A utilização do Terminal pelo público é regida, atualmente, pelos artigos 12 a 15 do Decreto Municipal n. 15.012, de 7 de abril de 1978.

[2] *Vide* Decreto Municipal n. 14.277, de 21 de janeiro de 1977, à pág. 683.

[3] Nova redação dada ao § 2^o do artigo 28, pela Portaria SMT/GAB n. 145, de 1^o de novembro de 1978, *vide* à pág. 709.

[4] As Portarias de ns. 45/74 e 46/74 foram revogadas e suas disposições acham-se consolidadas no Decreto Municipal n. 15.012, de 7 de abril de 1978, que aprova o Regulamento de Transporte, Tráfego e Segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**LEI N. 8.579,
DE 7 DE JUNHO DE 1977**

ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º DA
LEI N. 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976,^[1] E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de maio de 1977, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 8.424, de 18 de agosto de 1976, a Prefeitura poderá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive por linha ou por áreas delimitadas, fixando-se o número de veículos de transporte coletivo por linha ou por área, exigível para o contrato.

§ 1º As contratações a que se refere o parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 8.424, de 18 de agosto de 1976, deverão ser precedidas de concorrência, em que se observarão rigorosamente as exigências e formalidades legais aplicáveis à administração direta, ressalvados os direitos de preferência.

§ 2º O prazo dos contratos será de 8 (oito) anos.

Art. 2º Para os fins da presente Lei, na divisão do Município da Capital em áreas de operação de transporte coletivo, e na fixação de frota respectiva, deverão ser levados em consideração os seguintes critérios básicos:

- características geográficas e limites de cada área, o quanto possível bem definidos;
- homogeneidade de hábitos de viagem e a melhor utilização dos corredores de transporte;
- índices de desempenho do conjunto de linhas que operam na área; e os aspectos de integração do transporte coletivo por ônibus da área com o sistema básico de transporte por tração elétrica.

Parágrafo único. Na primeira contratação o número de áreas resultante da divisão será de 23 (vinte e três).

Art. 3º Para fazerem jus à preferência prevista no parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 8.424, de 18 de agosto de 1976, as atuais empresas permissionárias, quando da primeira contratação, deverão comprovar, documentalmente, que possuíam em operação, no último dia do mês anterior ao da primeira publicação do edital de concorrência, número de ônibus igual ou superior ao exigido para a linha ou área em contratação, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Unicamente para os fins deste artigo, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, fornecerá às atuais permissionárias, certificados de registro da quantidade de seus ônibus em operação na data prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Observadas as condições do edital, as atuais empresas permissionárias, para atingirem o número de veículos exigidos e habilitarem-se à preferência referida no presente artigo, poderão associar-se em consórcio de duas empresas, ou assumir o compromisso de incorporar-se, ou de fundir-se ou adquirir, uma das outras, os ônibus e respectivos certificados.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, e vencedora a proposta, o contrato somente será firmado se as empresas interessadas provarem, até a data prevista no edital de chamamento, o cumprimento dos compromissos assumidos nos termos do mesmo parágrafo.

§ 4º Para os efeitos do disposto neste artigo, a proposta da qual resulte a contratação de uma só pessoa jurídica, que já opere na área, prefere aquela da qual resulte a contratação de duas empresas em consórcio.

§ 5º A primeira contratação será feita de modo a garantir que a soma do número de veículos exigidos para as linhas ou área seja igual ao número de ônibus da frota das atuais empresas

permissionárias, registrada na Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, na data prevista neste artigo.

Art. 4º Nos contratos a serem celebrados entre a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC e as empresas particulares devem constar, obrigatoriamente, especificações técnicas que garantam padrões mínimos de execução do serviço, por parte das contratadas.

Art. 5º Dentre as exigências e condições do contrato, mencionadas no edital de concorrência, constarão as de que:

- a. a empresa contratada deverá ter sede na Município da Capital;
- b. deverá possuir garagem, própria ou alugada, no Município da Capital, tecnicamente instalada e capacitada para o atendimento do serviço;
- c. não poderá explorar, durante o prazo do contrato, qualquer outro serviço de transporte coletivo.

Art. 6º Além dos constantes no edital e no contrato, e de outros que decorram da natureza do serviço, são deveres da contratada:

- a. manter serviço adequado, garantindo sua continuidade, sempre com regularidade e eficiência;
- b. não suspender a execução do serviço, salvo motivo de força maior comprovada;
- c. manter frota adequada de veículos, obrigando-se a substituí-los sempre que obsoletos ou irrecuperáveis;
- d. manter os veículos em perfeito estado de conservação, limpos e ajustados às exigências técnicas previstas na legislação pertinente;
- e. cumprir todas as disposições da presente Lei, bem como satisfazer às exigências legais, presentes e futuras, a que estiver sujeita na prestação do serviço contratado;
- f. utilizar, unicamente, veículos com especificações aprovadas pela Prefeitura;
- g. submeter-se à fiscalização da CMTC quanto à execução do contrato;
- h. manter pessoal habilitado e idôneo;
- i. exigir de seu pessoal, perfeita disciplina e máxima urbanidade no trato com o público;
- j. submeter seus ônibus a vistorias, sempre que convocada para tanto, competindo à Prefeitura mandar retirar da circulação os considerados impróprios ou que não ofereçam condições satisfatórias;
- l. manter contabilidade obediente às normas fixadas em sistema padronizado de contas determinado pela Prefeitura;
- m. submeter-se à fiscalização dos órgãos técnicos da Prefeitura quanto à prestação do serviço.

Art. 7º A CMTC exigirá das empresas contratadas, demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas Padronizado.

Art. 8º Os contratos de que trata esta Lei deverão obedecer minuta-padrão aprovada pela Prefeitura Municipal e só serão celebrados depois de prévia e expressa anuência desta.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto nesta Lei e sob sua exclusiva responsabilidade, fica a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC autorizada a utilizar o sistema de locação de serviços e de veículos ou, se convier, o de arrendamento mercantil destes, mediante contrato com outras empresas.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

Nota sobre a Lei n. 8.579/77

[1] Vide Lei Municipal n. 8.424, de 18 de agosto de 1976, à pág. 681.

PORTARIA SMT/GAB n. 144, DE 30 DE AGOSTO DE 1977

FIXA A QUOTA DE REMUNERAÇÃO DA CMTC, E DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS, INCLUÍDAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE INTEGRADO ÔNIBUS-METRÔ

- I – Fixando em 75% (setenta e cinco por cento) do valor da tarifa única do transporte coletivo urbano por ônibus a quota cabente à Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC e às empresas permissionárias, incluídas no Sistema do Transporte Integrado Ônibus-Metrô, a título de remuneração, por viagem realizada e na forma prevista nos Aditamentos aos respectivos “Termos de Permissão”.
- II – Aplica-se a mesma proporção estabelecida no item anterior, ao valor dos bilhetes escolares.
- III – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria SMT/GAB n. 1/77.

LEI N. 8.684, DE 14 DE MARÇO DE 1978

ACRESCENTA ALÍNEAS AO ARTIGO 4º DA LEI N. 6.988, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de março de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentadas ao artigo 4º da Lei n. 6.988, de 26 de dezembro de 1966, as alíneas *d* e *e*, com a seguinte redação:

- “d) executar as obras e os serviços complementares ou correlatos, necessários à integração do sistema metroviário ao complexo urbanístico da cidade”;
- “e) construir e operar, direta ou indiretamente, terminais de passageiros de qualquer espécie de transporte coletivo”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

DECRETO N. 15.012, DE 7 DE ABRIL DE 1978

APROVA O REGULAMENTO DE TRANSPORTE, TRÁFEGO E SEGURANÇA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do disposto na Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974,^[1] e no Decreto Municipal n. 11.276, de 20 de agosto de 1974,^[2]

Considerando que, pela Portaria n. 45/74, combina com a de n. 29/75, ambas da Secretaria Municipal de Transportes, foi aprovado o Regulamento de Transporte da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;

Considerando que, pela Portaria n. 46/74, da Secretaria Municipal de Transportes, foi aprovado o Regulamento de Tráfego da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;

Considerando a necessidade de adequar a ação dos agentes do corpo de segurança, organizado e mantido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, às disposições da Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974;

Considerando a necessidade de reunir, num só diploma legal, os dispositivos contidos em regulamentos diversos, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento de Transporte, Tráfego e Segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias de ns. 45/74, 46/74 e 29/75, da Secretaria Municipal de Transportes, e as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

REGULAMENTO DE TRANSPORTE, TRÁFEGO E SEGURANÇA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

Título I

Do Transporte Metroviário

Capítulo I

Da Prestação do Serviço de Transporte Metroviário

Seção I

Generalidades

Art. 1º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ deverá prestar serviço adequado ao público.

Art. 2º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ deverá zelar pela ordem em suas instalações.

Art. 3º O empregado da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ deverá prestar toda assistência possível ao público e considerar, como sua principal tarefa, a segurança do usuário, dedicando todo o esforço em manter a regularidade e a rápida realização do serviço de transporte.

Seção II

Do Serviço de Transporte

Art. 4º O serviço de transporte metroviário será prestado, conforme estabelecido neste Regulamento, aos usuários portadores de bilhetes válidos e que tenham passado pelos bloqueios, observadas as disposições dos artigos 12 e 13, deste Regulamento.

Art. 5º A aceitação do bilhete do usuário obriga a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a transportá-lo, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 6º Todo serviço adicional, prestado ao usuário, será considerado acessório e realizado a título precário, podendo ser interrompido a qualquer momento.

Art. 7º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá oferecer, a seus usuários, serviço de transporte metroviário em integração com o prestado por outros modos de transporte.

Seção III

Da Utilização do Serviço de Transporte

Art. 8º Toda atividade que não consistir no trânsito do usuário através das dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, para utilização dos trens, e entrada e saída das estações pelas vias normais, poderá ser proibida, em benefício do serviço de transporte.

Art. 9º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ receberá, nos locais próprios, as sugestões, reclamações, queixas ou críticas, relativas à prestação do serviço de transporte metroviário, integrado ou não.

Art. 10. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ manterá, em local predeterminado e divulgado aos usuários, um serviço de achados e perdidos.

§ 1º Tudo que for encontrado nos trens e dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ deverá ser entregue a empregado desta, para recolhimento e guarda no depósito de volume, ficando, a devolução, sujeita à comprovação de propriedade ou detenção.

§ 2º Aos objetos não reclamados pelos proprietários no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento, será dada a destinação que for estabelecida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

§ 3º Aos bens perecíveis, e/ou aos que constituam risco, será dado o destino adequado, sem qualquer prazo para reclamação.

Art. 11. Os menores de 6 (seis) anos somente poderão se utilizar do serviço de transporte metroviário, integrado ou não, quando acompanhados de pessoa responsável por sua segurança. Parágrafo único. Não será cobrada passagem dos menores de 6 (seis) anos.

Capítulo II

Do Usuário

Art. 12. A entrada ou permanência, nas dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, é interdita a pessoas que possam causar perigo, incômodo ou prejuízos à continuidade do serviço, a critério da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, incluindo, mas não se limitando a:

- I – embriagadas ou intoxicadas por álcool ou outras substâncias tóxicas;
- II – inconvenientemente trajadas;
- III – enfermas de moléstias contagiosas, ou que causem repugnância, ou que exijam cuidados especiais;
- IV – portadoras de armas de fogo, carregadas ou não, ou armas brancas, exceto militares, policiais em serviço ou pessoas com licença para porte de armas;
- V – portadoras de materiais inflamáveis ou explosivos.

Art. 13. É proibido, nos trens e dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ:

- I – infringir a sinalização;
- II – transgredir instruções da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
- III – impedir ou tentar impedir a ação do empregado da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, no cumprimento de seus deveres funcionais;
- IV – praticar qualquer ato de que resulte embarço ao serviço ou que possa acarretar perigo ou acidente;
- V – fumar, manter cigarro aceso, acender fósforo ou isqueiro;
- VI – ingressar, sem autorização, nos locais não franqueados ao público;
- VII – ultrapassar a faixa de segurança da plataforma, a não ser para entrar e sair do trem;
- VIII – embarcar ou desembarcar quando as portas estiverem se fechando, impedir a abertura ou o fechamento das portas, e estacionar ou apoiar-se nelas;

- IX – viajar em lugar não destinado aos passageiros;
- X – acionar ou usar, indevidamente, qualquer equipamento;
- XI – dar alarme, com utilização ou não dos dispositivos de emergência, exceto em situações justificáveis;
- XII – colocar os pés nas paredes das estações, bancos e laterais dos carros;
- XIII – quebrar, danificar, sujar, escrever, desenhar nas instalações e equipamentos pertencentes à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
- XIV – cuspir ou atirar detritos de qualquer natureza nas vias, nos trens e nas estações;
- XV – servir-se dos trens para efetuar transportes de carga, com exceção apenas de bolsas, malas e malas, desde que não prejudiquem o movimento, nem molestem os demais passageiros;
- XVI – colocar cartazes, anúncios e avisos, apregoar, expor ou vender qualquer espécie de mercadoria, ou agenciar freguesia, salvo quando houver autorização da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, e nos locais por esta previamente determinados;
- XVII – fazer funcionar rádios ou outros aparelhos sonoros, ou utilizar *flash* para fotografias;
- XVIII – arremessar objetos de qualquer natureza;
- XIX – usar de linguagem licenciosa, desrespeitosa ou ofensiva a qualquer pessoa, proceder inconvenientemente ou de modo a molestar ou prejudicar o sossego e a comodidade de passageiros ou empregados;
- XX – transportar animais.

Art. 14. A transgressão dos dispositivos previstos neste Capítulo sujeita o infrator a sanções administrativas aplicadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sem prejuízo de responsabilização civil ou penal.

§ 1º Conforme a gravidade da transgressão cometida, o infrator poderá ser advertido, retirado da estação ou trem, multado ou encaminhado à autoridade competente.

§ 2º As multas serão previamente fixadas por Resolução de Diretoria da empresa.

§ 3º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá exigir a identificação do infrator, e a este caberá identificar-se, sob pena de ser retirado do trem ou estação.

Art. 15. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ não será responsável por ocorrências de qualquer natureza, decorrentes da infringência de qualquer dos dispositivos deste Capítulo.

Capítulo III Dos Bilhetes

Seção I

Do Ingresso na Área Paga das Estações

Art. 16. Em todas as estações deverá haver, pelo menos, um ponto de venda de bilhetes, durante todo o período de serviço, onde estarão afixadas informações relativas aos tipos de bilhetes, seus respectivos preços e limite máximo para troco.

Parágrafo único. Na venda de bilhetes, para efeito de troco, os empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ não serão obrigados a aceitar a cédula de valor superior ao estipulado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 17. Será considerado sem valor o bilhete que não puder ser identificado pelo equipamento ou outro meio existente para tal fim.

Art. 18. Ocorrendo a apreensão de bilhete falso, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ tomará, contra o portador, as medidas legais cabíveis.

Seção II Dos Passes Livres

Art. 19. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ fornecerá passes livres, para utilização do serviço de transporte metroviário, aos funcionários de entidades que por força de dispositivo legal, tenham direito a transporte gratuito.

Art. 20. As entidades interessadas encaminharão pedido, por escrito, relacionando a função, o número de funcionários, horário do serviço e previsão de utilização individual.

§ 1º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ colocará, à disposição das entidades, os passes solicitados em conformidade com este artigo.

§ 2º Os passes deverão ser autenticados pelas entidades e distribuídos aos seus funcionários.

Art. 21. O procedimento previsto no artigo precedente será repetido toda vez que houver substituição de funcionários, ou necessidade de novas solicitações.

Art. 22. Para utilizar o serviço, o funcionário trará o passe preenchido, entregá-lo-á ao bilheteiro e receberá um bilhete especial.

Parágrafo único. O funcionário deverá apresentar sua carteira funcional, sempre que lhe for solicitada.

Art. 23. Ocorrendo a apreensão de passe falso, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ tomará, contra o portador, as medidas legais cabíveis.

Seção III Dos Bilhetes Escolares

Art. 24. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá fornecer bilhetes escolares a estudantes matriculados nos cursos de 1º e 2º graus, ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por ensino profissional, o regulado pela Lei Federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 25. A venda de bilhetes escolares será feita nos locais determinados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Parágrafo único. Os locais de venda de bilhetes escolares deverão ser divulgados através de avisos afixados nas estações do METRÔ.

Art. 26. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá vir a exigir fichas de identificação e formulários específicos, a serem retirados pelas escolas nos locais determinados no artigo 25, para o devido preenchimento e devolução.

Parágrafo único. Será cobrado o preço de 5 (cinco) vezes a tarifa normal, para fornecimento da ficha de identificação.

Art. 27. A ficha de identificação poderá ser fornecida por outra concessionária de serviço de transporte, nos termos de convênio que vier a ser celebrado com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, a cobrança do preço estabelecido no parágrafo único do artigo 26, será feita segundo dispuser o convênio, e a uma só concessionária.

Art. 28. De posse das fichas de identificação, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, ou outra concessionária, procederá a sua autenticação, fixando a quota mensal a ser utilizada pelo aluno, e devolvendo-as posteriormente, às escolas.

Art. 29. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá verificar as informações prestadas, na própria escola.

Art. 30. Quando ocorrer perda, inutilização ou dilaceramento da ficha de identificação, será fornecida segunda via, mediante solicitação da escola e pagamento do dobro do preço indicado no parágrafo único do artigo 26.

Art. 31. Os bilhetes escolares somente deverão ser utilizados por portadores de fichas de identificação, nos horários escolares, e para o trajeto da residência ou local de trabalho, para a escola e vice-versa.

§ 1º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, poderá suspender, por 30 (trinta) dias, o direito de compra de bilhetes ao aluno que infringir o disposto neste artigo.

§ 2º Na primeira reincidência, a suspensão será dobrada e, na segunda reincidência, poderá ser cancelada a ficha de identificação.

Art. 32. Além das sanções indicadas nos artigos anteriores, poderá, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, adotar outras medidas legais cabíveis.

Art. 33. O estudante deverá apresentar a ficha de identificação, toda vez que for solicitada.

Seção IV Dos Bilhetes de Serviço

Art. 34. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá fornecer, gratuitamente, bilhetes de serviço a seus empregados, bem como aos das empresas que prestem serviços na área paga do sistema metroviário.

Seção V Da Devolução de Bilhete

Art. 35. Quando ocorrerem motivos que possam comprometer a segurança, ou sobrevier interrupção na prestação do serviço, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá proceder à devolução de bilhetes aos usuários.

Parágrafo único. A devolução, em qualquer caso, será de bilhetes simples.

Seção VI Da Liberação de Bloqueios

Art. 36. Quando ocorrerem motivos que possam comprometer a segurança, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá liberar os bloqueios, para entrada de usuários.

Título II Do Tráfego

Capítulo I Do Serviço de Operação do Transporte Metroviário

Seção I Das Características da Operação

Art. 37. O serviço público será prestado ao longo da rede metroviária, servindo as estações abertas ao tráfego, seus terminais, pátio de manobras e oficinas, existentes e futuros.

Art. 38. O público poderá utilizar o serviço durante todos os dias da semana, no horário compreendido entre 5:00 horas e 24:00 horas.

Parágrafo único. Não se farão transferências de linhas após as 24:00 horas.

Art. 39. A velocidade comercial será de 30 (trinta) quilômetros por hora, podendo variar de 5 (cinco) quilômetros por hora, para mais ou para menos.

Parágrafo único. Os intervalos entre dois trens deverão ser de 15 (quinze) minutos, no máximo, e 1,5 (hum e meio) minutos, no mínimo.

Art. 40. Os trens farão paradas em todas as estações e somente nas plataformas.

Parágrafo único. Durante as paradas dos trens nas estações, as portas ficarão abertas pelo tempo mínimo de 5 (cinco) segundos e apenas na face correspondente às plataformas de embarque e desembarque.

Art. 41. Os trens poderão retornar de estação intermediária não necessariamente terminal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, poderá o passageiro prosseguir a viagem em outro trem.

Seção II

Do Material Rodante

Art. 42. A composição em operação comercial não iniciará nenhum deslocamento, por menor que seja, tendo alguma de suas portas abertas.

Art. 43. Os trens serão compostos de 6 (seis) carros.

Art. 44. Os carros terão lotação de 331 (trezentos e trinta e um) passageiros, dos quais, no mínimo, 60 (sessenta) sentados.

Parágrafo único. O serviço será prestado de forma que não ocorra, habitualmente, lotação acima de 2.000 (dois mil) passageiros por trem, num período superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 45. Em havendo excesso de pessoas na plataforma, poderão ser interrompidos os acessos a determinadas estações e/ou plataformas.

Art. 46. Os carros deverão ser iluminados, durante as horas de serviço, nos túneis e à noite, inclusive nos períodos em que houver falta de energia de tração.

Art. 47. Os carros deverão ter renovação de ar, quando em operação com passageiros.

Art. 48. Os carros serão limpos, internamente, todos os dias e, nos terminais, será mantido serviço de limpeza, para casos especiais.

Parágrafo único. Os carros serão lavados, interna e externamente, pelo menos uma vez por semana.

Art. 49. Nos túneis e nas estações serão assegurados o conforto térmico e a renovação de ar.

Seção III

Das Estações

Art. 50. Durante o período de serviço, indicado no artigo 38, as áreas públicas, que se iniciam no acesso ao nível da rua, permanecerão abertas, sinalizadas e iluminadas.

§ 1º Fora do período de utilização pública, os acessos permanecerão fechados.

§ 2º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá fechar acessos de qualquer das estações, durante o período de serviço, de maneira que esse fechamento ocorra, somente, nos mesmos dias e horários.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, deverão ser colocados avisos que indiquem os acessos em uso.

Art. 51. Nas estações deverá haver, em funcionamento, pelo menos uma escada rolante, para vencer desníveis maiores do que 4,00 (quatro) metros, entre cada plataforma e o mezanino, e entre este e a rua.

Art. 52. Nas estações, será mantida iluminação em nível julgado confortável aos usuários.

Parágrafo único. Em caso de falta de energia elétrica, deverá ser mantido nível mínimo de iluminação, que garanta a segurança dos usuários.

Art. 53. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ manterá rigorosamente limpas as estações e demais dependências de uso público.

Art. 54. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ manterá, nas estações, informações escritas e comunicação auditiva para orientação dos passageiros.

Seção IV Dos Empregados

Art. 55. Nas estações, deverá haver, pelo menos, um empregado não vinculado à função de venda de bilhetes, para atendimento e orientação dos usuários.

Art. 56. Todos os empregados deverão estar uniformizados, quando em serviço nas estações e nos trens.

Art. 57. Em cada composição haverá, sempre, um operador de trem.

Art. 58. O empregado deverá estar capacitado para o desempenho de suas funções.

Capítulo II Das Especificações Técnicas do Serviço

Seção I Do Sistema de Operação

Art. 59. A operação normal do material rodante poderá ser automática ou semi-automática.

§ 1º Na automática, todas as ações de comando e controle serão exercidas, automaticamente, pelo equipamento, e o operador exercerá, apenas, a supervisão da operação.

§ 2º Na semi-automática, todas as operações serão exercidas, manualmente, pelo operador, e as ações de controle, pelo equipamento.

§ 3º Em caso de emergência, em qualquer das modalidades previstas nos parágrafos anteriores, o operador intervirá, sendo que sua ação se sobrepõe a todas as ações automáticas.

§ 4º Em condições excepcionais, será utilizada a modalidade manual, em que o trem circulará, no máximo a 20 (vinte) quilômetros por hora.

Art. 60. O nível de aceleração e sua variação deverão ser tais que assegurem conforto, pela ausência de solavancos, fixados, os valores técnicos máximos, em $1,20\text{m/s}^2$ e $1,12\text{m/s}^3$, respectivamente.

Art. 61. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ terá um serviço de manutenção com instalações, equipamentos, materiais sobressalentes e pessoal habilitado, que permita a continuidade das condições da operação.

Seção II Do Sistema de Controle e Sinalização

Art. 62. A operação contará com um sistema de controle e sinalização automático, composto de:

- I – proteção automática do trem (ATP), que proverá a segurança da composição, impondo distanciamento seguro das demais, evitando rotas conflitantes e garantindo passagem sobre os aparelhos de mudança de via, através de controle das velocidades máximas permitidas, alinhamento de rotas e travamento eletromecânico das máquinas de chaves;
- II – operação automática do trem (ATO), que executará as atribuições rotineiras do operador do trem, por equipamentos localizados nas estações e a bordo da composição;
- III – supervisão automática do trem (ATS), com a finalidade de supervisionar e atingir o sistema, garantindo o balanceamento da Operação por meio de computadores, painéis e consoles, localizados no Centro de Controle Operacional (CCO).^[3]

Capítulo III Das Fases Transitórias

Art. 63. Poderá haver várias fases transitórias, que integrarão, gradativamente, o sistema final do METRÔ.

Art. 64. As alterações deverão ser comunicadas e divulgadas ao público, através dos meios de comunicação de massa, com a necessária antecedência.

Título III

Da Segurança do Transporte Metroviário

Capítulo I

Generalidades

Art. 65. Para atender ao disposto na Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ deverá adotar as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa, destinadas à:

- I – preservação do patrimônio vinculado ao serviço de transporte metroviário;
- II – regularidades e normalidades do tráfego;
- III – incolumidade e comodidade dos usuários;
- IV – prevenção de acidentes;
- V – preservação e restauração da higiene;
- VI – manutenção da ordem em suas dependências.

Art. 66. Todas as dependências terão equipamentos que visem à segurança dos usuários, dos sistemas, das construções e dos empregados.

Art. 67. Os equipamentos de segurança deverão ser mantidos em perfeitas condições de utilização.

Capítulo II

Do Corpo de Segurança e suas Atribuições

Art. 68. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ organizará e manterá Corpo de Segurança próprio, nos termos e para os fins da Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974.

Art. 69. O Corpo de Segurança atuará em todas as áreas de serviço e dependências do METRÔ, especialmente em suas estações, subestações, linhas, pátios, carros de transporte, centros de controle de operações e terminais de ônibus direta e indiretamente administradas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, visando a:^[4]

- I – segurança do público;
- II – disciplina dos usuários;
- III – prevenção e repressão de crimes e contravenções nas dependências do METRÔ e preservação do seu patrimônio;
- IV – manutenção ou restabelecimento da normalidade do tráfego metroviário, diante de qualquer fato ou emergência que venha a impedi-lo ou perturbá-lo;
- V – remoção imediata, independentemente da presença de autoridade policial, de vítimas, objetos ou veículos que, em caso de acidente ou crime, estejam sobre o leito da via, no interior do trem, ou em áreas operacionais, prejudicando o tráfego metroviário ou a circulação da composição;
- VI – prisão em flagrante de criminosos e contraventores;
- VII – apreensão de instrumentos, objetos ou valores relacionados com crimes ou contravenções penais, entregando-os, juntamente com o infrator, se for o caso, à autoridade policial competente para o inquérito;
- VIII – isolamento dos locais de acidente, crime ou contravenção penal, para fins de verificações periciais, desde que não acarrete a paralisação do tráfego metroviário.

§ 1º Nos casos do inciso V deste artigo, deverá o Corpo de Segurança:

- I – ministrar os primeiros socorros às vítimas;

- II – transportar os feridos para pronto-socorro ou hospital, arrecadando e guardando os seus pertences;
- III – havendo vítimas fatais, removê-las para lugar onde não haja interferência com a operação do serviço metroviário;
- IV – lavrar boletim de ocorrência, para oportuno encaminhamento à autoridade competente para a instauração do inquérito policial.

§ 2º O boletim de ocorrência, que será lavrado sempre que se verificar infração penal (crime ou contravenção) ou acidente, deverá consignar o fato, as pessoas nele envolvidas, as testemunhas e demais elementos úteis para o esclarecimento da verdade.

§ 3º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ fornecerá a pedido, cópia autenticada do boletim de ocorrência, no prazo máximo de dez dias, mediante o pagamento dos emolumentos fixados em Resolução da Diretoria da empresa.

Art. 70. O Corpo de Segurança deverá usar uniformes padronizados, de modo a possibilitar a sua identificação.

Art. 71. As especificações de armamentos constarão de normas internas, a serem baixadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 72. A utilização do armamento tem por finalidade básica a defesa pessoal e a de pontos críticos da operação do sistema metroviário.

Art. 73. O Corpo de Segurança deverá receber um curso básico de preparação, que o habilitará ao exercício de suas funções.

Título IV

Disposição Final

Art. 74. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ somente poderá operar em desconformidade com este Regulamento, em emergências resultantes de casos fortuitos ou de força maior, devidamente identificados e justificados.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

Notas sobre o Decreto n. 15.012/78

[1] *Vide* Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974, à pág. 43.

[2] *Vide* Decreto Municipal n. 11.276, de 30 de agosto de 1974, à pág. 648.

[3] A inserção deste inciso 62 decorreu da retificação do Decreto Municipal n. 15.012, publicada no Diário Oficial do Município do dia 18 de abril de 1978, *vide* à pág. 697.

[4] Nova redação dada ao *caput* do artigo 69, pelo artigo 1º do Decreto n. 15.405, de 24 de outubro de 1978.

**LEI N. 8.747,
DE 27 DE JUNHO DE 1978**

AUTORIZA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ: SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO AUMENTO MEDIANTE INCORPORAÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a aprovar proposta de aumento, de até Cr\$ 8.290.072,00 (oito milhões, duzentos e noventa mil e setenta e dois cruzeiros), do capital social da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, subscrevendo e realizando referido aumento mediante a incorporação de áreas municipais, pelo valor correspondente ao da avaliação procedida pelo Órgão competente da Prefeitura.

Art. 2º As áreas municipais, a que se refere o artigo anterior, avaliadas, a primeira em Cr\$ 3.106.936,00 (três milhões, cento e seis mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros), e a segunda em Cr\$ 5.183.136,00 (cinco milhões, cento e oitenta e três mil e cento e trinta e seis cruzeiros), configuradas e assinaladas na planta anexa n. A-4.719, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta Lei assim se caracterizam:

- I – Área 1 – atual leito da Rua Siqueira Cardoso; perímetro 1-2-3-4-1, com cerca de 1.109,62m² (hum mil, cento e nove metros e sessenta e dois decímetros quadrados);
- II – Área 2 – atual leito da Rua Antonio de Alcântara Machado; perímetro 3-4-5-6-7-3, com cerca de 1.851,12m² (hum mil, oitocentos e cinquenta e um metros e doze decímetros quadrados).

Art. 3º As áreas de que trata o artigo anterior ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

**DECRETO N. 15.322,
DE 20 DE SETEMBRO DE 1978**

CRIA O TERMINAL INTERESTADUAL DO GLICÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que, na conformidade do disposto no Decreto-lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), artigo 3º, n. XI, alíneas a, b e c, compete ao Município regulamentar a utilização dos logradouros públicos, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, estabelecer os locais de estacionamento de táxis e demais veículos e, ainda, conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos;

Considerando a imperiosa necessidade de descentralizar progressivamente os terminais de embarque e desembarque de passageiros, com o fim de aliviar a área central da cidade do in-

tenso movimento de veículos de transporte coletivo, criar maiores facilidades para os usuários e reduzir a extensão dos percursos e a duração das viagens;

Considerando, finalmente, que tais medidas se relacionam intimamente com os objetivos preconizados pelo Governo Federal, no sentido da racionalização do consumo de combustível, decreta:

Art. 1º Fica criado o Terminal Interestadual do Glicério, no bairro de igual nome, 2º subdistrito da Liberdade, localizado à Rua Teixeira Leite, entre a Avenida Prefeito Passos e Rua Leopoldo Miguez, e que se destina a servir como terminal de embarque e desembarque de passageiros de ônibus que se dirijam às Regiões Norte e Nordeste do país, ao Estado do Espírito Santo, ao Norte do Estado de Minas Gerais e ao Município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, ou deles procedam, através das Rodovias Rio-Bahia e Dutra.

Parágrafo único. Os pontos de embarque e desembarque de passageiros de ônibus a que se refere este artigo, atualmente existentes na Estação Rodoviária da Praça Júlio Prestes, serão transferidos para o Terminal Interestadual do Glicério, em data a ser fixada por ato do Executivo.

Art. 2º As empresas que desatenderem o disposto neste Decreto poderão ter os seus ônibus impedidos de ingressar na área urbana do Município, sujeitos, ainda, a apreensão e remoção, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Ficam atribuídas à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a administração, direta ou indireta, do Terminal Interestadual do Glicério.

Parágrafo único. As empresas permissionárias que se utilizarem do Terminal Interestadual do Glicério ficarão subordinadas ao Regulamento e às Normas que forem baixadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, previamente aprovados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ manterão entendimentos com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, objetivando a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

DECRETO N. 15.335, DE 21 DE SETEMBRO DE 1978

FIXA DATA DE INÍCIO DE OPERAÇÃO, ESTABELECE PREÇO DE UTILIZAÇÃO DO TERMINAL INTERESTADUAL DO GLICÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto n. 15.322, de 20 de setembro de 1978,^{[1], [2], [3]} decreta:

Art. 1º Os pontos de embarque e desembarque das empresas interestaduais de transporte de passageiros por ônibus, que se dirijam às Regiões Norte e Nordeste do País, ao Estado do Espírito Santo, ao Norte do Estado de Minas Gerais e ao Município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, ou deles procedam, através das Rodovias Rio-Bahia e Dutra, situados presentemente, na Estação Rodoviária da Praça Júlio Prestes, serão transferidos, a zero hora do dia 28 de outubro de 1978, para o Terminal Interestadual do Glicério.

Art. 2º Fica estabelecido em Cr\$ 1,80 (hum cruzeiro e oitenta centavos) o preço unitário para acesso às plataformas de embarque do Terminal Interestadual do Glicério, a ser pago pelo passageiro, no ato da compra da passagem.

Art. 3º O preço devido pelas empresas de transporte à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, pelo uso de dependências do terminal Interestadual do Glicério, será estabelecido segundo critérios aprovados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo constar dos competentes Termos de Utilização a serem firmados com a referida Companhia.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 15.321, de 20 de setembro de 1978.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

Notas sobre o Decreto n. 15.335/78

- [1] *Vide* Decreto Municipal n. 15.322, de 20 de setembro de 1978, à pág. 707.
- [2] O artigo 1º do Decreto Municipal n. 15.322, de 20 de setembro de 1978, criou o Terminal Interestadual do Glicério.
- [3] O artigo 3º do Decreto Municipal n. 15.322, de 20 de setembro de 1978, atribui à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a administração e a exploração, direta ou indireta, do Terminal Interestadual do Glicério.

PORTARIA SMT/GAB N. 145, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1978

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 28 DO REGULAMENTO DO TERMINAL INTERMUNICIPAL DO JABAQUARA, APROVADO PELA PORTARIA N. 63, DE 30 DE ABRIL DE 1977⁽¹⁾

I – O § 2º, do artigo 28, do Regulamento do Terminal Intermunicipal do Jabaquara, aprovado pela Portaria n. 63/77, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de abril de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação: “As multas serão aplicadas com base na vigente Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, criada pela Lei Municipal n. 8.321, de 18 de novembro de 1975, e obedecerão a seguinte graduação:

1ª infração do ano	20% da UFM
2ª infração do ano	40% da UFM
3ª infração do ano	60% da UFM
4ª infração do ano	80% da UFM
5ª infração do ano	100% da UFM
a partir da 6ª infração do ano	200% da UFM

Nota sobre a Portaria SMT/GAB n. 145/78

- [1] *Vide* Portaria Municipal n. 63, de 30 de abril de 1977, à pág. 685.

**DECRETO N. 15.453,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1978**

CONFERE DENOMINAÇÕES A ESTAÇÕES DO METRÔ, NAS LINHAS NORTE-SUL E NO TRECHO DA LESTE-OESTE

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do disposto no item XIX do artigo 39 da Lei Orgânica dos Municípios, decreta:

Art. 1º As estações do METRÔ, integrantes da linha Norte-Sul, passam a ter as seguintes denominações:

- I – Estação Santana – SAN;
- II – Estação Carandiru – CDU;
- III – Estação Tietê – TTE;
- IV – Estação Ponte Pequena – PPQ;
- V – Estação Tiradentes – TRD;
- VI – Estação Luz – LUZ;
- VII – Estação São Bento – BTO;
- VIII – Estação Sé – PSE;
- IX – Estação Liberdade – LIB;
- X – Estação São Joaquim – JQM;
- XI – Estação Vergueiro – VGO;
- XII – Estação Paraíso – PSO;
- XIII – Estação Ana Rosa – ANR;
- XIV – Estação Vila Mariana – VMN;
- XV – Estação Santa Cruz – SCZ;
- XVI – Estação Praça da Árvore – ARV;
- XVII – Estação Saúde – SAU;
- XVIII – Estação São Judas – JUD;
- XIX – Estação Conceição – CON;
- XX – Estação Jabaquara – JAB.

Art. 2º Ficam também conferidas às estações da linha Leste-Oeste do METRÔ, no trecho que liga Itaquera a Santa Cecília, as seguintes denominações:

- I – Estação Corinthians Paulista – COR;
- II – Estação Artur Alvim – ART;
- III – Estação Patriarca – PCA;
- IV – Estação Rincão – RIN;
- V – Estação Vila Matilde – VTD;
- VI – Estação Penha – PEN;
- VII – Estação Carrão – CAR;
- VIII – Estação Tatuapé – TAT;
- IX – Estação Belém – BEL;
- X – Estação Bresser – BRE;
- XI – Estação Brás – BAS;
- XII – Estação Pedro II – PDS;
- XIII – Estação Anhangabaú – GBU;
- XIV – Estação República – REP;
- XV – Estação Santa Cecília – CEC.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal – Prefeito do Município.

PORTARIA SMT/GAB N. 150, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1978

APROVA O REGULAMENTO DO TERMINAL INTERESTADUAL DO GLICÉRIO – TIG, E SEUS ANEXOS

- I – Aprovando, anexos à presente Portaria:
- o Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG;
 - o Plano de Estacionamento e Utilização da Plataforma do Terminal Interestadual do Glicério – TIG;
 - minuta-padrão do Termo de Permissão de Uso das Lojas Instaladas no Terminal Interestadual do Glicério – TIG;
 - minuta-padrão do Termo de Utilização do Terminal Interestadual do Glicério – TIG pelas Empresas de Transporte; e, finalmente
 - a minuta-padrão do Termo de Prestação de Serviços por Órgão Público.
- II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DO TERMINAL INTERESTADUAL DO GLICÉRIO – TIG

ANEXO À PORTARIA SMT/GAB N. 150/78

Art. 1º O presente Regulamento constitui o instrumento administrativo regedor de todas as atividades e serviços disponíveis no Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

Capítulo I

Da Finalidade, Organização e Funcionamento

Art. 2º O Terminal Interestadual do Glicério – TIG é mantido e administrado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, em decorrência de permissão de uso outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo, através do Decreto n. 14.939, de 20 de fevereiro de 1978.

Parágrafo único. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá delegar à administração do Terminal Interestadual do Glicério – TIG a terceiros.

Art. 3º A finalidade principal do Terminal Interestadual do Glicério – TIG é a de centralizar o transporte interestadual que liga, através de acesso pela Via Dutra, as regiões do Norte e Nordeste do país à Cidade de São Paulo.

Art. 4º Constituem objetivos primordiais do Terminal Interestadual do Glicério – TIG:

- proporcionar serviços de embarque e desembarque de passageiros das linhas interestaduais;
- criar e manter infra-estrutura de serviços e áreas de comércio, para atendimento aos passageiros e ao turismo;
- garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, sejam passageiros, público em geral, comerciantes estabelecidos, empresas de transporte ou seus empregados.

Art. 5º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ firmará, com cada empresa de transporte, Termo de Utilização do Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

Parágrafo único. O uso das plataformas e áreas de circulação dos coletivos, no Terminal, é regido pelo Plano de Estacionamento e Utilização de Plataformas do Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

Art. 6º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ firmará, com as empresas alocadas nas unidades comerciais, Termo de Permissão de Uso.

Art. 7º O Terminal Interestadual do Glicério – TIG contará com serviços de apoio, prestados através de órgãos privados ou públicos, a fim de propiciar, aos usuários em geral, facilidades de utilização, dentro dos objetivos previstos no artigo 4º, letra *b* deste Regulamento.

§ 1º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ firmará convênios com as entidades responsáveis pelos serviços especificamente prestados por órgãos públicos.

§ 2º Os serviços de apoio, especificamente prestados por órgãos privados, poderão ser contratados, ou prestados diretamente pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 8º O uso das áreas do Terminal, pelo público em geral, é regido pelas disposições da Seção 6 do Capítulo VI deste Regulamento.

Seção 1

Do Horário de Funcionamento

Art. 9º O Terminal Interestadual do Glicério – TIG funcionará nos horários estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 1º O horário de funcionamento das agências e bilheterias poderá ser determinado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, em função das necessidades operacionais do Terminal.

§ 2º As unidades comerciais, bem como os serviços de apoio, terão seu horário de funcionamento estabelecido de comum acordo com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, de modo a prover as condições estabelecidas no artigo 4º, letra *b* deste Regulamento.

§ 3º A implantação ou reforma das instalações, a recepção de mercadorias, assim como a limpeza, manutenção e conservação das áreas e espaços ocupados obedecerão às tabelas de horários fixados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Seção 2

Da Limpeza, Manutenção e Conservação

Art. 10. A limpeza, manutenção e conservação das áreas de agências e bilheterias, unidades comerciais e órgãos de serviço, serão de responsabilidade da firma ou órgão ocupante.

§ 1º A delimitação das áreas e espaços, para os efeitos deste artigo, constará do respectivo termo de Permissão de Uso.

§ 2º O lixo deverá ser colocado em recipientes apropriados, dentro das áreas e espaços ocupados, e a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ determinará o local e o horário de depósito, observado o disposto no artigo 56, deste Regulamento.

Art. 11. A limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, fachadas externas, áreas de estacionamento, plataformas, vias de acesso e outras, dentro do perímetro de jurisdição do Terminal, serão de responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

§ 1º As empresas de transporte, firmas comerciais e órgãos de serviço pagarão, à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, a título de participação nas despesas com limpeza, manutenção e conservação das áreas comuns, uma quota mensal, a ser fixada nos instrumentos regedores das condições de uso do Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

§ 2º A quota mensal, referida no parágrafo anterior, será paga à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ dentro do prazo convencionado entre as partes. A falta de pagamento dentro desse prazo ocasionará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º O valor da quota referida nos §§ 1º e 2º acima será reajustado anualmente, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal, na forma da Lei n. 6.423, de 17 de junho de 1977.

Art. 12. A potência básica instalada de energia elétrica será determinada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, cabendo aos terceiros ocupantes, com seus respectivos ônus:

- a. providenciar a ligação de luz e força;
- b. obter e executar os projetos de distribuição de energia elétrica, prevendo as tomadas, pontos de luz etc.

Seção 3

Das Agências e Bilheterias

Art. 13. A cessão de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita exclusivamente às empresas de transporte que operam no Terminal, mediante Termo de Utilização, na forma do artigo 5º deste Regulamento.

§ 1º Somente poderão operar no Terminal Interestadual do Glicério – TIG as empresas de transporte expressamente autorizadas por ato emanado dos órgãos competentes.

§ 2º Poderá ser atribuído, a uma mesma empresa de transporte, mais de um módulo de bilheteria, segundo critério de distribuição que considera a oferta e a área disponível para esse fim.

§ 3º Poderá haver tomada parcial de bilheteria de empresa de transporte detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços por transferência, recessão de linha, ou diminuição significativa de horários ou viagens.

Art. 14. Pela utilização do Terminal, a empresa de transporte pagará à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ:

- I – importância, por coletivo, correspondente a vezes o valor vigente do preço de utilização do Terminal, recolhida pelo passageiro embarcado;
- II – importância referente à utilização da bilheteria.

Art. 15. Cada passageiro pagará o valor da Taxa de Utilização do Terminal, fixado pelos órgãos competentes, para o acesso às plataformas de embarque.

Parágrafo único. Compete às empresas de transporte cobrar, no ato da venda da passagem, a taxa referida neste artigo.

Seção 4

Das Unidades Comerciais

Art. 16. As áreas destinadas à exploração comercial serão locadas a firmas que desenvolvam as atividades comerciais determinadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, mediante Termo de Permissão de Uso a ser firmado entre as partes, na forma do artigo 6º deste Regulamento.

Parágrafo único. A seleção das firmas permissionárias das áreas comerciais será feita pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, na forma de seu Regulamento de contratações, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 21 de outubro de 1975.

Seção 5

Da Fiscalização

Art. 17. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ fiscalizará, através de funcionários credenciados, o cumprimento das disposições deste Regulamento, de seus anexos e dos demais instrumentos vigentes ou a vigor sobre o assunto.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo abrange tudo o que diga respeito à urbanidade do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação, arrecadação e disciplina, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e pelos órgãos competentes.

§ 2º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, poderá, a qualquer momento, realizar inspeções nas áreas e/ou nos serviços oferecidos pelas empresas ou órgãos ali alocados.

§ 3º O agente fiscalizador em serviço deverá estar convenientemente identificado.

Seção 6 Das Sugestões e Reclamações

Art. 18. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá manter, à disposição do público, caixa de correspondência, destinada ao recolhimento de sugestões e reclamações dos usuários.

§ 1º As sugestões ou reclamações deverão ser consignadas em formulários próprios.

§ 2º Somente a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá recolher o material depositado na caixa de coleta.

Seção 7 Da Operação das Plataformas

Art. 19. As plataformas do Terminal destinam-se, exclusivamente, aos coletivos das empresas de transporte, em suas operações de trânsito, embarque ou desembarque de passageiros.

Art. 20. Para as operações de trânsito, embarque ou desembarque de passageiros, o acostamento dos ônibus dar-se-á na plataforma previamente destinada para esse tipo de operação, obedecido o Plano de Estacionamento e Utilização de Plataformas do Terminal, elaborado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, e de conhecimento das empresas de transporte.

Parágrafo único. Os coletivos não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros em locais diversos dos estabelecidos no Plano de Estacionamento.

Art. 21. Para o embarque de passageiros, o estacionamento do ônibus deverá ocorrer com uma antecipação de até 20 (vinte) minutos em relação ao horário de partida, e sua saída deverá ocorrer na hora estabelecida, admitida uma tolerância de 5 (cinco) minutos de atraso.

Parágrafo único. Os limites de estacionamento e tolerância de que trata este artigo poderão ser alterados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sempre que esta julgar necessário, objetivando aprimorar o sistema operacional do Terminal. Tal alteração será comunicada, às empresas de transporte, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 22. O tempo de estacionamento do ônibus para a operação de desembarque será de até 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. A não observância do limite fixado neste artigo sujeitará a empresa às penalidades previstas no artigo 37 deste Regulamento.

Art. 23. A circulação e a manobra dos ônibus obedecerão às regras contidas no item A.4 do Plano de Estacionamento e Utilização de Plataforma.

Capítulo II Da Administração

Art. 24. Compete à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, por si ou por seus dirigentes, auxiliares e prepostos, exercer a administração do Terminal, podendo, ainda, delegá-la a terceiros.

Parágrafo único. Em qualquer situação, a responsabilidade perante o órgão outorgante da permissão de uso será sempre da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 25. À Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ compete, especificamente:

- cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regulamento;
- fazer cumprir os Termos de Permissão de Uso pelas empresas comerciais, e os Termos de Utilização do Terminal pelas empresas de transportes;
- fazer cumprir os convênios e/ou contratos de prestação de serviços;
- organizar e fazer cumprir o Plano de Estacionamento e Utilização de Plataformas;
- elaborar e fornecer mapas estatísticos, se e tão logo dispuser de meios próprios, subsidiariamente ao disposto no artigo 29, parágrafo único, deste Regulamento;

- f. proceder levantamento e análise, e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional do Terminal;
- g. elaborar as contas e efetuar cobrança dos débitos das firmas e empresas de transporte estabelecidas no Terminal;
- h. elaborar relatório mensal sucinto, contendo resumo das atividades financeiras, operacionais, estatísticas e administrativas, e fatos relevantes ocorridos;
- i. prover convenientemente os recursos de material e de pessoal necessários aos serviços de limpeza e manutenção;
- j. exercer fiscalização sobre os serviços do Terminal, especialmente os de limpeza, manutenção, conservação e reparo, guarda-volumes, estacionamento, informações e outros ligados à coordenação das atividades;
- l. baixar instruções complementares, necessárias ao bom desempenho operacional do Terminal, obedecendo aos preceitos legais e regulamentares existentes;
- m. exercer as demais atribuições específicas e normais, inerentes à administração.

Capítulo III

Das Obrigações das Empresas de Transporte e das Firms Comerciais

Art. 26. As empresas de transporte e as firmas comerciais que operam no Terminal Interestadual do Glicério – TIG cumprirão, por si e por seus empregados e/ou prepostos, entre outras, as seguintes obrigações:

- a. respeitar o presente Regulamento e seus anexos, bem como as demais instruções normativas vigentes ou a viger, com referência à utilização do Terminal;
- b. obedecer integralmente às condições estipuladas no Termo de Utilização do Terminal;
- c. zelar pela conservação e limpeza das agências e bilheterias e/ou áreas que ocupam;
- d. saldar pontualmente seus compromissos para com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
- e. manter a bilheteria em funcionamento durante o horário previsto;
- f. conduzir-se com atenção e urbanidade;
- g. abster-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança;
- h. manter seus empregados corretamente uniformizados e identificados, de forma a não causar confusão com os uniformes adotados para os funcionários da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
- i. exercer a atividade comercial, durante o horário estabelecido.

Art. 27. A venda de bilhetes de passagem de linhas que operam no Terminal somente será permitida nos locais determinados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 28. Simultaneamente com a venda do bilhete de passagem, será cobrado do passageiro, pela empresa de transporte o valor correspondente à Taxa de Utilização estabelecida para o Terminal, e homologada pelo órgão concedente da linha.

Art. 29. As empresas de transporte fornecerão, à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, na forma por esta estabelecida, relatórios estatísticos mensais, referentes ao movimento de ônibus e passageiros.

Parágrafo único. A exigência deste artigo poderá ser dispensada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ caso esta disponha ou venha a dispor de meios próprios para apurar o movimento estatístico do Terminal.

Art. 30. As alterações de horário, de itinerário e de preço das passagens, bem como a colocação de coletivos extras, deverão ser comunicadas imediatamente à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 31. Os coletivos serão mantidos limpos, equipados e em bom funcionamento, observado o disposto nas alíneas *a* e *f*, do artigo 36, deste Regulamento.

Art. 32. O trânsito e/ou permanência, no Terminal, de equipamentos auxiliares das empresas de transporte deverão ser aprovados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 33. As firmas, órgãos e empresas de transporte, estabelecidos no Terminal, respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do Terminal, sendo obrigados a reembolsar à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ do custo da reparação correspondente.

Capítulo IV

Das Proibições e Penalidades

Art. 34. As regras de disciplina, obrigações e restrições, estabelecidas neste Regulamento, são aplicáveis às empresas de transporte, firmas estabelecidas, prestadoras de serviços, órgãos estabelecidos sob a forma de convênio e a seus respectivos representantes, empregados ou funcionários em atividade no Terminal, bem como ao pessoal da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 35. As firmas, órgãos e empresas de transporte estabelecidos no Terminal, por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, estão sujeitos, para o eficiente desempenho de suas atribuições, explícitas neste Regulamento, às instruções emanadas da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Seção 1

Das Proibições

Art. 36. São proibidos no Terminal:

- a. a limpeza e/ou reparos de veículos;
- b. veículo estacionado com motor em funcionamento;
- c. embarque ou desembarque fora das respectivas plataformas;
- d. ônibus abandonado na plataforma de embarque ou desembarque;
- e. utilização do sanitário do ônibus, quando estiver no recinto do Terminal;
- f. prova de motor ou buzina;
- g. venda de bilhetes, para uma mesma viagem, em número superior à lotação do ônibus, permitida para passageiros sentados;
- h. a partida de ônibus, do Terminal, com número de passageiros superior ao da lotação permitida para passageiros sentados;
- i. às empresas de transporte, o processamento de encomendas, a utilização das agências e bilheterias para guarda e depósito de volumes mesmo temporariamente, ou a prestação de outros serviços não configurados contratualmente;
- j. às empresas de transporte, expor painéis ou letreiros que constituam propaganda, contendo expressões além da indicação de seus serviços;
- l. o aliciamento de passageiros, por qualquer forma mesmo por elementos nas agências ou bilheterias das empresas de transporte, bem como a oferta de serviços de táxis ou de outro meio de transporte pago;
- m. o aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis ou similares;
- n. a guarda ou depósito de substância inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível, mesmo em unidade comercial ou agência, salvo expressa autorização da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
- o. o depósito, mesmo temporário, em áreas comuns ou nas plataformas, de volumes, mercadorias ou resíduos, inclusive lixo;
- p. qualquer atividade comercial não legalmente estabelecida no Terminal, tais como o comércio ambulante de jornais, bilhetes de loteria, engraxates, distribuição de panfletos, circulares, e outras;
- q. o funcionamento de qualquer aparelho sonoro, em unidade comercial ou agência, que possa prejudicar a divulgação dos avisos pela rede de sonorização;

- r. a ocupação de fachadas externas das unidades comerciais ou agências, paredes e áreas, com cartazes, painéis, mercadorias ou quaisquer outros objetos, em desacordo com a programação visual do Terminal, obedecido o disposto nos artigos 66 e seguintes deste Regulamento;
- s. provocar ou participar de algazarras ou distúrbios;
- t. tomar refeições fora dos locais apropriados.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ poderá efetuar apreensão de material ou mercadoria, encaminhando ao órgão competente.

Seção 2

Das Infrações e Penalidades

Art. 37. A transgressão do presente Regulamento e das normas de serviço acarretará, às empresas de transporte e às firmas comerciais, sem prejuízo de outras cominações legais, a aplicação das seguintes penalidades:

- a. advertência;
- b. multa.

§ 1º A advertência será encaminhada, por escrito, aos infratores e deverá conter os elementos indispensáveis à individualização e caracterização da ocorrência.

§ 2º As multas serão aplicadas com base na vigente Unidade do Valor Fiscal do Município – UFM, criada pela Lei Municipal n. 8.321, de 18 de novembro de 1975, e obedecerão à seguinte graduação:

1ª infração do ano	20% da UFM
2ª infração do ano	40% da UFM
3ª infração do ano	60% da UFM
4ª infração do ano	80% da UFM
5ª infração do ano	100% da UFM
a partir da 6ª infração do ano	200% da UFM

Art. 38. As empresas de transporte e as firmas comerciais poderão apresentar recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 5 dias úteis da aplicação da pena, à Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, a quem competirá julgá-lo.

Parágrafo único. Não sendo interposto recurso ou não lhe sendo dado provimento, a multa aplicada será recolhida no prazo de 48 horas, em favor da Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ.

Art. 39. As infrações cometidas por pessoal não abrangido pelo artigo 37 serão registradas e comunicadas pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ à entidade a que estiver subordinado o infrator, ou à autoridade competente.

Seção 3

Das Autuações

Art. 40. O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização, e conterá, conforme o caso:

- a. denominação da firma autuada;
- b. unidade (agência, loja etc.);
- c. data/hora da infração;
- d. nome do agente infrator, se for o caso;
- e. descrição sumária da infração cometida;
- f. assinatura do autuante.

Art. 41. A lavratura ao auto de infração far-se-á em 4 vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o “ciente” nas 2ª e 3ª vias, sendo-lhe entregue a 1ª via.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator ou seu preposto a exarar o “ciente”, o autuante configurará o fato no verso do auto, constituindo-se tal negativa em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

Art. 42. À vista do auto de infração, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ aplicará a penalidade correspondente, notificando a firma através da remessa da 2ª via do auto, na qual será indicado, ainda, o dispositivo infringido e, se for o caso, as providências necessárias para correção da falha.

Capítulo V

Dos Serviços Públicos e de Apoio

Art. 43. Entendem-se por serviços de apoio aqueles prestados através de instalações, equipamentos, órgãos privados ou públicos e outros, existentes no Terminal, a fim de propiciar ao público facilidades de utilização do mesmo, dentro dos objetivos previstos no artigo 4º deste Regulamento.

Seção 1

Do Sistema de Sonorização

Art. 44. O sistema de sonorização será de responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que poderá delegar sua exploração a terceiros, devendo atender, prioritariamente, à divulgação dos avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus, e outros de comprovado interesse público.

§ 1º Os avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus serão divulgados sem qualquer ônus para as transportadoras.

§ 2º O sistema de sonorização não poderá ser utilizado para propaganda comercial de qualquer tipo.

Seção 2

Da Rede de Relógios

Art. 45. A rede de relógios, sob comando central, será de responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, podendo sua exploração ser delegada a terceiros, mediante inserção, nos mostradores, de publicidade do próprio equipamento, com observação das diretrizes estabelecidas na programação visual do Terminal, na forma do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros – MITERP.

Seção 3

Da Central Telefônica

Art. 46. A central telefônica deverá propiciar eficiente meio de comunicação interna, e será operada, obrigatoriamente, pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, podendo ou não ser conectada com a rede local.

Parágrafo único. As empresas de transporte que operam no Terminal, e os órgãos prestadores de serviços públicos, terão, à sua disposição, ramais da central telefônica em número suficiente ao atendimento de seus serviços.

Seção 4

Do Serviço de Guarda-Volumes

Art. 47. O serviço de guarda-volumes será de responsabilidade exclusiva da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que poderá delegar sua execução a terceiros.

Parágrafo único. Em qualquer situação, o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço do serviço serão aprovados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, obedecidos os dispositivos do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros – MITERP.

Seção 5

Do Serviço de Estacionamento

Art. 48. O serviço de estacionamento será de responsabilidade exclusiva da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que poderá delegar sua execução a terceiros.

Parágrafo único. Em qualquer situação, a sistemática de operação e os preços dos serviços serão determinados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, obedecidos os dispositivos do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros – MITERP.

Seção 6

Do Serviço de Informações

Art. 49. O serviço de Informações a ser prestado ao público será mantido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, direta ou indiretamente, sob a forma de convênio com o órgão público local responsável pela política de turismo.

§ 1º Na medida das necessidades e possibilidades, deverá integrar o Serviço de Informações pessoal com conhecimento de línguas estrangeiras.

§ 2º Em qualquer situação, a sistemática de operação será estabelecida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, obedecidos os dispositivos do Manual de Implantação de Terminais de Passageiros – MITERP.

Seção 7

Do Policiamento

Art. 50. Os serviços de policiamento em geral, de fiscalização e orientação do trânsito, na área de jurisdição do Terminal, serão desenvolvidos pelas autoridades competentes, de acordo com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Parágrafo único. Para a complementação deste serviço, poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ contratar empresa especializada devidamente credenciada pelas autoridades competentes.

Seção 8

Da Assistência Social e da Proteção do Menor

Art. 51. Os serviços de assistência social e de proteção ao menor serão desenvolvidos pelos órgãos públicos competentes, de acordo com suas atribuições específicas, em estreita colaboração com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Seção 9

Dos Socorros de Urgência

Art. 52. O posto de socorros de urgência, existente no Terminal, poderá ser operado pelo órgão público responsável pela prestação de serviço do pronto-socorro público, ou pela própria Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Seção 10

Dos Carregadores

Art. 53. O serviço de carregadores no Terminal será de inteira responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que poderá prover sua lotação com pessoal contratado sob vínculo empregatício, ou com trabalhadores autônomos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o preço dos serviços será aprovado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, devendo a respectiva tabela ser fixada em locais visíveis ao público.

Art. 54. Os carregadores desempenharão suas tarefas com obediência à escala aprovada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, devidamente identificados, e uniformizados de acordo com os padrões previamente estabelecidos.

Parágrafo único. O número de carregadores será estabelecido de forma a possibilitar perfeito atendimento ao público, em todas as áreas do Terminal em que seus serviços sejam necessários.

Art. 55. No caso de o serviço ser executado por trabalhadores autônomos, deverá a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ verificar o cumprimento das disposições legais a que a categoria está sujeita.

Seção 11

Da Coleta do Lixo

Art. 56. Compete à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a elaboração e execução de um esquema de coleta, transporte e processamento do lixo gerado no Terminal, seja nas áreas comuns, seja naquelas ocupadas pelas empresas.

Parágrafo único. As tarefas de que trata este artigo, serão executadas, tanto quanto possível, fora das vistas do público e sem prejuízo de operação normal do Terminal.

Seção 12

Dos Táxis

Art. 57. As atividades de táxis no Terminal deverão ser desenvolvidas nos pontos de chegada, saída e áreas de espera estabelecidos, os quais deverão ser sinalizados adequadamente.

Parágrafo único. Nos pontos de saída, os táxis serão utilizados pela ordem cronológica de chegada para espera, sob fiscalização direta da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ ou do órgão de trânsito local, não devendo ser conferido qualquer privilégio em função do tipo ou categoria do táxi.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais

Seção 1

Das Instalações

Art. 58. As instalações do Terminal deverão obedecer integralmente ao projeto previamente aprovado, em conformidade com as disposições relativas à matéria, constantes do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros – MITERP.

Art. 59. Os projetos de instalações internas de agências, bilheterias, e unidades comerciais ou de serviço deverão ser previamente submetidas à aprovação da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, e nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva autorização.

Parágrafo único. Na elaboração de projetos de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o Terminal.

Seção 2

Do Seguro contra Incêndio

Art. 60. Todas as dependências do Terminal, inclusive as ocupadas por agências, serviços e unidades comerciais, deverão ser seguradas contra incêndio.

Art. 61. O contrato do seguro das áreas de uso comum será de responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 62. O contrato de seguro de unidades ocupadas por terceiros será de responsabilidade do respectivo ocupante, devendo constar cláusula específica de benefício em favor da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

§ 1º As entidades instaladas no Terminal deverão, anualmente apresentar à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ prova de efetivação do seguro das respectivas unidades.

§ 2º O seguro de que trata este artigo poderá ser contratado em apólice única, em conjunto com o de que trata o artigo 61, pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, a qual cobrará, dos ocupantes, as frações do prêmio correspondentes às respectivas áreas.

Art. 63. Os valores de cobertura do seguro serão reajustados anualmente.

Seção 3

Da Programação Visual e Propaganda

Art. 64. Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no Terminal, sem a aprovação prévia da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que observará as diretrizes da programação visual estabelecida.

Art. 65. O Terminal disporá de locais e instalações próprias para afixação de cartazes de exposição temporária, de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Parágrafo único. Nenhum cartaz poderá ser exposto, nas áreas comuns do Terminal, fora dos locais e instalações de que trata este artigo.

Art. 66. A exploração de propaganda comercial por meio de dispositivo visual é de exclusividade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que poderá delegar sua execução a terceiros, obedecidas as formalidades legais.

Seção 4

Dos Convênios

Art. 67. As dependências destinadas aos serviços de apoio, a cargo de órgãos públicos ou empresas mistas de serviços públicos, serão entregues pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, mediante convênio entre as partes, do qual constarão as respectivas obrigações.

Seção 5

Das Fontes de Arrecadação e do Sistema de Cobrança

Art. 68. Constituem fonte de arrecadação da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, na operação do Terminal Interestadual do Glicério – TIG:

- a. taxa de manutenção, conservação e limpeza;
- b. taxa de ocupação de agência e bilheteria;
- c. uso de área comercial;
- d. taxa de utilização;
- e. multas;
- f. serviço de guarda-volumes;
- g. serviço de estacionamento;
- h. sanitários pagos;
- i. banhos;
- j. publicidade;
- l. ressarcimento de despesa de energia elétrica, água e esgoto e outras.

Parágrafo único. Os pagamentos correspondentes às fontes de arrecadação constantes deste artigo serão feitos diretamente à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, nos prazos e demais condições formalmente convencionados entre as partes.

Seção 6

Do Público em Geral

Art. 69. O público em geral, quando em trânsito, permanência ou visita no Terminal, respeitará as determinações contidas neste Regulamento, no que couber.

Seção 7

Das Disposições Complementares

Art. 70. Para o fiel cumprimento das disposições deste Regulamento, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá baixar instruções complementares, que serão prévia e amplamente divulgadas entre as partes interessadas.

Art. 71. Os casos omissos serão dirimidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, ou por ela encaminhados à autoridade competente, no âmbito de cada diploma legal.

PLANO DE ESTACIONAMENTO E UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA DO TERMINAL INTERESTADUAL DO GLICÉRIO – TIG

ANEXO À PORTARIA SMT/GAB N. 150/78

A. Plano de Estacionamento

A.1. Introdução:

A.1.1. De acordo com o artigo 2º do Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG, a presente Norma Operacional estabelece o Plano de Estacionamento e Utilização de Plataformas, bem como fixa as diretrizes básicas de circulação de coletivos no Terminal, e demais operações.

A.2. Embarque:

A.2.1. O embarque de passageiros, no Terminal, dar-se-á, obrigatoriamente, nas plataformas indicadas no Plano de Utilização de Plataformas.

A.2.2. O Plano de Utilização de Plataformas designa as plataformas efetivas de cada empresa.

A.2.3. De acordo com o artigo 21 do Regulamento do Terminal, os coletivos, para embarque de passageiros, deverão estacionar com antecipação de até 20 (vinte) minutos sobre o horário programado para a partida, e deverão deixar a plataforma no horário previsto, admitindo-se a tolerância de 5 (cinco) minutos de atraso.

A.2.4. Os atrasos superiores à tolerância prevista no item A.2.3 acima sujeitarão a empresa infratora à multa, nos termos do Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

A.2.5. Sempre que houver fato ou circunstância impeditivos do cumprimento do item A.2.3, a empresa deverá comunicar à Cabine de Supervisão e Controle de Saída, a qual designará outra plataforma, de acordo com as possibilidades.

A.3. Desembarque:

A.3.1. O desembarque dos passageiros, no Terminal, dar-se-á, obrigatoriamente, nas plataformas indicadas no Plano de Utilização de Plataformas, ficando a critério da Cabine de Supervisão e Controle de Saída a designação, em caso de necessidade, da outra plataforma.

A.3.2. De acordo com o artigo 22 do Regulamento, o tempo de estacionamento para desembarque de passageiros no Terminal Interestadual do Glicério – TIG, será de até 15 (quinze) minutos.

A.3.3. A não observância do limite fixado no item anterior sujeitará à empresa a multa, nos termos do Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

A.4. Circulação e Manobra:

A.4.1. A circulação dos coletivos, no Terminal, obedecerá ao seguinte esquema:

- I – parada obrigatória, junto à Cabine de Controle de Entrada, para troca de informações e recebimento do Controle de Permanência;
- II – deslocamento à velocidade máxima de 10 (dez) km por hora, em 2ª marcha;
- III – observância das Leis de Trânsito, nas manobras de entrada e saída das plataformas;
- IV – parada obrigatória junto à Cabine de Supervisão e Controle de Saída, para entrega do Controle de Permanência.

A.4.2. Não será permitido aos coletivos, dentro do Terminal:

- I – estacionar em outro local que não sejam os locais de embarque e desembarque;
- II – dificultar o trânsito dos demais veículos, impedindo a faixa de circulação ou retardando a sua saída;
- III – desembarcar ou embarcar passageiros, fora das respectivas plataformas;
- IV – ultrapassar outro veículo em movimento;
- V – usar buzina;
- VI – manter o motor em funcionamento, sem que o motorista esteja à direção do veículo;
- VII – estacionar sem aplicar o freio de estacionamento.

A.5. Controle de Horário:

A.5.1. O controle de horário, para utilização da plataforma, será efetuado pela Cabine de Supervisão e Controle de Saída, através do Mapa Diário de Trafego – MDT.

A.5.2. Os coletivos destinados ao embarque de passageiros serão submetidos ao Controle de Permanência – COP.

A.5.3. O Controle de Permanência será entregue ao motorista, pela Cabine de Controle de Entrada, quando o coletivo der entrada no Terminal de embarque de passageiros. Estará preenchido com o destino, horário previsto para a partida, número do ônibus e a plataforma a ser utilizada, contendo também o registro mecânico do horário efetivo da entrada do ônibus no Terminal. O Controle de Permanência ficará em poder do motorista até ser entregue na Cabine de Supervisão e Controle de Saída, onde receberá o registro mecânico do horário efetivo de saída.

A.5.4. As empresas serão responsáveis pelo preenchimento dos itens que lhes competirem no Controle de Permanência.

A.6. Área de Espera:

A.6.1. Os coletivos terão área de espera em local devidamente sinalizado, denominado “mangureira”, e controlado pela Cabine de Supervisão e Controle de Saída.

A.7. Sistema de Controle de Avisos:

A.7.1. O controle de utilização de plataforma e mangureira pelas empresas, bem como o sistema de sonorização do Terminal, serão executados pela Cabine de Supervisão e Controle de Saída.

A.7.2. As empresas prestarão informações à Cabine de Supervisão e Controle de Saída, para a devida divulgação sonora ao público.

A.7.3. Todas as alterações de horário, de preços, de itinerários e de frequência de coletivos deverão ser comunicados imediatamente à Cabine de Supervisão e Controle de Saída, na forma do artigo 30 do Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

A.7.4. As confirmações de coletivos extras, com os horários previamente estabelecidos, deverão ser comunicadas à Cabine de Supervisão e Controle de Saída, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

A.7.5. A Cabine de Supervisão e Controle de Saída divulgará, através do sistema de sonorização, os avisos das saídas, com antecedência de 10 (dez) minutos da hora prevista para a partida, obedecendo à seguinte ordem de informação: destino / empresa / hora da saída e plataforma.

A.7.6. Nos casos de omissão ou atraso da empresa, em prestar informações à Cabine de Supervisão e Controle de Saída, os avisos correspondentes deixarão de ser divulgados, ficando, a empresa responsável, sujeita a sanções disciplinares.

A.8. Comunicação por Telefone:

A.8.1. Todas as instalações das empresas serão equipadas com telefones para uso interno.

A.8.2. As chamadas telefônicas não deverão ultrapassar o tempo máximo de 2 (dois) minutos.

A.8.3. Os telefones só poderão ser utilizados por pessoas credenciadas e para assuntos estritamente relacionados com o serviço.

A.8.4. O funcionário da empresa que se utilizar do telefone interno deverá informar o seu nome, a sua empresa, o local em que se encontra e, em seguida, discorrer sobre o assunto pelo qual telefonou.

A.9. Estatística:

A.9.1. Conforme o artigo 29 do Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG, todas as empresas permissionárias são obrigadas a apresentar, diariamente, à Cabine de Supervisão e Controle de Saída, até a 0 (zero) hora, relatório e estatística do movimento de embarque, e da venda de passagens, para o dia e antecipada, ocorridos no dia, em formulário-padrão e de acordo com instruções fornecidas. Não devem ser considerados os movimentos de embarque efetuados ao longo do percurso, mas, sim os efetivamente realizados no Terminal.

B. Plano de Utilização de Plataformas

B.1. Introdução:

O plano de Utilização de Plataformas tem como objetivo garantir uma boa mobilidade para os veículos e racionalização no atendimento. As 12 (doze) plataformas assim se discriminam:

Plataforma 1: Embarque

Plataforma 2: Embarque

Plataforma 3: Embarque

Plataforma 4: Embarque

Plataforma 5: Embarque

Plataforma 6: Embarque

Plataforma 7: Embarque

Plataforma 8: Embarque

Plataforma 9: Desembarque e Reserva Técnica

Plataforma 10: Desembarque e Reserva Técnica

Plataforma 11: Desembarque e Reserva Técnica

Plataforma 12: Desembarque e Reserva Técnica

B.2. Distribuição das Plataformas:

Plataforma 1: Itapemirim e Rodoviária Sergipe

Plataforma 2: Fortaleza e Rodoviária Sergipe

Plataforma 3: Bonfinense, N. S. Aparecida e Salutaris

Plataforma 4: Bonfinense, Real Cariariense, Varzealegrense

Plataforma 5: Itapemirim, Salutaris, Novo Horizonte, Gontijo

Plataforma 6: Itapemirim, Novo Horizonte, Nacional, N. S. Aparecida

Plataforma 7: São Geraldo, N. S. Aparecida, Brasília, Emtram, João Teotonio

Plataforma 8: São Geraldo, Gontijo, Pensatur, João Teotonio, Nacional.

B.3. Alteração na Distribuição das Plataformas:

A distribuição das plataformas de embarque está sujeita a alterações previamente comunicadas às empresas.

MINUTA-PADRÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DAS LOJAS INSTALADAS NO TERMINAL INTERESTADUAL DO GLICÉRIO – TIG

ANEXO À PORTARIA SMT/GAB N. 150/78

Por este instrumento particular, em 3 (três) vias de igual teor e para um único efeito, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com sede nesta Capital, à Rua Augusta, 1.626, CGC n. 62.070.362/0001-06, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinalados, doravante denominada simplesmente Companhia do METRÔ, concede à com sede à, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinalados, doravante denominada simplesmente PERMISSONÁRIA, permissão de uso da loja n. (.....), com m² (.....), localizada no Terminal Interestadual do Glicério e destinada a:

Cláusula Primeira

Objeto

1.1. A loja, objeto desta permissão de uso destina-se, exclusivamente, a:, sendo, portanto, vedado seu uso para qualquer outro fim.

1.2. A loja objeto deste termo não poderá ser cedida, transferida, locada e/ou emprestada a terceiros, no todo ou em parte, não passando a quem quer que seja, nem mesmo por força de sucessão comercial, sem prévia e expressa autorização da Companhia do METRÔ, a qual poderá conceder ou negar, a seu critério.

1.3. A permissão de uso ora outorgada não concede, à PERMISSONÁRIA, o direito de exclusividade na exploração de seu ramo de negócios.

1.4. No caso de bebidas alcoólicas, somente será permitida a venda de chope e cerveja.

1.5. A PERMISSONÁRIA poderá realizar, a suas expensas, na loja objeto deste termo de permissão, as obras indispensáveis à instalação e/ou funcionamento de seu negócio, desde que estes não alterem a estrutura da área ocupada, nem prejudiquem a segurança de pessoas ou de bens.

1.5.1. Toda e qualquer obra e/ou modificação a ser introduzida nas lojas deverá ser previamente submetida à apreciação da Companhia do METRÔ, e por esta expressamente aprovada.

1.5.2. As obras e/ou benfeitorias executadas pela PERMISSONÁRIA, sejam necessárias, úteis ou voluptuárias, incorporar-se-ão à loja, sem gerar direito à indenização ou originar retenção nos pagamentos devidos à Companhia do METRÔ.

1.6. Para melhor caracterizar os compromissos aqui assumidos, se incorporam a este termo, como se nele estivessem transcritos, os seguintes documentos:

1.6.1. Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

1.6.2. Regulamento de Transporte, Tráfego e Segurança da Companhia do METRÔ (Decreto n. 15.012, de 7 de abril de 1978).^[1]

Cláusula Segunda

Vigência

2.1. A permissão de uso objeto deste termo é outorgada pela Companhia do METRÔ e recebida pela PERMISSONÁRIA, a título precário, nos termos do artigo 497 do Código Civil, podendo ser denunciada a qualquer tempo, pelas partes, mediante simples comunicação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

2.2. Será, no entanto, cassada, a exclusivo critério da Companhia do METRÔ, e independentemente de notificação ou interpelação, no caso de infrações aos Regulamentos anexos a este termo, inadimplemento de qualquer das cláusulas deste instrumento, e/ou não observância das proi-

biçõs estabelecidas neste termo, caso em que perderá, em favor da Companhia do METRÔ, a caução referida na Cláusula Quinta, sem prejuízo de eventual apuração de perdas e danos.

2.3. Em não sendo extinta ou cassada pela Companhia do METRÔ na forma prevista em 2.1 e 2.2 acima, a presente permissão vigorará pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura.

2.4. A PERMISSONÁRIA poderá solicitar à Companhia do METRÔ, até 90 (noventa) dias antes do término do presente termo de permissão de uso, sua renovação, que poderá ser concedida mediante a elaboração de novo termo, sempre a critério da Companhia do METRÔ.

2.5. A loja,, objeto deste Termo, deverá entrar em funcionamento na data do início da operação do Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

Cláusula Terceira

Preço

3.1. Pelo uso da loja, objeto deste Termo, a PERMISSONÁRIA pagará mensalmente a importância de Cr\$ (.....) em moeda corrente do país ou em cheque, até o 10^º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, na Tesouraria da Companhia do METRÔ, à Rua Augusta, 1.626, ou onde esta determinar, cujo primeiro mês, será contado a partir da data do início da operação do Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

3.1.1. A PERMISSONÁRIA ficará imediatamente constituída em mora, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, se o pagamento da importância mensal devida não for efetuado no prazo e local acima determinados.

3.1.2. O não pagamento da obrigação constante do item 3.1, dentro do prazo previsto, implicará automaticamente acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os respectivos valores vencidos, além dos juros e demais cominações legais, sem prejuízo do disposto no item 2.2 acima.

3.2. No preço mencionado no item 3.1 já estão inclusas as quotas de limpeza, manutenção e conservação das áreas comuns, exceto as áreas de atendimento ao público.

3.3. Estima-se em Cr\$ (.....) o valor do presente termo.

Cláusula Quarta

Reajuste

4.1. O valor da importância mensal, estabelecido em 3.1 acima, será reajustado ao final de cada 12 (doze) meses, mediante aplicação da variação nominal, no período, da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN, conforme Lei Federal n. 6.423, de 17 de junho de 1977.

Cláusula Quinta

Garantia

5.1. Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste termo, a PERMISSONÁRIA efetua, neste ato, depósito em dinheiro, ou em título da dívida pública, ou, ainda, apresenta carta de fiança bancária na Tesouraria da Companhia do METRÔ, no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor da importância devida.

5.1.1. Sempre que ocorrer reajustamento do valor da importância mensal, previsto em 4.1 acima, a PERMISSONÁRIA depositará a diferença devida de forma a que a equivalência, prevista em 5.1 acima, seja sempre atual e absoluta.

Cláusula Sexta

Multas

6.1. Ficará a exclusivo critério da Companhia do METRÔ interpretar o grau de gravidade das infrações cometidas pela PERMISSONÁRIA, seus empregados ou prepostos, ao Regulamento

do Terminal Interestadual do Glicério – TIG e seus anexos, e às demais normas pertinentes, bem como aplicar as penalidades cabíveis, de conformidade com o previsto no artigo 37 e seus parágrafos, do referido Regulamento.

Cláusula Sétima

Obrigações da Permissionária

7.1. A PERMISSIONÁRIA deverá afixar, obrigatoriamente, em local visível, tabela de preços dos produtos colocados à venda, conforme legislação vigente.

7.2. A PERMISSIONÁRIA deverá, sempre que solicitada pela Companhia do METRÔ, colocar à venda:

7.2.1. fichas de telefone;

7.2.2. fichas para guarda-volumes;

7.2.3. selos para cartas.

7.3. A PERMISSIONÁRIA deverá constituir seguro contra incêndio, em favor da Companhia do METRÔ e nas condições que por esta vierem a ser estipuladas.

Cláusula Oitava

Foro

8.1. As partes signatárias deste termo elegem, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, através da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal, para dirimir questões oriundas deste termo.

E, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo em todas as vias de início referidas, destinadas, uma à PERMISSIONÁRIA e as demais à Companhia do METRÔ, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, de de 19.....

Pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ

Pela PERMISSIONÁRIA

Testemunhas

↕ Nota sobre a Portaria SMT/GAB n. 150/78

[1] Vide Lei Municipal n. 15.012, de 7 de abril de 1978, à pág. 697.

MINUTA-PADRÃO DO TERMO DE UTILIZAÇÃO DO TERMINAL INTERESTADUAL DO GLICÉRIO – TIG PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE

ANEXO À PORTARIA SMT/GAB n. 150/78

Por este instrumento particular, em 3 (três) vias de igual teor e para um único efeito, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com sede nesta Capital, na Rua Augusta, n. 1.626, CGC 62.070.362/0001-06, neste ato representada por seu e por seu, ao final assinados, autoriza a com sede em, CGC, neste ato representada por, doravante designada apenas, a

utilizar as dependências do Terminal Interestadual do Glicério – TIG, com a interveniência da, neste ato representada por, ao final assinado, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira

Objeto

1.1. O objeto deste termo é autorizar a utilização do Terminal Interestadual do Glicério – TIG pela PERMISSONÁRIA, na forma do Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG e seu anexo.

1.2. A PERMISSONÁRIA não poderá ceder, transferir ou repassar, por qualquer forma, o objeto deste termo, no todo ou em parte, nem mesmo por força de sucessão comercial, sem prévia e expressa autorização da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, ou dos órgãos competentes.

1.3. Integram-se ao presente termo, como se nele estivessem transcritos, o Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG e seu anexo.

Cláusula Segunda

Vigência

2.1. O presente termo vigorará por tempo indeterminado, podendo, contudo, ser rescindido sempre que ocorrer:

2.1.1. Cessão, a terceiros, de administração do Terminal Interestadual do Glicério – TIG, atualmente exercida pela Companhia do METRÔ, por força do Decreto n. 15.012, de 7 de abril de 1978.

2.1.1.1. Na hipótese prevista em 2.1.1 acima, o presente ajuste vigorará até que se firme contrato entre o novo Administrador, e a

2.1.2. Cassação da permissão outorgada, pelos órgãos competentes, à

2.1.3. Encerramento das atividades do Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

Cláusula Terceira

Preço

3.1. Pela autorização objeto deste termo a PERMISSONÁRIA pagará, por coletivo, que partir em viagem, a importância correspondente a vezes o valor vigente da Taxa de Utilização do Terminal, paga pelo passageiro, nas condições do artigo 15 do Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

3.1.1. O critério estabelecido em 3.1 vigorará pelo prazo de (.....) dias, contados da assinatura deste termo, podendo ser alterado, a exclusivo critério da Companhia do METRÔ, mediante termo aditivo, observada a média da demanda de passageiros embarcados no Terminal.

3.1.2. A importância referida no item 3.1 será recolhida diariamente, em local e horários a serem determinados pela Companhia do METRÔ.

3.1.3. O não pagamento da importância prevista no item 3.1 implicará, automaticamente, acréscimo de (..... por cento) sobre os respectivos valores vencidos.

3.2. A PERMISSONÁRIA recolherá, até o dia do mês subsequente ao vencido, na Tesouraria da Companhia do METRÔ, a importância de Cr\$ (.....), referente à utilização da bilheteria n., bem como pela cessão da linha telefônica n.

3.2.1. Na importância, mencionada no item 3.2 já estão incluídas as quotas de água, luz, força, limpeza, manutenção e conservação das áreas comuns.

3.2.2. O valor da importância mensal estabelecida no item 3.2 acima, será reajustado, ao final de cada período de (.....) meses, mediante aplicação do coeficiente da atualização monetária, conforme Lei Federal n. 6.423, de 17 de junho de 1977.

3.2.3. O não pagamento do valor estabelecido em 3.2 implicará, automaticamente, acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os respectivos valores vencidos, além dos juros e demais co-

minações legais, facultada, ainda, à Companhia do METRÔ, a cassação da utilização da bilheteria acima referida.

3.3. Caberá à PERMISSONÁRIA o pagamento das contas da linha telefônica n., devendo, os comprovantes de pagamento, ser entregues na Tesouraria da Companhia do METRÔ.

3.3.1. A não comprovação dos pagamentos das contas telefônicas previstas em 3.3 acima implicará corte, pela Companhia do METRÔ, da linha telefônica.

Cláusula Quarta **Infrações e Penalidades**

4.1. Ficará a exclusivo critério da Companhia do METRÔ interpretar o grau de gravidade das infrações cometidas pela PERMISSONÁRIA, por si, seus empregados e/ou prepostos, ao Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG e seus anexos, e às demais normas pertinentes, bem como aplicar as penalidades cabíveis, de conformidade com o previsto no artigo 37 e seus parágrafos, do referido Regulamento.

Cláusula Quinta **Foro**

5.1. As partes signatárias deste termo elegem, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir as questões oriundas deste termo, através do Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Municipal.

E, por estarem de acordo, assinam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e para um único efeito, na presença de testemunhas abaixo relacionadas.

São Paulo, de de 19.....

Pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ

Pela PERMISSONÁRIA

Testemunhas

MINUTA-PADRÃO DO TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ÓRGÃO PÚBLICO **ANEXO À PORTARIA SMT/GAB N. 150/78**

Termo de CONVÊNIO que entre si fazem a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a, com a finalidade de implantar o (serviço ou sistema) de no Terminal Interestadual do Glicério – TIG.

Por este instrumento particular, de um lado a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com sede nesta Capital, na Rua Augusta n. 1.626, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob n. 62.070.362/0001-06, neste ato representada por seu e por seu, e de outro lado a, neste ato representada por seu e por seu doravante denominada simplesmente PERMISSONÁRIA, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Cláusula Primeira **Objeto**

1.1. A PERMISSONÁRIA, dentro de suas prerrogativas e atribuições fixadas em lei, obriga-se a:
a. fornecer;

- b. executar;
- c. proporcionar;
- d. efetuar;
- e. cumprir e fazer cumprir.

1.2. O serviço (ou sistema) será implantado no Terminal Interestadual do Glicério – TIG, administrado pela Companhia do METRÔ, em decorrência de permissão de uso outorgada pela Prefeitura do Município de São Paulo, através do Decreto n. 14.939, de 20 de fevereiro de 1978.

Cláusula Segunda

Obrigações da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ

2.1. A Companhia do METRÔ cederá, à PERMISSONÁRIA, gratuitamente, o uso das dependências (discriminar – área, instalações e destino das dependências).

2.2. A Companhia do METRÔ proverá as dependências acima mencionadas de mobiliários e equipamentos, como segue:

- a. (móveis);
- b. (telefones);
- c. (máquinas);
- d. (armários).

2.3. A Companhia do METRÔ destinará, à PERMISSONÁRIA, uma área de estacionamento com capacidade para veículos, de uso exclusivo de

2.4. A Companhia do METRÔ proporcionará os serviços de limpeza das dependências enumeradas do item 2.1 bem como efetuará os serviços de manutenção e reparo nos bens discriminados no item 2.2 desta Cláusula Segunda.

2.5. A Companhia do METRÔ proverá o fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e material de consumo necessário à execução das tarefas da PERMISSONÁRIA, sem ônus para esta.

Cláusula Terceira

Diretrizes do Serviço (ou do Sistema) de

3.1. A PERMISSONÁRIA executará os serviços de no Terminal Interestadual do Glicério – TIG, em estreita ligação com a Companhia do METRÔ, de modo a obter uniformidade de ação no Terminal.

Cláusula Quarta

Vigência

4.1. O presente Convênio vigorará pelo prazo de (.....) anos, a partir da data de, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, na ausência de manifestação contrária de qualquer das partes, com antecedência mínima de (.....) dias, em relação ao término do prazo de vigência deste Convênio.

Cláusula Quinta

Rescisão

5.1. O presente Convênio será rescindido de pleno direito sem qualquer aviso, em caso de revogação da permissão de uso outorgada à Companhia do METRÔ.

Cláusula Sexta

Foro

6.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões originadas por este Convênio.

Cláusula Sétima

Disposições Gerais

7.1. Fazem parte integrante deste Convênio, como se nele estivessem transcritos, o Regulamento do Terminal Interestadual do Glicério – TIG e seu anexo.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Convênio em 3 (três) vias de igual teor e para um único efeito, na presença das testemunhas abaixo relacionadas.

São Paulo, de de 19.....

Pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ

Pela PERMISSIONÁRIA

LEI N. 8.830, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1978^[1]

DISPÕE SOBRE O CONTROLE ACIONÁRIO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo dispensado de manter o controle acionário da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a subscrever ações da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP, nos futuros aumentos de capital da referida Empresa, desde que:

- a. o aumento se destine, totalmente, à subscrição de ações da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
- b. parte do aumento tenha a mesma destinação estabelecida na alínea a;
- c. em qualquer das hipóteses previstas nas alíneas anteriores, o valor da parcela subscrita pelo Executivo não exceda a 50% do valor subscrito pelo Governo do Estado de São Paulo e com a destinação referida nas alíneas a ou b.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à criação pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP de uma classe especial de ações ordinárias que assegure à Prefeitura a escolha de, pelo menos 1 (um) membro do Conselho de Administração daquela Empresa.

Art. 3º É o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP, nos termos do texto anexo, destinado a regular sua participação nas subvenções à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como na prestação de garantias para empréstimos e financiamentos desta empresa, na conformidade das dotações orçamentárias para tanto consignadas em cada exercício.

Art. 4º Fica elevado para Cr\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), rotativamente, e acrescidos dos respectivos juros e demais encargos financeiros, o limite da autorização contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.901, de 14 de maio de 1973.^[2]

Art. 5º Ficam revogados o artigo 1º da Lei n. 8.075, de 26 de junho de 1974, e os artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.329, de 3 de dezembro de 1975.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município.

TEXTO ANEXO A QUE SE REFERE A LEI N. 8.830, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1978

Convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP

Considerando que os serviços de transportes de passageiros a cargo da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ foram definidos como de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, com apoio na Lei Complementar Estadual n. 94, de 29 de maio de 1974;^[3]

Considerando que a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP, cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual n. 1.492, de 13 de dezembro de 1977, tem a seu cargo o Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

Considerando que, em conseqüência dessa nova definição, a nível regional, dos serviços de transportes prestados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, a Prefeitura pode dispensar-se do controle acionário desta última empresa;

Considerando, porém, o interesse da Municipalidade de São Paulo nos serviços do METRÔ, tendo em vista a população urbana por eles servida.

A Prefeitura do Município de São Paulo, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Engenheiro *Olavo Egydio Setubal*, e a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP, representada pelo seu Diretor Presidente, Dr. *Mário Larangeira de Mendonça*, celebram o presente Convênio, na forma e condições seguintes:

Cláusula I

A Prefeitura do Município de São Paulo se compromete a subvencionar à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ na proporção de 50% do montante das subvenções que venham a ser concedidas a esta Companhia pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP ou pelo Governo do Estado.

Cláusula II

A Prefeitura do Município de São Paulo se compromete a prestar garantia a até 1/3 dos empréstimos ou financiamentos que vierem a ser levantados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ ou a ela destinados.

Cláusula III

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP se obriga a encaminhar à Prefeitura do Município de São Paulo a documentação destinada à comprovação do emprego dos recursos provenientes das subvenções e dos empréstimos ou financiamentos por esta concedidos ou garantidos.

E por estarem acordes, depois de lido e achado conforme, foi este termo assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

São Paulo, de de 1978.

Olavo Egydio Setubal
 Prefeito Diretor

Mário Laranjeira de Mendonça
 Presidente EMTU/SP

Testemunhas:

Notas sobre a Lei n. 8.830/78

[1] Revoga artigo 1º da Lei Municipal n. 8.075, de 26 de junho de 1974; *Vide* à pág. 647.

[2] *Vide* Lei Municipal n. 7.901, de 14 de maio de 1973, à pág. 646.

[3] *Vide* Lei Complementar Estadual n. 94, de 29 de maio de 1974, à pág. 293.

DECRETO N. 17.261, DE 9 DE ABRIL DE 1981

DISPÕE SOBRE RESERVA DE ASSENTO, EM ÔNIBUS E TROLEBUS, DESTINADO AO USO PREFERENCIAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º As empresas, concessionárias e contratadas, que realizam o transporte coletivo de passageiros, reservarão, em cada ônibus ou trolebus, em local de fácil acesso, pelo menos um assento destinado ao uso preferencial de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 2º As empresas sinalizarão os referidos assentos, para que sejam facilmente reconhecidos e identificados pelos usuários.

Art. 3º A sinalização de que trata o artigo anterior deverá obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reynaldo Emygdio de Barros – Prefeito do Município.

DECRETO N. 17.288, DE 24 DE ABRIL DE 1981

CRIA O TERMINAL RODOVIÁRIO TIETÊ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a necessidade de se dar seqüência ao programa de descentralização progressiva dos terminais de embarque e de desembarque de passageiros, iniciado com a criação do Terminal Intermunicipal do Jabaquara e do Terminal Interestadual do Glicério, com a finalidade de aliviar a área central da cidade do intenso movimento de veículos, contribuindo para a racionalização do consumo de combustíveis;

Considerando também que, nos termos da Lei Municipal n. 6.988, de 26 de dezembro de 1966,^[1] com a redação que lhe deu a Lei Municipal n. 8.684, de 14 de março de 1978,^[2] compete à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ construir e operar, direta ou indiretamente, os terminais de passageiros de qualquer espécie de transporte coletivo, decreta:

Art. 1º Fica criado o Terminal Rodoviário Tietê, no bairro da Coroa, Subdistrito de Vila Guilherme, localizado à Avenida Cruzeiro do Sul, entre as Avenidas Morvan Dias Figueiredo, Cel. Antônio de Carvalho e Rua da Coroa, e que se destina a servir como terminal de embarque e desembarque de passageiros das seguintes linhas de ônibus:

- I – Linhas estaduais que se utilizam do eixo Dutra-Fernão Dias e do eixo Anhangüera – Bandeirantes, exceto as que se destinem aos Municípios de Igarapava, Pereira Barreto, Ilha Solteira, Jales, Santa Fé do Sul, Jaú e Bauru, ou deles procedam;
- II – Linhas interestaduais que se utilizem do eixo Dutra-Fernão Dias e se dirijam aos Municípios de Volta Redonda, Rio de Janeiro, Niterói e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, ou deles procedam, e aos Municípios de Juiz de Fora, Paraisópolis, Brasópolis, Itajubá, São Lourenço, Caxambu, Cambuí, Pouso Alegre, Ouro Fino, Lambari, Três Corações, Varginha, Três Pontas, Boa Esperança e Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, ou deles procedam;
- III – Linhas interestaduais que se utilizem do eixo Anhangüera-Bandeirantes e se dirijam aos Municípios de Ouro Fino, Andradas, Poços de Caldas, Alfenas, Guaxupé, Monte Santo de Minas, São Sebastião do Paraíso e Passos, no Estado de Minas Gerais, ou deles procedam.

§ 1º As linhas estaduais que se utilizem dos eixos referidos no inciso I, e que sirvam unicamente aos Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo, poderão ter acesso ao Terminal Rodoviário Tietê, mediante prévia autorização da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 2º Os pontos de embarque e desembarque de passageiros de ônibus a cujas linhas se refere este artigo, atualmente existentes na Estação Rodoviária da Praça Júlio Prestes, serão transferidos para o Terminal Rodoviário Tietê, em data a ser fixada por ato do Executivo.

Art. 2º As empresas que desatenderem ao disposto neste Decreto poderão ter os seus ônibus impedidos de ingressar na área urbana do Município, sujeitos, ainda, à apreensão e remoção, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Fica a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ autorizada a administrar e a explorar, direta ou indiretamente, o Terminal Rodoviário Tietê.

Parágrafo único. As empresas de ônibus que se utilizarem do Terminal Rodoviário Tietê ficarão subordinadas ao Regulamento e às normas que forem baixadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, previamente aprovados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB estudarão e proporão as medidas necessárias ao racional uso do solo nos entornos do Terminal Rodoviário Tietê.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reynaldo Emygdio de Barros – Prefeito do Município.

Notas sobre o Decreto n. 17.288/81

[1] *Vide* Lei Municipal n. 6.988, de 26 de dezembro de 1966, à pág. 644.

[2] *Vide* Lei Municipal n. 8.684, de 14 de março de 1978, à pág. 697.

PORTARIA SMT/GAB N. 182, DE 21 DE MAIO DE 1982^[1]

**APROVA O REGULAMENTO GERAL DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS DA
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Secretário Municipal de Transportes, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto Municipal n. 17.288, de 24 de abril de 1981,^[2] resolve:

- I – Aprovar o “Regulamento Geral de Terminais Rodoviários da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ”, bem como as minutas-padrão de “Termo de Permissão de Uso de Loja do Terminal Rodoviário Tietê – TRT”, “Termo de Utilização do TRT”, “Termo de Permissão de Uso da Bilheteria do TRT” e “Termo de Permissão de Uso de Área Administrativa do TRT”, tudo de conformidade com os documentos anexos.
- II – Tornar sem efeito, em conseqüência, as Portarias SMT/GAB ns. 63/77 e 150/78 que regulam o funcionamento do Terminal do Jabaquara e do Terminal do Glicério.
- III – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO À PORTARIA SMT/GAB N. 182/82 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES GABINETE DO SECRETÁRIO

REGULAMENTO GERAL DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

Art. 1º O presente Regulamento Geral constitui o instrumento legal regedor de todas as atividades e serviços dos Terminais Rodoviários existentes, ou que venham a ser criados, administrados, direta ou indiretamente, pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Capítulo I Da Finalidade, Organização e Funcionamento

Art. 2º A finalidade principal dos Terminais Rodoviários por este Regulamento regidos, é a de centralizar o transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional, conforme o caso, e que tenham a Cidade de São Paulo como ponto de partida, chegada ou escala.

Art. 3º Constituem objetivos primordiais dos Terminais:

- a. proporcionar serviços de embarque e desembarque de passageiros das linhas que deles se utilizem;
- b. criar e manter infra-estrutura de serviços e áreas de comércio, para atendimento aos passageiros e ao turismo;
- c. garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, sejam passageiros, público em geral, comerciantes neles estabelecidos, empresas de transportes ou seus empregados.

Art. 4º Em virtude das características próprias de utilização, serviços e operação dos Terminais, caberá, à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, baixar normas específicas de operação e administração de cada Terminal, observadas sempre as disposições gerais contidas neste Regulamento.

Art. 5º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ firmará, com cada empresa de transporte que se utilize dos Terminais, Termo de Utilização específico.

Art. 6º Da mesma forma, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ firmará, com as empresas alocadas nas respectivas unidades comerciais de cada Terminal, Termo de Permissão de Uso.

Seção 1

Do Horário de Funcionamento

Art. 7º O horário de funcionamento de cada Terminal será determinado através de norma específica, obedecidos os horários estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 1º O horário de funcionamento das agências e bilheterias de cada Terminal poderá ser determinado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, em função das necessidades operacionais dos mesmos.

§ 2º As unidades comerciais, bem como os serviços de apoio de cada Terminal, terão seu horário de funcionamento estabelecido de comum acordo com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, de modo a prover as condições estabelecidas no artigo 3º, letra *b* deste Regulamento.

§ 3º Os horários de funcionamento previstos nos parágrafos anteriores poderão ser alterados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, a seu critério, sempre que o exigirem as condições locais de atendimento previstas no artigo 3º, letra *b*.

§ 4º A implantação ou reforma das instalações, a recepção e circulação de mercadorias e valores, assim como a limpeza, manutenção e conservação das áreas e espaços ocupados, obedecerão às normas específicas e tabelas de horário, baixadas individualmente para cada Terminal, pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Seção 2

Da Limpeza, Manutenção e Conservação

Art. 8º A limpeza, manutenção e conservação das áreas de agências e bilheterias, unidades comerciais e órgãos de serviço serão de responsabilidade da firma ou órgão ocupante.

§ 1º A delimitação das áreas e espaços, para os efeitos deste artigo, constará do respectivo Termo de Permissão de Uso, ou de Convênio.

§ 2º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes apropriados, dentro das áreas e espaços privativos ocupados, e a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ determinará a forma, o local e o horário de coleta através de normas específicas para cada Terminal, observado o disposto no artigo 52, deste Regulamento.

Art. 9º A limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, fachadas externas, áreas de estacionamento, de plataformas, vias de acesso e outras, dentro do perímetro de jurisdição dos Terminais, serão de responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

§ 1º As empresas de transporte, firmas comerciais e órgãos de serviço poderão pagar, a exclusivo critério da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, uma quota mensal denominada “Taxa de Manutenção, Conservação e Limpeza”, a ser prevista em norma específica.

§ 2º A falta de pagamento da taxa prevista no parágrafo anterior sujeitará a infratora à multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora, sem prejuízo das demais cominações legais.

Seção 3

Das Agências e Biheterias

Art. 10. A cessão de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita exclusivamente a empresas de transporte que operem em cada Terminal, mediante Termo de Permissão de Uso, na forma do artigo 6º, deste Regulamento.

§ 1º Somente poderão operar nos Terminais as empresas de transporte expressamente autorizadas por ato emanado dos órgãos competentes.

§ 2º Poderão ser atribuídos, a uma mesma empresa de transporte, mais de uma unidade de bilheteria, segundo critério de distribuição que leve em consideração a oferta de serviços e a área disponível para esse fim.

§ 3º Poderão ser aceitas formas de ocupação conjunta de unidades ou grupos de bilheterias, desde que enquadradas nos critérios de distribuição a que alude o parágrafo anterior e aprovadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, devendo, as empresas assim agrupadas, nomear uma delas como responsável.

§ 4º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá dispor de unidades de bilheteria como reserva técnica, ficando, a seu exclusivo critério, a sua utilização.

§ 5º Poderá haver retomada parcial de bilheteria de empresa de transporte, detentora de mais de uma unidade de bilheteria, que tiver reduzido seus serviços por transferência, recessão de linha, ou diminuição significativa de viagens.

§ 6º A localização dos guichês, nas áreas destinadas às bilheterias, será determinada segundo critério a ser estabelecido em norma específica da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, observada a igualdade de tratamento.

Art. 11. Cada passageiro pagará o valor da Taxa de Embarque do Terminal, fixado pelos órgãos competentes, para o acesso de plataformas de embarque, no ato de compra da passagem, nos guichês das empresas de transporte, mediante comprovante.

Seção 4 Das Unidades Comerciais

Art. 12. As áreas destinadas à exploração comercial serão cedidas a firmas que exerçam as atividades comerciais determinadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, mediante Termo de Permissão de Uso a ser firmado entre as partes na forma do artigo 6º, deste Regulamento.

Parágrafo único. A seleção das firmas permissionárias das áreas comerciais será feita pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, na forma de seu Regulamento de Contratações.

Seção 5 Da Fiscalização

Art. 13. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ fiscalizará, através de funcionários credenciados, o cumprimento das disposições deste Regulamento, das normas específicas de cada Terminal e de todos os demais instrumentos vigentes ou a vigerem.

§ 1º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá, a qualquer momento, realizar inspeções nas áreas e ou serviços oferecidos pelas empresas ou órgãos alocados nos Terminais.

§ 2º O agente fiscalizador em serviço deverá estar convenientemente identificado.

Seção 6 Das Sugestões e Reclamações

Art. 14. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ manterá, à disposição do público, em cada Terminal, caixa de correspondência destinada ao recolhimento de sugestões e reclamações dos usuários.

§ 1º As sugestões ou reclamações serão consignadas em formulários próprios.

§ 2º Somente a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá recolher o material depositado na caixa de correspondência.

Seção 7

Da Operação das Plataformas e Manguieras

Art. 15. As plataformas dos Terminais destinam-se, exclusivamente, aos coletivos das empresas de transporte, em suas operações de trânsito, embarque e desembarque de passageiros.

Art. 16. Para as operações de trânsito, embarque ou desembarque de passageiros, o acostamento dos ônibus dar-se-á na plataforma previamente destinada para este tipo de operação, de acordo com o Plano de Estacionamento e Utilização de Plataforma, que será baixado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ individualmente para cada Terminal, que também regulará a circulação, a manobra e o tempo de permanência dos ônibus na plataforma.

Art. 17. No caso do Terminal possuir Manguieira, denominação dada à área reservada para estacionamento de ônibus dentro do Terminal, enquanto aguarda o momento de entrar na plataforma, a forma e condições de sua utilização, pelas empresas de transporte, deverá ser prevista em norma específica.

Capítulo II

Da Administração

Art. 18. Compete à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ exercer a administração dos Terminais, por si ou por terceiros.

Art. 19. À Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ compete, especificamente:

- a. cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regulamento, e nas normas específicas que por ela vierem a ser baixadas;
- b. fazer cumprir os Termos de Permissão de Uso, os Termos de Utilização dos Terminais, os convênios e os contratos relativos aos Terminais;
- c. organizar, expedir, modificar e fazer cumprir os Planos de Estacionamento e Utilização de Plataformas e demais normas específicas;
- d. proceder levantamentos e análises, e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional dos Terminais;
- e. elaborar contas e efetuar a cobrança dos débitos das firmas permissionárias e das empresas de transporte estabelecidas nos Terminais;
- f. elaborar relatórios mensais sucintos, contendo resumo das atividades financeiras, operacionais, estatísticas e administrativas, e dos fatos relevantes ocorridos;
- g. prover convenientemente os recursos de material e de pessoal necessários aos serviços de limpeza e manutenção;
- h. exercer fiscalização sobre os serviços dos Terminais, especialmente os de limpeza, manutenção, conservação e reparo, guarda-volumes, estacionamento, informações e outros ligados à coordenação das atividades;
- i. exercer as demais atribuições específicas e normais inerentes à administração.

Capítulo III

Das Obrigações das Empresas de Transporte e das Firms Permissionárias

Art. 20. As empresas de transporte e as firmas permissionárias que operam nos Terminais cumprirão, por si e por seus empregados e/ou prepostos, entre outras, as seguintes obrigações:

- a. respeitar o presente Regulamento, bem como as demais normas específicas vigentes ou a vigor, com referência à utilização dos Terminais;
- b. obedecer, integralmente, às condições estipuladas nos Termos de Permissão de Uso e de Utilização dos Terminais;
- c. zelar pela conservação e limpeza das agências e bilheterias e/ou áreas que ocupam;
- d. saldar, pontualmente, seus compromissos para com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;

- e. manter as bilheterias em funcionamento durante o horário previsto;
- f. conduzir-se com atenção e urbanidade;
- g. abster-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança;
- h. manter os empregados corretamente uniformizados, identificados e de forma a não causar confusão com os uniformes adotados para os funcionários da Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ;
- i. exercer as atividades comerciais e de serviços durante o horário e condições estabelecidos pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ.

Art. 21. A venda de passagens somente será permitida nos guichês das bilheterias autorizadas pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ.

Art. 22. Simultaneamente com a venda da passagem, será cobrado do passageiro, pela empresa de transporte e mediante comprovante, o valor correspondente à Taxa de Embarque, que deverá ser repassado à Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ na forma que vier a ser estabelecida em norma específica.

Art. 23. As empresas de transporte fornecerão à Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, na forma por esta estabelecida, relatórios estatísticos referentes ao movimento de ônibus e passageiros.

Art. 24. As alterações de horário, de itinerário e de preço das passagens deverão ser comunicadas imediatamente à Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, na forma por esta estabelecida.

Art. 25. Os coletivos serão mantidos limpos, equipados e em bom funcionamento, observado o disposto nas letras *a* e *f* do artigo 29, deste Regulamento.

Art. 26. O trânsito e ou permanência, nos Terminais, de equipamentos auxiliares das empresas de transporte, deverão ser autorizados pela Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ.

Art. 27. As firmas permissionárias, órgãos e empresas de transporte, estabelecidos nos Terminais, respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências dos Terminais, sendo obrigados a reembolsar a Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ do custo da reparação correspondente.

Capítulo IV

Das Proibições e Penalidades

Art. 28. As regras estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas são aplicáveis às empresas de transporte, às firmas permissionárias, às prestadoras de serviços, aos órgãos estabelecidos sob a forma de convênio e aos respectivos representantes, empregados ou funcionários em atividades nos Terminais, bem como ao pessoal da Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, aos usuários e ao público em geral.

Seção 1

Das Proibições

Art. 29. São proibidos nos Terminais:

- a. a limpeza e/ou reparos de veículos;
- b. o estacionamento de veículo com motor em funcionamento;
- c. o embarque e o desembarque de passageiros fora das respectivas plataformas;
- d. a presença de ônibus na plataforma de embarque ou desembarque, sem motorista em sua direção;
- e. a utilização do sanitário do ônibus, quando estiver no recinto dos Terminais;
- f. a prova de motor ou buzina;

- g. a venda de passagens, para uma mesma viagem, em número superior à lotação permitida para passageiros sentados, bem como sem identificação do horário, do destino e do número da poltrona;
- h. o embarque de passageiros em ônibus de horário e/ou destino diferente daquele constante da passagem, salvo autorização expressa dos órgãos competentes;
- i. a partida de ônibus, com número de passageiros superiores ao da lotação permitida para passageiros sentados;
- j. às empresas de transporte, o processamento de encomendas, a utilização das agências e bilheterias para guarda e depósito de volumes mesmo temporariamente, ou a prestação de outros serviços não configurados contratualmente;
- l. às empresas de transporte, expor painéis ou letreiros que constituam propaganda, contendo expressões além da indicação de seus serviços;
- m. o aliciamento de passageiros, por qualquer forma, mesmo nas agências ou bilheterias, bem como a oferta de serviços de táxis ou de outro meio de transporte pago;
- n. o aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis ou similares;
- o. a guarda ou o depósito de substância inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível, mesmo em unidade comercial ou agência, salvo expressa autorização da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
- p. o depósito, mesmo temporário, em áreas comuns ou nas plataformas, de volumes, mercadorias ou resíduos inclusive lixo;
- q. qualquer atividade comercial não legalmente estabelecida nos Terminais, tais como o comércio ambulante de jornais, bilhetes de loteria, engraxates, distribuição de panfletos, circulares e outros, salvo autorização expressa da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
- r. o funcionamento de qualquer aparelho sonoro, em unidade comercial ou agência, que possa prejudicar a divulgação dos avisos pela rede de sonorização;
- s. a ocupação de fachadas externas das unidades comerciais ou agências, paredes e áreas, com cartazes, painéis, mercadorias, ou quaisquer outros objetos, em desacordo com a programação visual dos Terminais, obedecido o disposto no artigo 60, deste Regulamento;
- t. a provocação ou a participação em algazarras ou distúrbios;
- u. a tomada de refeições fora dos locais apropriados.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá efetuar apreensão de material ou mercadoria, encaminhando-os aos órgãos competentes.

Seção 2 Das Infrações e Penalidades

Art. 30. A transgressão do presente Regulamento e das normas específicas de cada Terminal acarretará, às empresas de transporte, sem prejuízo de outras cominações legais, a aplicação das seguintes penalidades:

- a. advertência verbal;
- b. advertência escrita;
- c. multa pecuniária;
- d. suspensão temporária do Termo de Utilização do Terminal;
- e. cassação do Termo de Utilização.

§ 1º A advertência verbal será aplicada em caso de infração primária ou circunstancial.

§ 2º A advertência escrita será encaminhada à empresa de transporte e deverá conter os elementos indispensáveis à individualização e caracterização da ocorrência.

§ 3º A multa pecuniária será aplicada com base na Unidade Fiscal do Município, criada pela Lei n. 8.321, de 18 de novembro de 1975, e obedecerá a seguinte graduação:

1ª multa do ano	20% da UFM
2ª multa do ano	40% da UFM
3ª multa do ano	60% da UFM
4ª multa do ano	80% da UFM
5ª multa do ano	100% da UFM
a partir da 6ª multa do ano	200% da UFM

Art. 31. As empresas de transporte poderão apresentar recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 5 dias da aplicação da multa, ao Gerente de Operações da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, a quem competirá julgá-lo.

§ 1º Dessa decisão caberá recurso, em última instância, ao Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, no prazo de 5 dias da comunicação da decisão prolatada pelo Gerente de Operações e desde que seja recolhido, previamente, o valor da multa, que lhe será restituído caso o recurso seja provido.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, a multa deverá ser recolhida, à Tesouraria da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, em até 48 horas após esgotado o prazo recursal.

§ 3º O não recolhimento da multa, no prazo estipulado no parágrafo anterior, sujeitará a empresa de transporte ao pagamento de multa diária de 1% do valor da penalidade imposta.

Art. 32. A suspensão será de, no mínimo, 1 dia e, no máximo, de 7 dias.

Parágrafo único. Durante a suspensão, a empresa de transporte deverá manter-se em dia com o pagamento das taxas devidas.

Art. 33. A aplicação da pena de suspensão ou de cassação é de competência exclusiva do Diretor de Operações da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que deverá comunicar, à empresa de transporte, por escrito e fundamentadamente, a sua aplicação.

Parágrafo único. Da decisão de que trata este artigo, caberá recurso, com efeito suspensivo ao Presidente da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, no prazo de 5 dias, contados da comunicação do fato à empresa de transporte.

Art. 34. As infrações cometidas por pessoas não abrangidas por esta Seção serão registradas e comunicadas, pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, à entidade a que estiver subordinado o infrator, ou à autoridade competente.

Seção 3 Dos Comunicados de Infração

Art. 35. O comunicado de infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização, e conterá, conforme o caso:

- a. denominação da empresa de transporte atuada;
- b. local;
- c. data/hora da infração;
- d. nome do infrator, se for o caso;
- e. descrição sumária da infração cometida;
- f. assinatura do atuante.

Art. 36. A lavratura do comunicado de infração se fará em 4 vias de igual teor, devendo, o infrator ou seu preposto, exarar o “ciente” nas 2ª e 3ª vias, sendo-lhe entregue a 1ª via.

Parágrafo único. Recusando-se o atuado a exarar o “ciente”, o atuante configurará o fato no verso do comunicado, constituindo-se, tal negativa, em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

Art. 37. À vista do comunicado de infração, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ aplicará a penalidade correspondente, notificando o infrator através da remessa da 2ª via, na qual serão indicados o dispositivo infringido e, se for o caso, as providências necessárias para correção da falha.

Capítulo V

Dos Serviços de Apoio aos Usuários e às Empresas de Transporte

Art. 38. Entendem-se por serviços de apoio aos usuários aqueles prestados através de instalações, equipamentos, órgãos privados ou públicos e outros, a fim de lhes propiciar facilidades na utilização dos mesmos.

Art. 39. Entendem-se por serviços de apoio às empresas de transporte aqueles existentes ou que venham a ser criados e colocados à sua disposição, tais como mangueira, refeitório, vestuário, sanitário e outros.

Art. 40. Os serviços referidos nos artigos anteriores poderão ser remunerados, a exclusivo critério da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Seção 1

Do Sistema de Sonorização

Art. 41. O sistema de sonorização será de responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que poderá delegar sua operação a terceiros, devendo atender, prioritariamente, a divulgação dos avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus, ou mensagens de comprovado interesse público.

Parágrafo único. Os avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus serão divulgados sem qualquer ônus para as empresas de transporte.

Seção 2

Da Rede de Relógios

Art. 42. A rede de relógios será de responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, podendo sua exploração ser delegada a terceiros, mediante inserção de publicidade, com observação das diretrizes estabelecidas na programação visual dos Terminais.

Seção 3

Da Central Telefônica

Art. 43. A central telefônica deverá propiciar comunicação interna e será operada exclusivamente pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, podendo, ou não, ser conectada com a rede local.

Parágrafo único. As empresas de transporte que operam nos Terminais e os órgãos prestadores de serviços públicos terão, obrigatoriamente, à sua disposição, ramais da central telefônica em número suficiente ao atendimento de seus serviços internos.

Seção 4

Do Posto Telefônico e da Agência ou Posto de Controle e Telégrafos

Art. 44. O posto telefônico para comunicações externas, bem assim a agência ou posto de correios e telégrafos serão instalados mediante Termo de Permissão de Uso.

Seção 5

Do Serviço de Guarda-Volumes

Art. 45. O serviço de guarda-volumes será de responsabilidade exclusiva da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que poderá delegar sua execução a terceiros.

Parágrafo único. Em qualquer situação, o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço do serviço serão determinados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Seção 6

Do Serviço de Estacionamento

Art. 46. O serviço de estacionamento será de responsabilidade exclusiva da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que poderá delegar sua execução a terceiros.

Parágrafo único. Em qualquer situação, a sistemática de operação e os preços do serviço serão determinados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Seção 7

Do Serviço de Informações

Art. 47. O serviço de informações a ser prestado ao público será mantido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, direta ou indiretamente, mediante acordo com o órgão responsável pelo turismo.

§ 1º Na medida das necessidades e possibilidades, o Serviço de Informações deverá ser prestado por pessoal com conhecimento de línguas estrangeiras.

§ 2º Em qualquer situação, a sistemática de operação será estabelecida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Seção 8

Do Policiamento

Art. 48. Os serviços de policiamento em geral, na área de jurisdição dos Terminais, serão de responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, nos termos da Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974,^[3] e do Decreto Municipal n. 15.012, de 7 de abril de 1978,^[4] em estreita colaboração com as autoridades competentes, de acordo com convênios específicos.

Parágrafo único. Para a complementação deste serviço, poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ contratar empresa especializada, devidamente credenciada pelas autoridades competentes.

Seção 9

Da Assistência Social e da Proteção ao Menor

Art. 49. Os serviços de assistência social e de proteção ao menor serão prestados pelos órgãos públicos competentes, de acordo com suas atribuições específicas, em estreita colaboração com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Seção 10

Dos Serviços de Primeiros Socorros e Atendimento de Urgência

Art. 50. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ proverá os serviços de primeiros socorros e atendimentos de urgência, nos Terminais.

Seção 11

Dos Carregadores

Art. 51. Os Terminais disporão de serviços de carregadores, respeitadas as disposições legais atinentes à matéria.

§ 1º O número de carregadores deverá ser estabelecido de forma a possibilitar perfeito atendimento ao público, em todas as áreas dos Terminais em que seus serviços sejam necessários.

§ 2º A tabela de preços deverá ser afixada em local visível ao público.

Seção 12

Da Coleta de Lixo

Art. 52. Compete à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a elaboração e execução de um esquema de coleta, transporte e processamento do lixo gerado nos Terminais, seja nas áreas comuns, seja naquelas ocupadas pelas empresas de transporte e firmas permissionárias, a serem definidas em norma específica.

Parágrafo único. As tarefas de que trata este artigo serão executadas, tanto quanto possível, fora das vistas do público e sem prejuízo das operações normais dos Terminais.

Seção 13

Dos Táxis

Art. 53. As atividades de táxis nos Terminais deverão ser desenvolvidas nos locais previamente determinados e sinalizados pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, ouvida a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Parágrafo único. Nos pontos de saída, os táxis serão utilizados pela ordem cronológica de chegada para espera, sob fiscalização direta da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, por intermédio dos seus respectivos Departamentos – DTP e DSV.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais

Seção 1

Das Instalações

Art. 54. Os projetos de instalações internas de agências, bilheterias e unidades comerciais ou de serviços deverão ser previamente submetidos à aprovação da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva autorização.

Parágrafo único. Na elaboração dos projetos de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para cada Terminal.

Art. 55. A potência básica de energia elétrica, as necessidades de água, gás e telefone deverão estar de acordo com a atividade de cada unidade e de conformidade com o estabelecido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, cabendo a cada um de seus ocupantes a responsabilidade e os ônus de:

- a. providenciar as ligações de cada um de seus serviços junto às respectivas concessionárias;
- b. obter e executar os projetos de distribuição de energia elétrica, prevendo tomadas e pontos de luz, distribuição dos pontos de água, gás e telefone, de acordo com o disposto nesta Seção;
- c. no tocante ao consumo desses serviços, quando não houver medidores individuais, caberá ao ocupante uma quota de participação a ser definida no Termo de Permissão de Uso;
- d. as unidades que necessitarem de serviço de gás poderão utilizar-se da rede da COMGÁS ou de botijões de gás liquefeito com alternativa, desde que obedecido o disposto nesta Seção.

Seção 2

Do Seguro contra Incêndio

Art. 56. Todas as dependências dos Terminais, inclusive as ocupadas por agências, bilheterias e unidades comerciais e de serviços deverão ser seguradas contra incêndio.

Art. 57. O seguro das áreas de uso comum será de responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 58. O seguro das unidades ocupadas por terceiros será de responsabilidade do respectivo ocupante, devendo conter cláusula específica de benefício em favor da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Parágrafo único. As entidades instaladas nos Terminais deverão apresentar, anualmente, à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, prova da efetivação do seguro das respectivas unidades.

Art. 59. Os valores de cobertura do seguro serão reajustados anualmente.

Seção 3

Da Programação Visual e Propaganda

Art. 60. Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado nos Terminais sem a aprovação prévia da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Art. 61. Os Terminais poderão dispor de locais e instalações próprios para afixação de cartazes de exposição temporária, de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Parágrafo único. Nenhum cartaz poderá ser exposto, nas áreas comuns dos Terminais, fora dos locais e instalações de que trata este artigo.

Art. 62. A exploração de propaganda comercial por meio de dispositivo visual é de exclusividade da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que poderá delegá-la a terceiros.

Seção 4

Da Receita e do Sistema de Cobrança

Art. 63. Constituem receita da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, na operação dos Terminais:

- a. taxa de manutenção, conservação e limpeza;
- b. preço pela permissão de uso de agências e bilheterias;
- c. preço pela permissão de uso das unidades comerciais e de serviços;
- d. taxa de utilização de serviços de apoio;
- e. taxa de embarque de passageiros;
- f. multas;
- g. serviço de guarda-volumes;
- h. serviço de estacionamento;
- i. sanitários pagos;
- j. banhos;
- l. publicidade;
- m. ressarcimento de despesa de energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras.

Parágrafo único. Os pagamentos correspondentes à receita prevista neste artigo serão feitos diretamente à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, nos prazos e condições convencionados entre as partes.

Seção 5

Dos Usuários e do Público em Geral

Art. 64. Os usuários e o público em geral, quando em trânsito, permanência ou visita nos Terminais, respeitarão as determinações contidas neste Regulamento, no que couber, sendo-lhes especificamente vedado:

- a. transitar ou circular por áreas não permitidas, em especial pelas pistas de rolamento;
- b. criar situações inseguras para si ou para terceiros;
- c. desrespeitar as determinações relativas ao momento e forma de embarque e desembarque;
- d. praticar atos de vandalismo contra o patrimônio da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ ou de terceiros.

Seção 6

Disposição Final

Art. 65. Os casos omissos serão dirimidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, ou por ela encaminhados à autoridade competente.

↕ Notas sobre a Portaria SMT/GAB n. 182/82

- [1] Torna sem efeito as Portarias SMT/GAB ns. 63, de 30 de abril de 1977, *vide* à pág. 685 e 150, de 18 de novembro de 1978, *vide* à pág. 711.
- [2] *Vide* Decreto Municipal n. 17.288, de 24 de abril de 1981, à pág. 733.
- [3] *Vide* Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974, à pág. 43.
- [4] *Vide* Decreto Municipal n. 15.012, de 7 de abril de 1978, à pág. 697.

RESOLUÇÃO N. 12, DE 13 DE JANEIRO DE 1983

INSTITUI E APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO INTERSECRETARIAL DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO – CODEVIN

O Conselho Intersecretarial de Transportes e Desenvolvimento Urbano – CODEVIN, em reunião de 13 de janeiro de 1983,

Considerando a forma pela qual o CODEVIN foi institucionalizado, consoante o previsto pelos artigos 1º e 2º do Decreto n. 15.403, de 20 de outubro de 1978; artigo 1º do Decreto n. 16.034, de 24 de julho de 1979; artigo 2º do Decreto n. 16.640, de 25 de abril de 1980 e artigo 1º do Decreto n. 18.104, de 30 de julho de 1982;

Considerando a sua natureza de órgão colegiado intersecretarial e, em conseqüência a conveniência de ser estabelecida uma regulamentação adequada ao exercício de suas atribuições, resolve:

Instituir e aprovar o seu Regimento Interno, nos seguintes termos:

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º O Conselho Intersecretarial de Transportes e Desenvolvimento Urbano – CODEVIN, criado pelo Decreto n. 15.403, de 20.10.78 e alterado pelos Decretos ns. 16.043, de 24.07.79, 16.640, de 25.04.80 e 18.104, de 30.08.82, tem por finalidade estabelecer e consolidar o consenso técnico-administrativo para orientação e desenvolvimento dos assuntos pertinentes à sua área de competência.

Capítulo II

Da Competência

Art. 2º Compete ao Conselho Intersecretarial de Transportes e Desenvolvimento Urbano – CODEVIN:

- I – analisar e estudar problema de:
 - a. transportes e trânsito urbanos;
 - b. sistema viário e de águas pluviais;
 - c. reurbanização, parcelamento do solo, paisagem urbana e equipamentos urbanos de grande porte ou freqüência;
 - d. política habitacional;
 - e. desenvolvimento e atualização do PDDI.

- II – coordenar e compatibilizar a ação dos órgãos executivos do Conselho, inclusive os respectivos orçamentos anuais e plurianuais;
- III – decidir sobre a manutenção ou abandono de plano de melhoramento público, nas hipóteses e condições previstas pelo Decreto n. 15.907, de 31 de maio de 1979.

Capítulo III

Da Constituição

Art. 3º O Conselho Intersecretarial de Transportes e Desenvolvimento Urbano – CODEVIN é constituído pelos seguintes membros:

- I – Prefeito, na qualidade de Presidente;
- II – Secretário do Planejamento, na qualidade de Secretário-Executivo;
- III – Secretário de Vias Públicas;
- IV – Secretário Municipal de Transportes;
- V – Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VI – Secretário do Governo Municipal;
- VII – Secretário das Finanças;
- VIII – Assessor-Chefe de Engenharia e Urbanismo da Secretaria do Governo Municipal;
- IX – Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC.

§ 1º Na eventualidade de impedimento do Prefeito, presidirá as reuniões do Conselho o Secretário do Planejamento.

§ 2º O Presidente, por conveniência dos trabalhos, poderá convocar elementos da Prefeitura ou fora dela, para participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Capítulo IV

Das Reuniões e Deliberações

Art. 4º O Conselho reunir-se-á, presentes no mínimo metade mais um dos membros de que trata o artigo 3º deste Regimento:

- I – ordinariamente uma vez por mês;
- II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 5º Para as reuniões ordinárias, que se realizarão no Gabinete da SEMPLA, todas as primeiras quintas-feiras de cada mês, às 9:00 horas, serão encaminhadas Atas da reunião anterior e respectiva pauta de reunião, com antecedência não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, por intermédio da Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser designado outro dia e outro local, para as reuniões ordinárias, por decisão dos membros do Conselho.

Art. 6º Para as reuniões extraordinárias, a convocação será feita com antecedência não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, por intermédio da Secretaria Executiva.

Art. 7º A Secretaria Executiva diligenciará no sentido de ser o Presidente cientificado sobre ausências à reunião.

Art. 8º Caso não haja número legal para instalar a reunião, decorridos 30 (trinta) minutos da hora designada, o Presidente determinará que se lavre termo de comparecimento.

Art. 9º As deliberações do CODEVIN serão aprovadas mediante votos da maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, em exercício, voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10. As decisões do Conselho constarão sempre das Atas das respectivas reuniões, as quais serão submetidas à apreciação para aprovação na reunião subsequente.

Art. 11. Os votos vencidos constarão da Ata e serão redigidos pelo seu prolator.

Capítulo V Das Atribuições

Art. 12. São atribuições do Presidente:

- I – convocar reuniões, presidi-las e resolver as questões de ordem;
- II – submeter ao Plenário os assuntos constantes da Ordem do Dia;
- III – convocar representantes de órgãos e entidades na forma e condições do § 3º do artigo 2º do Decreto n. 16.640, de 25 de abril de 1980;
- IV – comunicar aos órgãos e entidades convocados, os casos de ausência não justificada de seus representantes, bem como eventual inadequação dos membros aos assuntos tratados;
- V – articular-se, através da Secretaria Executiva com entidades de direito público e privado, para obtenção de informações necessárias às atividades e finalidades do Conselho;
- VI – publicar no Diário Oficial do Município, as Resoluções do Conselho;
- VII – constituir Grupos de Assessoramento Técnico, composto por representantes dos órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, indicados pelos respectivos Secretários e Diretores Presidentes;
- VIII – convidar elementos de entidades de direito público e privado para participar de reuniões do Conselho ou das dos grupos de assessoramento técnico;
- IX – constituir Grupo de Trabalho, formado por funcionários municipais, especialmente para instruir os processos que requeiram o exercício da competência fixada pelo item III do artigo 2º deste Regimento.

Art. 13. Compete aos membros proferir votos, pedir informações à Secretaria Executiva, sugerir ao Presidente o exame de assuntos pertinentes ao Conselho, bem como sugerir medidas para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 14. Para apoio às atividades do Conselho, funcionará junto à SEMPLA, uma Secretaria Executiva, que terá as seguintes atribuições:

- I – efetivar as medidas necessárias para cumprimento do disposto pelos artigos 5º e 6º deste Regimento;
- II – elaborar relatório de atividades que permita a avaliação dos resultados dos trabalhos realizados pelo Conselho;
- III – registrar a movimentação dos expedientes do Conselho e dos que por ele tramitem;
- IV – elaborar as Atas das reuniões;
- V – codificar e arquivar os documentos, para consulta, dos assuntos tratados nas reuniões;
- VI – realizar outras tarefas determinadas pelo Presidente.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 15. Os casos omissos deste Regimento serão decididos mediante deliberação, na forma prevista por seu artigo 9º.

Art. 16. Alterações a este Regimento serão submetidas à consideração do Conselho sempre que solicitadas por no mínimo 3 (três) de seus membros e discutidas em reunião extraordinária especialmente convocada.

Art. 17. Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Antonio Salim Curiati – Prefeito do Município e Presidente do CODEVIN.

PORTARIA N. 284, DE 10 DE AGOSTO DE 1983

DETERMINA À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – SEMPLA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A DIMINUIR OS ACIDENTES DE TRÂNSITO

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a escassez de alternativas até o momento oferecidas para a solução dos problemas que afetam o pedestre, comparativamente aquelas que favorecem o trânsito de veículos;

Considerando as carências e péssimas condições urbanas para o trânsito de pedestres, especialmente sua desproteção ante o mau uso de veículos;

Considerando a necessidade de, por todos os meios, atuar o Município no sentido da melhoria da qualidade de vida e da diminuição de acidentes de trânsito, determina:

À Secretaria Municipal do Planejamento – SEMPLA que, dentre as medidas destinadas a diminuir os acidentes de trânsito, dê prioridade, preservados os padrões urbanísticos, aos projetos de equipamentos e detalhes urbanísticos destinados à proteção de pedestres, assim como às pequenas obras urbanas, tais como escadarias, passagens e calçadas, que permitam o acesso mais seguro da população a pontos de embarque, projetando, inclusive, variantes de abrigos para estes pontos, sempre ouvida a Secretaria dos Transportes.

Mário Covas – Prefeito do Município.

PORTARIA N. 285, DE 10 DE AGOSTO DE 1983

DETERMINA À SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES – SMT A PROMOÇÃO DE CAMPANHAS DE REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei, e

Considerando as alarmantes ocorrências de acidentes de trânsito, que torna a Cidade de São Paulo detentora dos maiores índices de mortes em colisões e atropelamentos;

Considerando o compromisso do governo municipal de atuar decisivamente na melhoria da qualidade de vida da cidade, humanizando-a;

Considerando, ainda, o empenho do governo municipal em reduzir os acidentes de trânsito, dando particular atenção à proteção de pedestres, determina:

Ao Secretário Municipal de Transportes que promova, utilizando as diversos meios de comunicação, uma campanha de redução de acidentes de trânsito, visando a conscientizar a população a respeito da gravidade destas ocorrências.

Mário Covas – Prefeito do Município.

**PORTARIA N. 288,
DE 10 DE AGOSTO DE 1983**

DETERMINA À SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES – SMT A IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE DANOS NA PAVIMENTAÇÃO DA REDE VIÁRIA UTILIZADA PELAS LINHAS DE ÔNIBUS PRINCIPAIS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que o estado precário da pavimentação das vias públicas acarreta prejuízos à circulação viária, com as conseqüências daí resultantes, dentre outras o aumento do consumo de combustíveis, maior desgaste de veículos e a possibilidade da ocorrência de acidentes, tudo levando a maiores custos operacionais;

Considerando a necessidade de acelerar os trabalhos de recuperação da pavimentação asfáltica de tais vias, dentro dos recursos financeiros e humanos disponíveis, principalmente nos locais mais críticos;

Considerando finalmente, que a melhoria do escoamento do tráfego, reduzindo o tempo gasto em transporte, pelo município, constitui meta da atual administração, determina:

Ao Secretário Municipal de Transportes a implantação de um sistema que mantenha atualizado o levantamento detalhado dos danos existentes na pavimentação da rede viária utilizada pelas linhas de ônibus principais.

O primeiro relatório deverá ser encaminhado até o dia 24 do corrente à Assessoria Especial do Prefeito que coordenará, com a Secretaria das Administrações Regionais, o Programa de Reparos na Pavimentação ao Sistema Viário.

Mário Covas – Prefeito do Município.

**DECRETO N. 19.095,
DE 11 DE OUTUBRO DE 1983**

INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ÔNIBUS-FERROVIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Integração dos Serviços de Transporte Ônibus-Ferrovia, abrangendo a rede de transporte coletivo do Município e o serviço ferroviário de subúrbio.

Art. 2º A integração tarifária se processará de tal forma que o custo do bilhete integrado será sempre inferior à soma das tarifas individuais do ônibus e do trem de subúrbio.

Art. 3º Fica delegada ao Secretário Municipal de Transportes a competência legal para praticar todos os atos e providências que se fizerem necessárias para a implantação e operação do Programa de Integração ora criado, nos seus aspectos administrativos, operacionais e tarifários.

Parágrafo único. Competirá ao Secretário Municipal de Transportes a negociação e fixação da tarifa integrada e a repartição da receita integrada entre as empresas participantes.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas – Prefeito do Município.

LEI N. 9.651, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA, NOS ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC, ÀS PESSOAS COM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1983, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas – Prefeito do Município.

DECRETO N. 19.386, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

REGULAMENTA A LEI N. 9.651, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983,^[1] ESTABELECEndo O PROCEDIMENTO PARA ISENTAR DE PAGAMENTO DE TARIFA NOS ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC, AS PESSOAS COM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º As pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos terão transporte gratuito em todas as linhas urbanas de ônibus e trolebus operados pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, Circular Centro 595-C e Esportiva.

Art. 2º Para os fins específicos deste Decreto, o cadastramento será feito pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, que entregará aos beneficiados, gratuitamente, a 1ª via da carteira especial de identificação.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este Decreto entrarão pela porta da frente dos ônibus, desde que estejam de posse da carteira emitida pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC e a exibam ao motorista.

Art. 3º Fica delegada ao Secretário Municipal de Transportes competência legal para praticar todos os atos e providências que se fizerem necessárias à implantação, supervisão e operação do estabelecido na Lei n. 9.651, de 24 de novembro de 1983 e neste Decreto, nos seus aspectos administrativos e operacionais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas – Prefeito do Município.

Nota sobre o Decreto n. 19.386/83

[1] Vide Lei Municipal n. 9.651, de 24 de novembro de 1983, à pág. 751.

PORTARIA SMT/GAB n. 361, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1983

ESTENDE O DIREITO DO TRANSPORTE GRATUITO DE PESSOAS ACIMA DE 65 ANOS, TAMBÉM NOS ÔNIBUS DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELA CMTC

O Secretário Municipal de Transportes, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, Considerando que nos termos dos “Contratos de Prestação de Serviços” compete à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, expedir as normas do serviço de transporte coletivo;

Considerando que nos termos do “Compromisso” firmado em 02.12.83 entre esta Secretaria e as empresas contratadas pela CMTC, estas se comprometem a aceitar também nos seus ônibus o disposto na Lei n. 9.651, de 24 de novembro de 1983,^[1] que autoriza o transporte gratuito no serviço coletivo urbano para pessoas com mais de 65 anos, resolve:

- I – Os portadores de carteiras emitidas pela CMTC, conforme Decreto n. 19.386, de 22 de dezembro de 1983,^[2] terão direito ao transporte gratuito nos ônibus das empresas contratadas pela CMTC.
- II – O uso das carteiras obedecerá aos mesmos critérios fixados nos itens VI, VII e VIII da Portaria n. 360/83 – SMT/GAB.^[3]
- III – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Notas sobre a Portaria SMT/GAB n. 361/83

[1] *Vide* Lei Municipal n. 9.651, de 24 de novembro de 1983, à pág. 751.

[2] *Vide* Decreto Municipal n. 19.386, de 22 de dezembro de 1983, à pág. 751.

[3] *Vide* Portaria SMT/GAB n. 360, de 23 de dezembro de 1983.

LEI N. 9.699, DE 7 DE MARÇO DE 1984

DISPÕE SOBRE INSCRIÇÕES NA PARTE EXTERNA DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Altino Lima, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos §§ 2º e 5º, do artigo 30, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, operados pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, ou por permissionárias do serviço, conterão, em sua parte externa, nas laterais e na traseira, a inscrição “Transporte: Um Direito do Cidadão; Um Dever do Estado”.

Art. 2º As dimensões, cor e demais características da inscrição referida no artigo anterior serão estabelecidas pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altino Lima – Presidente da Câmara Municipal.

DECRETO N. 19.795, DE 18 DE JUNHO DE 1984

REGULAMENTA A LEI N. 9.699, DE 7 DE MARÇO DE 1984,^[1] QUE DISPÕE SOBRE INSCRIÇÃO NA PARTE EXTERNA DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Os veículos empregados no serviço de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo deverão portar, obrigatoriamente, nas laterais e na traseira, a inscrição: “Transporte: um Direito do Cidadão, um Dever do Estado”.

Art. 2º A inscrição a que se refere o artigo anterior, com dimensões de 50 cm x 15 cm, será pintada em letras pretas ou brancas, padrão “Univers”, versão “Bold”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Transportes, e com a seguinte disposição:

- a. nas laterais: sobre as rodas dianteiras, sobreposta à primeira cor (indicadora da região);
- b. na traseira: no lado direito, sobreposta à primeira cor.

Parágrafo único. Deverão ser objeto de consulta específica à Secretaria Municipal de Transportes os casos em que o modelo de carroçaria inviabilizar o atendimento do disposto nas alíneas a e b deste artigo.

Art. 3º Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a pintura de todos os veículos em operação.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Transportes baixará normas complementares, necessárias à execução deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas – Prefeito do Município.

Nota sobre o Decreto n. 19.795/84

[1] Vide Lei Municipal n. 9.699, de 7 de março de 1984, à pág. 752.

LEI N. 9.939, DE 16 DE JULHO DE 1985

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTTC, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de junho de 1985, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de tarifa de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTTC, aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quer estejam ou não em serviços, mas desde que fardados ou uniformizados.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas – Prefeito do Município.

DECRETO N. 21.433, DE 10 DE OUTUBRO DE 1985

REGULAMENTA A LEI N. 9.939, DE 16 DE JULHO DE 1985,^[1] QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º A concessão de isenção de tarifa de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autorizada pela Lei n. 9.939, de 16 de julho de 1985, se estende pelas 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 2º Poderão beneficiar-se da isenção os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo que se apresentarem fardados ou uniformizados, estejam ou não em serviço.

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo utilizarão, para entrar e sair dos veículos, a porta traseira dos ônibus, sem passar pela catraca, não devendo permanecer nos degraus, para não impedir a entrada de passageiros.

Art. 4º Deverá ser observada prioridade para os passageiros pagantes, na ocupação dos assentos dos ônibus.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Transportes poderá baixar normas complementares, visando à melhor adequação e exeqüibilidade da concessão de isenção, objeto deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas – Prefeito do Município.

Nota sobre o Decreto n. 21.433/85

[1] *Vide* Lei Municipal n. 9.939, de 16 de julho de 1985, à pág. 753.

LEI N. 9.977, DE 11 DE OUTUBRO DE 1985

INSTITUI O SISTEMA AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 1985, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o sistema auxiliar de fiscalização do transporte coletivo, destinado a dar apoio às atividades de fiscalização relacionadas com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º O sistema será constituído através de entidades com personalidade jurídica, sindicais ou representantes de comunidade, as quais indicarão as pessoas a serem credenciadas pela Secretaria Municipal de Transportes para exercerem a função, em caráter voluntário e não remunerado, de auxiliar de fiscalização.

Art. 3º Para o credenciamento previsto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Transportes providenciará, através de órgão competente, os meios e condições necessários para o exercício da função de auxiliar de fiscalização do transporte coletivo.

Art. 4º Apontada a irregularidade pelo auxiliar de fiscalização, mediante mecanismos a serem instituídos, a Secretaria Municipal de Transportes acionará seus agentes, que darão andamento, na forma da legislação em vigor, ao devido procedimento administrativo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário Covas – Prefeito do Município.

LEI N. 10.012, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985

DISPÕE SOBRE ASSENTOS RESERVADOS PARA USO POR GESTANTES, MULHERES PORTANDO BEBÊS OU CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS, NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1985, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os 4 (quatro) primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:
“Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.
Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre”.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas – Prefeito do Município.

LEI N. 10.039, DE 8 DE JANEIRO DE 1986

DISPÕE SOBRE SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO PÚBLICO, REFERENTE AOS ÔNIBUS DA CAPITAL

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1985, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos pontos iniciais e finais de todas as linhas de ônibus que servem na Capital deverá ser fixado um painel, com informações sobre horários de partida, tarifa, descrição do trajeto em pequeno mapa, indicando ruas adjacentes mais utilizadas, endereço da empresa e telefones para sugestões e reclamações.

§ 1º Painéis análogos àqueles de que trata o *caput* deste artigo deverão também ser implantados em outros pontos e paradas de ônibus, escolhidos por critérios a serem fixados pelo Executivo, com o objetivo de manter adequado sistema de informações ao público.

§ 2º No interior dos ônibus, em lugar visível, deverá ser fixado um mapa, de menor tamanho, similar ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Poderá, mediante prévia autorização do Executivo e de acordo com critérios por ele estabelecidos, ser incluída publicidade nos painéis e mapas a que alude o artigo anterior.

Art. 3º A implantação e manutenção do sistema de informações de que trata a presente Lei será de responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º O sistema de informações previsto nesta Lei deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco) meses a partir do início de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jânio da Silva Quadros – Prefeito do Município.

DECRETO N. 22.214, DE 15 DE MAIO DE 1986

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto na Lei n. 8.424, de 18 de agosto de 1976,^[1] e na Lei n. 7.698, de 24 de fevereiro de 1972, decreta:

Art. 1º Compete à Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, no que respeita ao sistema de transportes coletivos do Município, a emissão e a comercialização do Vale-Transporte instituído pela Lei Federal n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985,^[2] regulamentada pelo Decreto n. 92.180, de 19 de dezembro de 1985.^[3]

Art. 2º A Secretaria Municipal de Transportes efetuará o controle da operacionalização do sistema do Vale-Transporte pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos, acompanhando o respectivo funcionamento.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas complementares de operacionalização do sistema do Vale-Transporte, bem como as referentes às sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 4º Compete ao Secretário Municipal de Transportes a prática de todos os atos que se fizerem necessários ao programa de integração dos meios de transporte na área do Município de São Paulo, para possibilitar a operacionalização do sistema do Vale-Transporte.

Art. 5º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jânio da Silva Quadros – Prefeito do Município.

[1] *Vide* Lei Municipal n. 8.424, de 18 de agosto de 1976, à pág. 681.

[2] *Vide* Lei Federal n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, à pág. 63.

[3] *Vide* Decreto Federal n. 92.180, de 19 de dezembro de 1985, à pág. 64.

DECRETO N. 22.295, DE 10 DE JUNHO DE 1986

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR VIAGEM DAS EMPRESAS INCLUÍDAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE INTEGRADO METRÔ-ÔNIBUS

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º A autorização para o transporte coletivo integrado (Metrô-Ônibus) de que cuida o Decreto n. 12.068, de 7 de julho de 1975,^[1] passa a ser regulada pelo presente Decreto.

Art. 2º Os serviços serão executados de acordo com as especificações já aprovadas pela Prefeitura e demais normas que por ela forem estabelecidas.

Art. 3º Fica fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da tarifa única do transporte coletivo urbano para ônibus, a quota destinada à Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC e às empresas permissionárias incluídas no Sistema de Transporte Integrado

Metrô-Ônibus, a título de remuneração por viagem realizada e na forma prevista nos aditamentos aos respectivos “termos de permissão”.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e o Decreto n. 12.491, de 29 de dezembro de 1975.

Jânio da Silva Quadros – Prefeito do Município.

Nota sobre o Decreto n. 22.295/86

[1] Vide Decreto Municipal n. 12.068, de 7 de julho de 1975, à pág. 675.

DECRETO N. 22.296, DE 11 DE JUNHO DE 1986

REGULAMENTA O USO DAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS, PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que as funções da Guarda Civil Metropolitana, previstas no artigo 145 da Constituição Estadual e no artigo 4º, § 2º, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969, atendem ainda, as regras estabelecidas no artigo 45, § 1º do Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983, fazendo com que estas guardem estreita similaridade com aquelas da Polícia Militar, decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana as disposições contidas na Lei n. 9.939, de 16 de julho de 1985,^[1] regulamentada pelo Decreto n. 21.433, de 10 de outubro de 1985.^[2]

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jânio da Silva Quadros – Prefeito do Município.

Notas sobre o Decreto n. 22.296/86

[1] Vide Lei Municipal n. 9.939, de 16 de julho de 1985, à pág. 753.

[2] Vide Decreto Municipal n. 21.433, de 10 de outubro de 1985, à pág. 754.

DECRETO N. 22.553, DE 6 DE AGOSTO DE 1986

REVOGA O DECRETO N. 21.534, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto n. 21.534, de 29 de outubro de 1985.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Jânio da Silva Quadros – Prefeito do Município.

LEI N. 10.154, DE 7 DE OUTUBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE A TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º A inobservância das normas estatuídas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estatuídas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jânio da Silva Quadros – Prefeito do Município.

DECRETO N. 23.123, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1986

REGULAMENTA A LEI N. 10.154, DE 7 DE OUTUBRO DE 1986,¹¹ QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei n. 10.154, de 7 de outubro de 1986, decreta:

Art. 1º O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, serviço de interesse público, reger-se-á por este Decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

Do Certificado de Registro Municipal

Art. 2º O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outras que poderão ser determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

- I – possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- II – apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

- III – comprovar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, relativo à atividade;
- IV – apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecidas as normas determinadas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Somente veículos licenciados no Município de São Paulo serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Transportes procederá ao cadastramento dos veículos em operação, para fornecimento do Certificado de Registro Municipal a cada veículo.

Parágrafo único. No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como do motorista devidamente autorizado a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 4º Não será expedido, ou renovado, Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.

Dos Veículos

Art. 5º Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos limites de suas atribuições.

Art. 6º Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

Das Obrigações dos Condutores

Art. 7º É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar os seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos:

- I – não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para esse fim;
- II – trajar-se adequadamente, em conformidade com o estabelecido por ato do Secretário Municipal de Transportes;
- III – afixar em local visível, determinado por ato do Secretário Municipal de Transportes, o Certificado de Registro Municipal;
- IV – exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;
- V – operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

Das Penalidades

Art. 8º A inobservância das obrigações estatuídas neste Decreto, e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação de pagamento da multa.

§ 2º Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa à infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 9º A aplicação das penalidades será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou à comissão especialmente designada, decidir os recursos que vierem a ser interpostos.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, feita diretamente ao infrator, ou mediante publicação, em breve edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 10. Aos condutores de veículos de outros municípios é vedado explorar o serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas neste Decreto.

Das Disposições Finais

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização do serviço de que cuida este Decreto, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros dos veículos de que trata este Decreto.

Art. 13. As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições deste Decreto até o dia 1º de março de 1987.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jânio da Silva Quadros – Prefeito do Município.

Nota sobre o Decreto n. 23.123/86

[1] *Vide* Lei Municipal n. 10.154, de 7 de outubro de 1986, à pág. 758.

LEI N. 10.211, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 38 DA LEI N. 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos dos dispostos no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 18 e 38 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

1. “Art. 18. São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a. de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b. de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c. de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

d. da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, nos termos do Decreto-lei n. 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n. 973, de 20 de maio de 1947;

e. da Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos da Lei Complementar n. 6, de 30 de junho de 1970;

f. de empresas da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo;

g. de casas paroquiais, pastorais e órgãos de classe;

h. das agremiações desportivas, nos termos da Lei n. 9.273, de 10 de junho de 1981, excluídos, entretanto, os pertencentes aos clubes de futebol da divisão principal,

conforme regulamento da Federação Paulista de Futebol, que terão isenção apenas em relação às áreas ocupadas por estádios destinados à prática daquele esporte.

III – vetado”.

2. “Art. 38. São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

- a. particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
- b. da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, nos termos do Decreto-lei n. 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n. 973, de 20 de maio de 1947;
- c. da Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos da Lei Complementar n. 6, de 30 de junho de 1970;
- d. das empresas da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I – em todos os seus termos, as Leis n. 8.494, de 15 de dezembro de 1976, n. 8.951, de 22 de agosto de 1979 e n. 9.669, de 29 de dezembro de 1983;

II – os artigos 1º e 2º da Lei n. 9.540, de 7 de outubro de 1982;

III – no tocante aos Impostos Predial e Territorial Urbano, as Leis n. 8.118, de 11 de setembro de 1974, n. 8.748, de 27 de junho de 1978, n. 9.503, de 5 de julho de 1982, n. 9.200, de 18 de dezembro de 1980 e n. 7.481, de 25 de junho de 1970;

IV – demais disposições em contrário.

Jânio da Silva Quadros – Prefeito do Município.

DECRETO N. 23.182, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1986

INTRODUZ ALTERAÇÕES NO DECRETO N. 14.629, DE 22 DE JULHO DE 1977

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º O artigo 13 do Decreto n. 14.629, de 22 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Como remuneração de seus serviços, as empresas terão direito somente à percepção de parte das tarifas cobradas dos usuários, fixadas e reajustadas por ato do Executivo, observado o disposto na legislação vigente.

§ 1º No caso de integração tarifária com outros meios de transporte, a cota que couber à empresa contratada, do valor da tarifa, será fixada pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º Na fixação das tarifas poderá ser estabelecida redução não superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, para estudantes dos 1º e 2º Graus e de Curso Superior.

§ 3º Face aos fatores determinantes do custo do passageiro-quilômetro, o contrato estabelecerá que uma parte do produto da tarifa reverterá à Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, como remuneração dos serviços e fiscalização.

§ 4º Nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura ou à CMTC para com as empresas contratadas, em caso de insuficiência das tarifas para a remuneração dos serviços”.

Art. 2º O item XII, do artigo 15, do Decreto n. 14.629, de 22 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII – pagar pontualmente à Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC a remuneração que vier a ser fixada, mediante aprovação do Prefeito, para operação dos serviços e sua fiscalização. A remuneração poderá ser diferente para cada empresa

contratada, em função dos fatores determinantes do custo do passageiro-quilômetro, do conjunto das linhas que ela opera, e poderá ser revista a cada aumento de tarifa concedida pelo Poder Público”.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jânio da Silva Quadros – Prefeito do Município.

PORTARIA N. 717, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

CRIA O PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA DE ÔNIBUS DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DA CAPITAL

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando os estudos desenvolvidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Transportes e Secretaria Municipal de Planejamento, recomendando a imediata adoção de um programa de ampliação e renovação da frota de ônibus das empresas permissionárias de transporte coletivo da capital, objetivando melhorar a qualidade do serviço prestado à população, resolve:

I – Fica criado o Programa de Ampliação e Renovação da frota de ônibus das empresas permissionárias de transporte coletivo da capital, constituído das seguintes etapas:

1ª Etapa – até 31.01.87, as empresas permissionárias de transporte coletivo deverão recompor a sua frota, de forma a operar conforme previsão das OSO's – Ordens de Serviço Operacional, referência a nov./86, de acordo com a composição de veículos por empresas, apresentados na 1ª coluna do Quadro em anexo.

Ao final desta etapa, deverá estar em operação um total mínimo de 5.794 ônibus, superior em cerca de 850 veículos à situação atualmente apresentada pelas empresas, representando em acréscimo de 17% na frota atual.

2ª Etapa – até 30.04.87, as empresas permissionárias de transporte coletivo deverão ampliar a frota, através da aquisição de 316 veículos novos, totalizando o sistema de ônibus 6.110 veículos. As quantidades individuais das novas frotas, por empresa, são estabelecidas na coluna 2 do Quadro em anexo.

3ª Etapa – até 30.11.87, as empresas permissionárias de transporte coletivo deverão renovar 821 veículos com idade atual superior a 10 anos (veículos fabricados anteriormente a 1976), conforme distribuição, por empresa, estabelecida na última coluna do Quadro em anexo.

II – Competirão à Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, as providências administrativas e a fiscalização do cumprimento da presente Portaria.

III – A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jânio da Silva Quadros – Prefeito do Município.

ANEXO À PORTARIA N. 717/86**EMPRESAS DE ÔNIBUS PERMISSIONÁRIAS
PROPOSTA DE RECOMPOSIÇÃO, AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA VINCULADA**

Empresa Permissionária	Frota Mínima		Frota a ser Renovada
	1ª Etapa 31.01.87	2ª Etapa 30.04.87	3ª Etapa 30.11.87
A. V. Brasil Luxo Ltda.	242	269	2
A. V. Nações Unidas Ltda.	274	269	75
E. A. O. Parada Inglesa Ltda.	136	142	73
E. A. O. Alto do Pari Ltda.	165	175	108
E. A. O. Penha/São Miguel Ltda.	430	498	27
E. A. O. São José Ltda.	147	164	76
A. V. Pompéia Ltda.	101	115	23
A. V. Tabu Ltda.	166	162	–
E. O. Santo Estevam Ltda.	108	114	21
V. U. Transleste Ltda.	58	63	12
E. Paulista de Ônibus Ltda.	93	96	3
E. O. Vila Ema Ltda.	112	126	2
E. A. V. Taboão	164	170	1
A. V. São João Clímaco Ltda.	111	120	–
V. Bristol Ltda.	268	274	14
V. Paratodos Ltda.	197	203	38
V. TUPI – Transportes Piratininga Ltda.	171	185	38
V. U. Zona Sul Ltda.	257	282	–
V. Bola Branca Ltda.	300	306	10
V. N. Srª do Socorro Ltda.	86	90	60
A. V. Jurema Ltda.	254	273	–
E. São Luiz Viação Ltda.	262	278	30
V. Tânia de Transportes Ltda.	130	134	–
GATUSA – Garagem Americanópolis de Transportes Urbanos S/A.	132	140	–
V. Bandeirante Ltda.	174	187	36
V. A. O. Santa Cecília Ltda.	100	103	10
V. Castro Ltda.	140	145	–
V. Santa Madalena Ltda.	179	181	68
V. Gato Preto Ltda.	246	249	49
V. Santa Brígida Ltda.	207	225	35
TUSA – Transportes Urbanos Ltda.	201	218	–
V. Brasília S/A.	183	158	10
Total	5.794	6.110	821